UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

IZABELLA CECÍLIA DE LIMA E SILVA

O PANORAMA PROCESSUAL PÓS REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE DOS PRIMEIROS IMPACTOS DA LEI 13.467/17 NA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO/SP SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA

Ribeirão Preto
2021

IZABELLA CECÍLIA DE LIMA E SILVA

O PANORAMA PROCESSUAL PÓS REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE DOS PRIMEIROS IMPACTOS DA LEI 13.467/17 NA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO/SP SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção de título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito. Projeto de Pesquisa 01: Acesso à Justiça e Desigualdades

Orientador: Prof. Dr. CAMILO ZUFELATO

Ribeirão Preto

2021

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catalogação da Publicação
Serviço de Documentação Bibliográfica
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S586p

Silva, Izabella Cecília de Lima e
O panorama processual Pós Reforma Trabalhista: Uma análise dos primeiros impactos da Lei 13.467/17 na Região de Ribeirão Preto/SP sob a ótica do princípio de Acesso à Justiça / Izabella Cecília de Lima e Silva; orientador Camilo Zufelato. -- Ribeirão Preto, 2021.
127 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) -- Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2021.

1. JUSTIÇA DO TRABALHO. 2. REFORMA TRABALHISTA. 3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 4. DESPESAS PROCESSUAIS. 5. ACESSO À JUSTIÇA. I. Zufelato, Camilo, orient. II. Título

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: SILVA, Izabella Cecília de Lima e.

Título: O panorama processual pós reforma trabalhista: uma análise dos primeiros impactos da lei 13.467/17 na região de Ribeirão Preto/SP sob a ótica do princípio de Acesso à Justiça.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito - Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é fruto do esforço e da superação de inúmeros desafios que surgiram nos últimos dois anos. A pesquisa não seria possível sem o apoio incondicional e auxílio dos meus pais Maria Ângela e César Silva, do meu marido Rafael Spanó e dos meus queridos amigos Eline Débora Carolino, Fabiana Marques, Jéssica Amorim e Juliano Teixeira. A vocês todo o meu carinho e gratidão.

Agradeço aos meus colegas de turma, pelas horas de discussões trocadas para melhorarmos nossas pesquisas e nos apoiar durante a dura fase de pandemia que atravessamos juntos. Ao meu orientador, Dr. Camilo Zufelato, pelo apoio e eficiente assessoria que sempre me deu durante todo o período da pós graduação. E, por fim, agradeço à Universidade de São Paulo, em especial a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, tanto como instituição quanto pelo corpo de pessoas, que me proporcionaram as condições necessárias para concretizar essa pesquisa.

RESUMO

SILVA, Izabella Cecília de Lima. 2021. **O panorama processual pós reforma trabalhista: uma análise dos primeiros impactos da lei 13.467/17 na região de Ribeirão Preto/SP sob a ótica do princípio de acesso à justiça**. 127 fls. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021.

A presente pesquisa tem como objetivo central analisar os processos distribuídos na Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP antes e após a vigência do cabimento de pagamento de despesas processuais por parte do trabalhador (honorários de sucumbência, honorários advocatícios e custas processuais - artigos 790, §3º, 790-B e 791-A da CLT) na lei 13.467/17 (reforma trabalhista). O trabalho busca comparar os pedidos ajuizados pelos reclamantes nos anos de 2016 (ano anterior à discussão, aprovação e vigência da lei 13.467/17) e 2018 (ano posterior à vigência da reforma) e como estes foram tratados pelos magistrados, com o fim de investigar se tais artigos alteraram o modo como os reclamantes ingressam com as reclamatórias trabalhistas na região e se isso seria um sinal de possível mácula ao princípio de acesso à justiça do trabalhador. Para tanto, será realizada, primeiramente, uma revisão sistemática quanto às palavras-chave "despesas processuais", "reforma trabalhista" e "acesso à justiça" nas principais plataformas de base de dados online – Portal Capes, Scielo, Google Acadêmico e HeinOnline. Posteriormente, passar-se-á à coleta dos dados, e após realização de operação estatística amostral cabível, serão selecionados aqueles processos cujo mérito será analisado consoante as variáveis pertinentes. A metodologia deste projeto foi elaborada considerando um método quantitativo de pesquisa, com criação de tabelas dos resultados e intenção de cruzamento delas com a pesquisa bibliográfica, de modo a produzir inferências válidas. Espera-se que, ao final, a análise das variáveis selecionadas seja suficiente para se estabelecer uma correlação entre as mudanças processuais trabalhistas da lei 13.467/17, e as possíveis alterações nas características dos processos antes e após a vigência da reforma trabalhista.

Palavras-chave: 1. Justiça do Trabalho 2.Reforma trabalhista 3.Honorários Sucumbenciais 4.Despesas Processuais 5.Acesso à Justiça

ABSTRACT

SILVA, Izabella Cecília de Lima. 2021. **The procedural panorama after labor reform: an analysis of the first impacts of law 13.467/17 in the region of Ribeirão Preto/SP from the perspective of the principle of Access to Justice**. 127 fls. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021.

The main objective of this research is to analyze the processes distributed in the Labor Court of Ribeirão Preto/SP before and after the validity of payment of procedural expenses by the worker (loss of fees, attorney fees and procedural costs - articles 790, §3, 790-B and 791-A of the CLT) in law 13.467/17 (labor reform). The work seeks to compare the requests filed by the claimants in the years 2016 (year prior to the discussion, approval and validity of Law 13.467/17) and 2018 (year after the reform was applied) and how they were treated by the judges, in order to investigate whether such norms have changed the way in which claimants file labor claims in the region and whether this would be a sign of possible taint to the principle of access to workers' justice. To this end, a systematic review will first be carried out regarding the keywords “procedural expenses”, “labor reform” and “access to justice” in the main online database platforms – Portal Capes, Scielo, Google Academic and HeinOnline. Subsequently, the data collection will be proceeded, and after carrying out the appropriate sample statistical operation, those processes whose merit will be analyzed according to the relevant variables that were selected. The methodology of this project was developed considering a quantitative research method, with the creation of tables of results and the intention of crossing them with bibliographic research, to produce valid inferences. It is expected that, in the end, the analysis of the selected variables will be enough to establish a correlation between the labor procedural changes of Law 13,467/17, and the possible changes in the characteristics of the processes before and after the labor reform came into effect.

Keywords: 1. Labor Court 2. Labor Reform 3. Sucumbency Fees 4. Procedural Expenses 5. Access to Justice

LISTA DE TABELAS

Tabela 01. Quantidade de processos distribuídos nas Varas do Trabalho de Ribeirão Preto 43
Tabela 02. Amostra de processos distribuídos nas Varas do Trabalho de Ribeirão Preto 44
Tabela 03. Tipos de ações trabalhistas distribuídas em Ribeirão Preto em 2016 e 2018 48
Tabela 04. Valores atribuídos às demandas 49
Tabela 05. Valores atribuídos ao pedido de indenização por danos morais por acidente ou doença ocupacional 50
Tabela 06. Principais pretensões individuais das ações trabalhistas de Ribeirão Preto 51
Tabela 07. Resultados dos processos em 1ª instância 55
Tabela 08. Valores das condenações atribuídos às sentenças de 1º grau 56
Tabela 09. Apreciação judicial das pretensões individuais das ações trabalhistas de Ribeirão Preto 57
Tabela 10. Recursos ordinários interpostos nos processos trabalhistas de Ribeirão Preto 61
Tabela 11. Apreciação judicial das pretensões individuais levadas ao TRT 15ª Região 62

LISTA DE ABREVIATURAS

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

FDRP – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto

STF – Supremo Tribunal Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **12**
1. O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO NO BRASIL E A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 ..... **14**
1.1. A evolução histórica da Justiça do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho no Brasil 14
1.1.1. A contextualização da gênese da Reforma Trabalhista de 2017 20
1.2. As despesas processuais no Processo Trabalhista 23
1.2.1. As alterações dos regramentos das despesas processuais pela Lei 13.467/17 23
1.2.1.1. Gratuidade Judiciária 25
1.2.1.2. Honorários Periciais 27
1.2.1.3. Honorários Advocatícios Sucumbenciais 28
1.3. A reforma trabalhista e o direito de Acesso à Justiça 31
2. O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO TRABALHADOR **32**
2.1. O Acesso à Justiça e sua aplicação na seara trabalhista 32
2.2. A evolução do pensamento do Acesso à Justiça a partir da visão de Capelleti e Garth 34
2.3. Acesso à Justiça segundo Rebecca Sandefur 38
3. ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA **39**
3.1. A importância da pesquisa empírica para aferição do impacto da Reforma Trabalhista nos processos distribuídos na Justiça do Trabalho 39
3.2. Desenvolvimento metodológico da pesquisa empírica 41
3.2.1. Base de dados e cálculo da análise estatística amostral 42
3.2.1.1. População alvo 42
3.2.1.2. Delineamento amostral 43
3.2.1.3. Cálculo do tamanho amostral 44
3.2.2. Fonte de acesso aos dados processuais 45
3.2.3. Formulário de coleta de dados 45
3.2.4. Tratamento dos dados 46
4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS **48**

4.1. Os principais ritos processuais e os valores atribuídos às causas 48
4.2. Os pedidos realizados nas demandas individuais 51
4.3. Os resultados das demandas em primeira e segunda instâncias..... 55
4.3.1. Acordos e apreciação judicial das demandas em primeira instância 55
4.3.2. Apreciação judicial dos pedidos levados a julgamento do mérito em primeira instância..... 57
4.3.3. Gratuidade judiciária, honorários sucumbenciais e honorários periciais em primeira instância..... 59
4.3.4. Apreciação das demandas em segundo grau 61
4.4. Análise dos resultados obtidos frente ao princípio de acesso à justiça do trabalhador.. 64
4.3. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal 68
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 72
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 73
7. APÊNDICE A – Formulário de Coleta de Dados..... 81
8. APÊNDICE B – Tabela dos processos sorteados para análise..... 102

INTRODUÇÃO

No Brasil, o processo de flexibilização de leis trabalhistas se expandiu significativamente em virtude do fenômeno da globalização, consequente mundialização do capital e forte pressão da classe empresarial sobre os poderes Executivo e Legislativo. Em consonância com esse movimento, em 13 de julho de 2017 foi promulgada a lei 13.467, que promoveu profundas mudanças na seara processual trabalhista, como, por exemplo, a instituição da obrigatoriedade de pagamento de honorários sucumbenciais e periciais aos trabalhadores, mesmo aqueles beneficiados pela gratuidade judiciária, bem como a limitação do deferimento da referida gratuidade somente àqueles que percebem salários inferiores a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social (artigos 790, §3º, 790-B e 791-A da CLT).

As principais justificativas que sustentaram as mudanças na legislação processual trabalhista foram no sentido de que as normas vigentes contribuíam para a saturação da Justiça do Trabalho e respaldavam litígios inócuos e de má-fé por parte de trabalhadores. Além disso, foi largamente sustentado que a legislação traria mais celeridade aos processos e que o incentivo negativo ao litígio judicial seria fator favorável ao crescimento dos empregos formais no país[1].

Esses novos dispositivos integraram o campo jurídico conjuntamente e trouxeram acaloradas discussões no campo da ciência do Direito, principalmente no que toca ao princípio do Acesso à Justiça do trabalhador. As pesquisas sobre o acesso à justiça e as alterações legislativas processuais trabalhistas advindas com a reforma realizam, na sua maioria, um estudo que busca compreender o conflito da norma infraconstitucional com a Constituição Federal e o impacto de tais mudanças na realidade prática dos trabalhadores.

Contudo, insta ressaltar que a ciência jurídica ainda carece de estudos empíricos concisos com o fim de avaliar os reais impactos da reforma trabalhista, principalmente no que toca aos institutos processuais que alteraram o cabimento do pagamento das despesas processuais.

Em julgamento recente realizado em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita” prevista no caput, e no §4 o do art. 790-B da CLT e da expressão “desde que não tenha obtido em juízo,

---

[1] Henrique Meirelles, então ministro da Economia, afirmou na mídia que “A grande mudança é dar mais poderes aos trabalhadores para negociar suas próprias condições de trabalho. A Alemanha fez uma reforma trabalhista muito grande. Em um primeiro momento, as pessoas se preocupavam que ia gerar uma queda do emprego em período integral. Mas houve um aumento grande do emprego. Com patrões, empregados, sindicatos, e confederações negociando, isso melhorou o emprego”. MARTELLO, A. *Nova lei trabalhista deve gerar mais de 6 milhões de empregos*, diz Meirelles. Brasília, 2017. Disponível em: < https://glo.bo/2qUEUKP>. Acesso em: 07 nov. 2019.

ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, no §4 o do art. 791-A da CLT.

Entretanto, ainda permanece o questionamento se existiria uma relação de causalidade entre o aumento das obrigações pecuniárias ao trabalhador no processo com a significativa queda de processos distribuídos na Justiça do Trabalho no período da completa vigência dos dispositivos citados. E se, caso afirmativo, os trabalhadores estariam com seus direitos sociais ameaçados por receio de enfrentamento dos ônus processuais.

Diante disso, este trabalho se propõe a analisar os processos trabalhistas distribuídos na região Ribeirão Preto/SP nos anos de 2016 e 2018, ou seja, antes e após a vigência da lei 13.467/17, mediante metodologia capaz de captar se, anteriormente à reforma, havia de fato uma litigiosidade excessiva e abusiva na Justiça do Trabalho da região (se havia grande número de pedidos improcedentes, desistência de pedidos, ausência nas audiências ou falso testemunho), e se tais ocorrências diminuíram ou não após a vigência da nova legislação. Além disso, realizará uma comparação entre os pedidos levados ao Judiciário Laboral antes e após a reforma, e, por fim, se esse seria um meio possível de melhor vislumbrar se de fato houve, ou não, uma redução artificial dos processos trabalhistas após a promulgação da lei 13.467/17.

1. O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO NO BRASIL E A REFORMA TRABALHISTA DE 2017

1.1. A Evolução Histórica da Justiça do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho no Brasil

No Brasil, assim como no restante do mundo, a simbiótica relação entre Estado, política e evolução dos direitos fundamentais influenciou o desenvolvimento do Direito Processual do Trabalho (que seguiu na mesma esteira do próprio Direito material Laboral) com a sua gênese estritamente atrelada à própria criação e crescimento da Justiça do Trabalho, bem como à conjuntura política e social vivida no país durante o Século XX.

O processo de regulação das relações de trabalho no Brasil tem como característica principal a sua progressão no decurso do tempo e percorreu três fases: embrionária (leis do Império que regulamentavam a prestação de serviços), reivindicatória (projetos que canalizam dificuldades nas vidas dos trabalhadores) e civilista (iniciada com código civil de 1916 e as disputas judiciais decorrentes das relações de trabalho) (SARAIVA; LINHARES, 2015, p.27).

As primeiras instituições estabelecidas no Brasil para dirimir conflitos trabalhistas foram os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, que não chegaram a ser efetivamente implementados, em que pese a sua criação dada pelo art. 8º da Lei nº 1.637 de 11 de março de 1991[2].

Ulteriormente, foram criados os Tribunais Rurais no estado de São Paulo pela Lei 1.869, de 10 de outubro 1922. Essas instituições eram de constituição paritária, compostas por um juiz de Direito, um representante dos fazendeiros e outro dos trabalhadores, com o fito de resolver demandas somente até o valor de "quinhentos mil réis" relativas à interpretação e execução de contratos de serviços agrícolas. No entanto, o tribunal distrital não apresentou um resultado positivo. José Augusto Rodrigues Pinto descreve os Tribunais Rurais como "sendo caixas de ressonâncias dos conflitos que cuidavam e inexistindo, à sua época, ambiente propício à sua formação, atrofiaram-se por esvaziamento natural de funções e finalidade" (1991, p. 35).

[2] O art. 8º da Lei 1.637/11 previa que "os sindicatos que se constituírem com o espírito de harmonia entre patrões e operários, como os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerados como representantes legais da classe integral dos homens do trabalho e, como tais, poderão ser consultados em todos os assuntos da profissão" (SARAIVA; LINHARES, 2015. p.26).

A legislação trabalhista positivada brasileira surgiu, de fato, no começo dos anos 1930, com o presidente Getúlio Vargas que, em 1º de maio de 1943, aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) por meio do Decreto-Lei nº 5.452. À época, o governo federal moveu-se principalmente no amparo do trabalhismo e do corporativismo da estrutura sindical. Delgado (2015) destaca que nesse período, o Estado, largamente intervencionista, estendia sua atuação na denominada *questão social*, mediante repressão sobre grupos autônomos do movimento operário e, ao mesmo tempo, criava uma acurada legislação que instalava no país um novo modelo de organização do sistema justrabalhista, rigorosamente sob os poderes do Estado.

Durante o período de institucionalização do Direito do Trabalho, adotou-se o chamado "*modelo estatal-subordinado de gestão trabalhista*", utilizado durante os governos fascistas da primeira metade do século XX (DELGADO, 2015). Segundo destaca Miessa (2018), Getúlio Vargas, durante o contexto da Revolução de 1930, criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio pelo Decreto 19.433 de 26 de novembro de 1930 e, logo em 1932, foram criadas as pioneiras comissões mistas de conciliação, que tinham por objetivo dirimir conflitos coletivos de trabalho, além das juntas de conciliação e julgamento atribuídas à solução de conflitos individuais e coletivos do trabalho. Wilson de Souza Campos Batalha (1995, p. 167), no que concerne às Juntas de Conciliação e Julgamento, afirma o seguinte:

> (...) o funcionamento desses órgãos, entretanto, era precaríssimo. As Juntas de Conciliação e Julgamento não eram autônomas, nem em face da Justiça comum, nem em face do titular da Pasta do Trabalho. Este podia revogar as decisões das Juntas mediante 'avocatórias', espécie de recurso com finalidades amplas e larguíssimo prazo de interposição. As Juntas eram órgãos amputados; faltava-lhes o poder de executar suas próprias decisões e estas eram passíveis de anulação na fase executória que se processava perante a magistratura comum. Outorgava-lhes a lei *notio* limitada; negava-lhes, porém, o *imperium*.

Conforme asseveram Morel e Pessanha (2007), em 1934, houve a primeira previsão constitucional da existência da Justiça do Trabalho como o órgão responsável por apreciar conflitos entre empregados e empregadores. Entretanto, os tribunais de trabalho e as comissões de conciliação estavam vinculadas ao Poder Executivo e eram compostas por representantes eleitos de patrões e empregados e um presidente indicado pelo Estado, sem uma estrutura delimitada.

As autoras ainda explicam que na Constituição Federal de 1937, a Justiça do Trabalho é mantida, a regulamentação de seu funcionamento é disponibilizada no ano de 1940, e, em 1941, é finalmente inaugurada. Sobre este período, afirmam que:

> Na estrutura do Ministério do Trabalho, como justiça administrativa, a Justiça do Trabalho ficou estruturada em três instâncias. Na base, as Juntas de Conciliação e

> Julgamento (JCJs), que mantiveram o nome e a composição, com a diferença de que seu presidente passava a ser um juiz de direito ou bacharel nomeado pelo presidente da República para mandato de dois anos. Atuavam também os chamados juízes classistas, representantes de trabalhadores e patrões. Os "classistas "eram indicados pelos sindicatos, para mandatos também de dois anos. Em nível intermediário, os Conselhos Regionais do Trabalho, com a função de deliberar sobre recursos. E, em nível superior, o Conselho Nacional do Trabalho, integrado por dezenove membros nomeados pelo presidente da República para mandatos de dois anos, permitida a recondução, e assim distribuídos: quatro representantes de empregados, quatro de empregadores, quatro funcionários do Ministério do Trabalho e das instituições de seguro social, e sete pessoas de reconhecido saber, das quais quatro formadas em direito.

A Justiça do Trabalho somente integrou o Poder Judiciário, de forma autônoma com relação ao Poder Executivo, no bojo do texto constitucional de 1946. A estrutura de carreira da magistratura do trabalho passou a seguir o modelo geral das carreiras de magistratura, com os níveis de juiz de primeiro grau, desembargador e ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Todavia, conforme sustenta Roberto Fragale, "(...) a Justiça do Trabalho era a mais desprezada e relegada do sistema federal de justiça", o que tornou mais longa e difícil a construção da identidade institucional da Justiça do Trabalho como braço independente do Poder Judiciário (2006 *apud* MOREL; PESSANHA, 2007).

A Justiça Laboral surge marcada pela natureza intervencionista do Estado e nasce com o princípio basilar de equilibrar a relação entre empregado e empregador, ao conceder ao lado mais hipossuficiente (trabalhador) os meios necessários para garantia dos seus direitos. Nesse giro, o Direito Processual do Trabalho, desde os primórdios do processo trabalhista no Brasil, foi pautado por características que visaram a desburocratização do acesso do trabalhador à justiça, como a gratuidade das custas processuais[3], o *jus postulandi*[4], o princípio da oralidade[5] e o princípio da informalidade[6]. O atributo conciliatório do Direito Processual do Trabalho traz consigo a característica de concentração dos atos nas audiências, o que o difere do processo civil tradicional.

---

[3] "O benefício da justiça gratuita consiste na possibilidade de a parte postular em juízo sem ter de arcar com as despesas do processo, ante a sua insuficiência de recursos. (...) O benefício da justiça gratuita não se confunde com a assistência judiciária gratuita. Este é gênero e aquele é espécie. A assistência judiciária gratuita é o direito de postular em juízo sem ter de pagar as despesas do processo e os honorários ao seu advogado, concedido àquele que está em estado de miserabilidade". (MIESSA, 2018, p.356)

[4] "O *jus postulandi* é a possibilidade de as próprias partes irem a juízo, sem serem representadas por advogados, conforme declina o caput do art. 791, da CLT" (MIESSA, 2018, p. 321)

[5] "Embora o princípio da oralidade não seja próprio do processo do trabalho, ele tem maior incidência nessa seara processual. Isso porque, em regra, os atos praticados no processo trabalhista são orais (verbais). Exemplo: reclamação verbal (CLT, art. 840), defesa oral (CLT, art. 847), razões finais orais (CLT, art. 850), etc.". (MIESSA, 2018, p. 87).

[6] "Significa que o sistema processual trabalhista é menos burocrático, mais simples e mais ágil que o sistema processual comum, com linguagem mais acessível ao cidadão não versado em direito, bem como a prática de atos processuais ocorre de forma mais simples e objetiva, propiciando maior participação das partes, celeridade no procedimento e maiores possibilidades de acesso à justiça ao trabalhador mais simples" (SCHIAVI, 2014, p. 124).

Mesmo tendo marcas antiliberais em sua origem, a Justiça do Trabalho perdurou durante várias fases de alterações no cenário político brasileiro. A estrutura do órgão não foi alterada pela Constituição de 1967 e nem pela Emenda Constitucional de 1969 e, durante este período de alta centralização de poder, simbolizou uma das poucas instituições abertas à defesa de direitos sociais (DELGADO, 2015).

Na década de 1980, a Justiça do Trabalho se expande à medida que a procura dos trabalhadores aumenta. Conforme expõe Campos (2017), o número de reclamações apresentadas à Justiça do Trabalho durante a segunda metade da década de 1980 representou quase três vezes a quantidade de processos distribuídos na primeira metade da década de 1970[7]. Essa é, portanto, a conjuntura do cenário político-social da seara dos direitos sociais trabalhistas que serviu de contexto para o processo constituinte de 1988, período no qual, conforme afirma Delgado (2015), há a "(...) superação democrática das linhas centrais do antigo modelo corporativo de décadas atrás".

A Carta Constitucional de 1988 previu que cada unidade federativa deveria ter um Tribunal Regional do Trabalho, o que fez as quinze regiões até então existentes aumentarem para vinte e quatro. O representante classista das Juntas de Conciliação e Julgamento passou a ser denominado *juiz classista*, e não mais vogal. Segundo afirma Romita (1999):

> A ideologia corporativista, que moldou a Justiça do Trabalho em 1939, no tempo do Estado Novo, não se compadece com a organização democrática do Estado brasileiro. Vale lembrar que, de acordo com o disposto no art. 1º da Constituição de 1988, o Brasil se constitui em Estado democrático de direito. Urge tirar dessa afirmação consequências práticas: no que diz respeito à Justiça do Trabalho, seria necessário: primeiro, suprimir o poder normativo; segundo, dar à representação classista nova feição, isenta dos vícios do corporativismo, ou seja, compatível com a ordem democrática.

Com relação aos avanços democráticos vindos com a Constituição Federal de 1988, Carlos Henrique Bezerra Leite (2020, p.59) afirma que houve uma maior inquietação em não só justificar os direitos e garantias fundamentais, mas também em trazer os meios para garantia dessas prerrogativas, de forma individual e coletiva. Assim, segundo o autor, o Processo do Trabalho passou a ser interpretado como parâmetro na garantia de acesso à justiça (Título II "Dos Direitos e Garantias Constitucionais" e Capítulo I "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos", CF), notadamente nos princípios da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV,

[7] Durante os anos de 1986 a 1990 foram distribuídas 5.582 reclamações na Justiça do Trabalho, em todos os seus níveis, enquanto de 1971 a 1975 foram distribuídas 2.042 ações trabalhistas, nas mesmas condições (CAMPOS, 2017).

CF), da ampla defesa, contraditório e duração razoável do processo (idem, LXXVIII) e do devido processo legal (idem, LIV e LV).

Na contramão do movimento social garantista da Constituição Federal de 1988, o mundo viveu o desprestígio da doutrina keynesiana durante a segunda metade da década de 1970, época na qual as economias dos Estados Unidos e Reino Unido sofriam dificuldades devido à crise do petróleo. Economistas liberais, com destaque para a Escola de Chicago e atuação de Milton Friedman e George Stigler[8], perpetravam duras críticas ao modelo de intervenção estatal na economia e no custeio dos direitos sociais.

Diante do cenário vivido pelas potências econômicas mundiais, somado ao lapso final da Guerra Fria, que apresentou o declínio do modelo de governo socialista da União Soviética, surge no Ocidente a ideologia neoliberalista, com fulcro na recuperação dos ideais liberais do século XVII e XIX, com vistas ao distanciamento da intervenção estatal na economia e ao alcance do chamado "livre mercado", que é defendido como a salvaguarda do crescimento e desenvolvimento econômico e social das nações (KREIN, 2013). Consoante destacam Luciana Aboim, *et al* (2019):

> No campo político, sob a concepção neoliberal, destacou-se a eleição da Primeira Ministra do Reino Unido Margareth Thatcher, em 1979 e do Presidente dos Estados Unidos Ronald Regan, em 1980, que, sob a justificativa de promover e garantir a liberdade das capacidades empreendedoras individuais com a institucionalização de sólidas estruturas de proteção à propriedade privada, ao livre comércio e mercado, subsumiram a missão de restringir o poder do trabalho e da atuação dos sindicatos, especialmente no Reino Unido, quanto a esta última projeção de atribuição.

Desde o enfraquecimento do regime da União Soviética e do autoritarismo e fracasso econômico do sistema socialista que marcaram o final da Guerra Fria, ocorreu a sedimentação da supremacia dos Estados Unidos como potência econômica mundial, baseada prioritariamente nos fundamentos capitalistas do neoliberalismo, que retratou a década de 1990 com a crescente expansão do mercado multinacional, a concorrência entre grandes grupos comerciais a nível mundial, e a prevalência das relações globais sobre as locais, fenômeno ao qual foi denominado de globalização. Sustenta Chesnais (1996, p. 17):

> A expressão 'mundialização do capital' é a que corresponde mais exatamente à substância do termo inglês 'globalização', que traduz a capacidade estratégica de todo grande grupo oligopolista, voltado para a produção manufatureira, ou para as

[8] "A Escola de Chicago, defensora do livre mercado e do monetarismo, reflete o pensamento econômico liberal conduzido por Milton Friedman e George Stigler, ambos agraciados como o Prêmio Nobel de Economia. Uma primeira aplicação das teorias de Escola de Chicago se deu no Chile, na primeira metade dos anos 1970, durante o governo de Augusto Pinochet. Conhecidos por *Chicago Boys*, economistas da Pontifícia Universidade Católica do Chile fizerem seus estudos de pós-graduação na Universidade de Chicago e foram responsáveis pela política econômica liberal adotada no Chile" (CORREA; FALCÃO, 2018).

> principais atividades de serviços, de adotar, por conta própria, um enfoque e conduta 'globais'. (…) A integração internacional dos mercados financeiros resulta, sim, da liberalização e desregulamentação que levaram à abertura dos mercados nacionais e permitiram sua interligação em tempo real.

A globalização trouxe consigo a acentuação da primazia do capital e o desenvolvimento dos mercados transnacionais, que buscavam cada vez mais a adoção de políticas pouco intervencionistas por parte do Estado. No Brasil, a doutrina costuma pontuar que o neoliberalismo começou a influenciar a política econômica nacional já no início da década de 1990, com o presidente Fernando Collor (1990/1992).

A investida em uma reforma trabalhista não é uma discussão recente. Desde o advento da conjuntura neoliberal no Brasil existiram pautas legislativas que versavam sobre a existência ou não da Justiça do Trabalho e da valorização do acesso à justiça dos empregados.

Durante o governo Collor ocorreu a investida de uma política de afastamento da intervenção do Estado nas relações econômicas, com abertura de fronteiras para o capital estrangeiro, mas que, por fim, causou desestabilização política e econômica, além de crises institucionais que culminaram no afastamento do chefe do Executivo e assunção do governo Itamar Franco (1992/1995) (KREIN *et al*, 2012).

Tanto no governo Itamar Franco, quanto no governo que o sucedeu – o do presidente Fernando Henrique Cardoso (1994/2002) – houve investimento intenso em políticas neoliberais, de abertura de mercado e de afastamento do Estado das relações econômicas, com duras críticas ao parâmetro habituais das relações de trabalho, sendo que durante o último, houve, inclusive, a propositura da extinção da Justiça do Trabalho[9].

Embora tenham sido promulgadas diversas normas que flexibilizaram os contratos e a negociação trabalhista[10], e, depois de muita deliberação e negociações, houve a aprovação da chamada "Reforma do Judiciário" (Emenda Constitucional 45/04), que, ao contrário da intenção inicial, alargou a competência da Justiça do Trabalho sobre todas as relações trabalhistas (até então resumida às relações de emprego) e fortificou o papel institucional do

---

[9] "Além de defender a política econômica que ainda gera atritos entre setores do seu governo, Fernando Henrique Cardoso também apoia a proposta de reformulação da Justiça do Trabalho, exposta na proposta de reformulação do Judiciário apresentada pelo deputado Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP). O presidente disse que a estrutura atual da Justiça Trabalhista será alterada, mas ainda não está definido se ela será incorporada à Justiça comum. O presidente afirmou que a Justiça do Trabalho deve ser mais rápida e econômica. 'Certamente como ela é hoje não vai continuar', frisou" – ("FHC defende política econômica e reforma do Judiciário", 1999. Disponível em: https://bit.ly/3myOxH7. Acesso em 10 set. 2020).

[10] Durante o governo presidente Fernando Henrique Cardoso, houve a promulgação da lei 9.601/98, que estabeleceu outras grandes modificações na seara trabalhista, com a criação do contrato temporário e do banco de horas.

órgão como promotor de asseguramento dos direitos sociais do trabalho elencados na Constituição Federal. Sustentam Morel e Pessanha (2007):

> De fato, até a publicação da Emenda n. 45, a Justiça do Trabalho tinha por finalidade apenas apreciar os conflitos decorrentes das relações de emprego, isto é, aquelas relações formais, com "carteira assinada", regidas pela CLT. Pela nova redação do artigo 114 da Constituição, no entanto, compete à Justiça do Trabalho "processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho". Mas, por outro lado, a reforma reduziu sensivelmente o poder normativo da Justiça do Trabalho, isto é, a capacidade de estabelecer novas condições de trabalho, medida essa que veio no sentido de privilegiar a livre negociação entre as partes, dificultando a intervenção do Estado em conflitos coletivos.

Quando do fim do governo Fernando Henrique Cardoso, assume o Executivo, consecutivamente, os presidentes Luís Inácio Lula da Silva (2003/2011) e Dilma Rousseff (2012/2016), do Partido dos Trabalhadores, sob a plataforma de ampliação do anteparo ao salário-mínimo e dos direitos sociais do trabalho e da proteção estatal às relações de emprego. Com uma política mais avessa à flexibilização das normas trabalhistas e com o objetivo de formalizar mais vínculos de emprego, ocorreram nesse período a aprovação de medidas que impulsionaram o poder das entidades sindicais, o crescimento da Justiça do Trabalho e a ampliação da regulação pública do trabalho (KREIN *et al*, 2012)[11].

1.1.1 A Contextualização da Gênese da Reforma Trabalhista de 2017

No ano de 2016, com o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff da chefia do Poder Executivo federal, sucedeu-se o governo interino de Michel Temer (2016/2019), no qual foram retomados os ideais neoliberais referentes às relações trabalhistas, sob o argumento de que reformas na seara estrutural do Direito do Trabalho eram necessárias com vistas a recuperar as empresas da crise econômica vivida no país após os escândalos de corrupção, prisões de autoridades realizadas pela operação Lava-Jato e afastamento da antiga chefe do poder executivo federal[12].

---

[11] "(...) a elevação do salário-mínimo e dos salários em geral, num contexto de forte elevação do emprego formal, jogou por terra os argumentos e as teses dos economistas ortodoxos-liberais e os novos keynesianos. Esses sustentaram durante muito tempo, especialmente nos anos 90 e primeira metade dos anos 2000, que a elevação do salário-mínimo e seus impactos sobre a estrutura salarial – provocariam redução do emprego e elevação da informalidade" (KREIN *et al*, 2012)

[12] "'[Quero] combater certa tese que dizem que, ao pensar em reforma trabalhista, estamos querendo eliminar direitos. Pelo contrário, o que queremos é manter empregos, e manter emprego é manter a arrecadação que o emprego dá ao poder público brasileiro', disse Temer "("Temer defende reforma trabalhista e diz que é saída para manter empregos". Disponível em: https://glo.bo/2FB694M. Acesso em 10 set. 2020.

Assim, em 13 de julho de 2017, após curto período de deliberação nas casas legislativas, sem a realização de consultas públicas às organizações de trabalhadores – em desacordo com a Convenção 144 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 2.518/98[13] - foi publicada a Lei 13.467/2017, conhecida como a lei da *Reforma Trabalhista*.

A Lei no 13.467/2017 foi responsável pela maior transformação já ocorrida no campo do Direito do Trabalho desde a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Originária do Projeto de Lei n. 6.787, encaminhado ao Congresso Nacional no dia 23 de dezembro de 2016, iniciou com indicação de mudanças em sete artigos de leis trabalhistas, e terminou com a aprovação de um substitutivo com 104 artigos modificados, com uma *vacatio legis* de apenas 120 dias (SILVA, 2018).

Na seara processual do trabalho, a nova legislação trouxe, dentre diversas mudanças nas normas concernentes à audiência trabalhista, liberdade de fixação de precedentes judiciais pelo TST, alterações nos requisitos da petição inicial – dentre outras – o que mais causou impacto na comunidade jurídica foi até então inédita previsão de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em processos individuais, inserido na CLT no artigo art. 791-A, a obrigatoriedade do reclamante em arcar com o pagamento de honorários periciais em caso de sucumbência no pedido objeto da perícia, estampado no artigo 790-B da CLT, bem como trouxe a previsão de que os benefícios da justiça gratuita somente poderão ser deferidos àqueles empregados cujos salários não ultrapassem a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social, conforme o artigo 790, §3º da CLT.

A justificativa para a edição das preditas normas processuais, foi, principalmente, voltada no sentido de que a Justiça do Trabalho se encontrava saturada de processos e que a legislação trabalhista então vigente protegia supostos litigantes de má-fé[14]. Afirma-se, ainda, que a reforma visa a possibilidade de retomada do desenvolvimento econômico interrompido por sucessivas crises financeiras, pelo elevado custo da mão de obra assalariada e pelas dificuldades de competição no cenário internacional.

Frise-se que a retomada ostensiva do projeto neoliberal prossegue com o atual governo do Excelentíssimo presidente Jair Messias Bolsonaro (2019/2022), visto que desde o período

---

[13] Estabelece a necessidade de consultas tripartirdes prévias para qualquer alteração legislativa que afete as condições de trabalho. Cumpre ressaltar que o Decreto 2518/98 foi revogado pelo Decreto 10.088/19. Disponível em: https://bit.ly/3clM7qH. Acesso em 10 set. 2020.

[14] "O disposto nos arts. 790, 790-B e 791-A da CLT, conforme o PLC, buscam dar racionalidade às demandas judiciais, reduzindo a quantidade de processos e tornando a Justiça Trabalhista mais célere. As mudanças dão eficácia ao disposto no art. 5º, inciso XXIV, (...)". PARECER DA REFORMA. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".* Disponível em: https://bit.ly/38u2Ox2. Acesso em: 25 nov. 2020.

eleitoral, foram sustentadas medidas contrárias à garantia de direitos sociais trabalhistas, com fulcro no argumento de que há uma proteção exacerbada sobre o trabalhador, o que, somada aos ônus tributários, traz ao empresariado obstáculos para promoção do crescimento nacional[15].

[15] "Na primeira entrevista após a posse, Bolsonaro usou exemplos do exterior e disse que os processos trabalhistas têm de tramitar na Justiça comum. Para o presidente, há um "excesso de proteção" aos trabalhadores". ("Bolsonaro quer discutir fim da justiça do trabalho e "aprofundar reforma". Disponível em: https://bit.ly/3hUBNHg. Acesso em 10 set. 2020).

1.2 As Despesas Processuais no Processo Trabalhista

Como exposto alhures, o principal pilar do direito do trabalho e processual do trabalho é a proteção do operário, pelo natural desequilíbrio da relação de emprego que coloca o obreiro em posição de hipossuficiência perante o seu empregador.

Seguindo essa sistemática, a Constituição Federal de 1988 em seu rol de direitos e garantias, assegurou e ampliou diversos direitos trabalhistas em seu artigo 7º e incisos. Também assegura àquele que busca a tutela do Poder Judiciário a prestação jurisdicional de forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme redação do art. 5º, LXXIV.

Com isso em mente, a legislação processual trabalhista surgiu e se evoluiu no sentido de acolher cada vez mais as demandas dos empregados, mediante os benefícios da gratuidade judiciária e assistência judiciária, que retiram do jurisdicionado a obrigatoriedade de arcar com despesas processuais como custas judiciais, honorários periciais e honorários de sucumbência[16].

Entretanto, a Lei 13.467/17 trouxe significativas alterações quanto à aplicabilidade do benefício da gratuidade judiciária e alterou as regras quanto à obrigação de pagamento de honorários periciais e de sucumbência por aqueles cujo benefício lhe for concedido. É o que se passa a analisar.

1.2.1 As Alterações dos Regramentos das Despesas Processuais pela Lei 13.467/17

1.2.1.1. Gratuidade Judiciária

Alguns poucos anos após a vigência da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1946, mediante a edição do Decreto-Lei 8.737, o artigo 789 da CLT teve alterações na redação do seu §4º e lhe foi acrescentado o §7º, que passaram a prever que as custas processuais deveriam ser quitadas somente ao final do processo, depois do trânsito em julgado da decisão de conhecimento. Além disso, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a previsão de que os presidentes dos tribunais do trabalho poderiam conceder, inclusive de ofício, a gratuidade

[16] Como exemplo da abrangência da gratuidade judiciária antes da lei 13.467/17, a Súmula 457 previa: HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT

judiciária àqueles que recebessem até dois salários-mínimos ou comprovassem o seu estado de miserabilidade econômica.

Em 1950, por meio da Lei 1.060, houve a introdução do regulamento da assistência judiciária aos necessitados, aplicável à toda justiça comum, e suas disposições passaram a ser aplicadas ao processo do trabalho, subsidiariamente, naquilo em que a Consolidação não tinha tratamento legislativo próprio, conforme disposição do art. 769 da CLT (MOLINA, p. 02).

No processo do trabalho brasileiro, somente houve a completa regulação da assistência jurídica integral e gratuita com a vigência da Lei 5.584, de 1980, em que foi determinado que a assistência profissional deveria ser prestada por advogado indicado pelo sindicato da categoria, via de regra.

Somente no ano de 2002, por meio da Lei 10.537, houve nova alteração no art. 789 da CLT para definir que as custas deveriam ser pagas pela parte vencida, após o trânsito em julgado da decisão, salvo nos casos de recurso, em que as custas seriam pagas e comprovadas dentro do prazo recursal, com exceção dos beneficiários da justiça gratuita. A mesma lei previu alterações no art. 790 da CLT e deu a faculdade ao julgador para conceder, de ofício ou a requerimento, a gratuidade de justiça à parte, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que percebessem até dois salários-mínimos ou que declarassem que não possuíam condições de arcar com as custas, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho entendia que a declaração de pobreza poderia ser feita pelos próprios patronos das partes, sem a necessidade de poderes especiais para isso[17]. Segundo Molina (2019):

> A CLT não cogitava da suspensão da exigibilidade das custas e despesas aos beneficiários da justiça gratuita, como previsto na Lei 1.060, de 1950, até que a parte adquirisse, no futuro, condições de satisfação, mas de sua completa isenção, alcançando inclusive os honorários periciais (art. 790-B da CLT), ocasião em que se consolidou na prática processual especializada, na quase universalidade dos casos, a completa dispensa dos encargos financeiros para o ajuizamento e a propulsão das reclamações trabalhistas, ainda que sucumbentes os trabalhadores, mas agraciados com a gratuidade da justiça.

Na prática, até a vigência da Lei 13.467/17, a concessão da justiça gratuita isentava as partes de todos os custos do processo, ou seja, das custas, dos honorários periciais e demais despesas processuais, bastando, somente, a comprovação da condição de desemprego, a

[17] ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 304 DA SBDI-1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (cancelada em decorrência da sua aglutinação ao item I da Súmula nº 463 do TST) - Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

percepção de até dois salários mínimos ou, ainda que percebessem mais, a declaração de que não tinham condições financeiras de arcar com os custos processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em qualquer grau de jurisdição, que poderia ser feita pelo patrono sem poderes específicos para tal.

Entretanto, a Reforma Trabalhista trouxe mudanças sensíveis quanto aos requisitos para concessão da justiça gratuita aos litigantes da Justiça do Trabalho. A nova redação dada ao art. 790, §3º da CLT deu ao juiz a faculdade de conceder o benefício, de ofício ou a requerimento, aos que recebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e àquele que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, §4º da CLT).

A alteração ocorrida deixa clara a fixação de percentual mínimo para que se presuma a miserabilidade da parte, bem como evidencia que, caso ela não se enquadre na regra geral, a parte deverá comprovar seu estado de insuficiência econômica, retirando a validade da simples declaração de miserabilidade utilizada na prática forense trabalhista.

A reforma não trouxe à CLT a especificação das custas abrangidas pela gratuidade judiciária, sendo que foi mantida a redação do art. 98, § 1º do CPC, aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho, que sustenta que a gratuidade alcança inclusive os traslados e os instrumentos[18]. Entretanto, o próprio texto da reforma traz que os beneficiários da justiça gratuita não estão isentos de pagamento de todas as despesas processuais, visto que devem quitar honorários periciais e sucumbenciais nos termos dos artigos 790-B e 791-A, §4º da CLT, que serão esposados nos tópicos subsequentes.

1.2.1.2. Honorários Periciais

Os honorários periciais são devidos ao *expert* indicado pelo juízo para realização de perícia técnica, que, na seara trabalhista pode ser necessária, por exemplo, para aferir acerca do ambiente de trabalho do empregado (se é perigoso ou insalubre) ou para constatar eventual doença ocupacional ou do trabalho.

A Lei nº 10.537 de 2002 foi responsável pela inclusão do artigo 790- B na CLT, e dispôs sobre o cabimento dos honorários periciais no processo do trabalho. Em sua antiga redação, era considerado que o ônus de arcar com o pagamento dos honorários periciais cabia à parte que

[18] O art. 98, §1º, do CPC traz um rol meramente exemplificativo, conforme também defende a doutrina especializada. (DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da justiça gratuita, 2016. p. 27).

sucumbiu no objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita, ocasião em que o encargo financeiro caberia à União[19].

A reforma trabalhista manteve a regra geral acerca do ônus do pagamento dos honorários periciais, ou seja, ainda se entende que este caberá à parte sucumbente no pedido objeto da perícia, todavia, modificou a parte final do caput do art. 790-B da CLT e incluiu mais quatro parágrafos, conforme se vê a seguir, *verbis*:

> Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.
> §1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
> §2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.
> §3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.
> §4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Com a nova legislação houve a permissão de que os magistrados possam deferir o parcelamento dos honorários periciais, conforme dispõe o §2º acima transcrito, entretanto, derrogou a regra de que a justiça gratuita abrange a quitação dos honorários, caso a parte seja sucumbente no objeto da perícia. A exclusão da despesa processual do manto da gratuidade judiciária trabalhista é uma das principais discussões quanto à validade da norma em questão. Consoante o entendimento de Nelson *et al* (2018):

> A Lei nº 13.467/2017 alterou o caput do artigo 790-B da CLT, parte final, substituindo o termo "salvo se" por "ainda que", e consequentemente, acabou modificando de forma expressiva a responsabilidade pelos honorários periciais aos beneficiários da justiça gratuita. O novo regramento disciplina que os beneficiários da justiça gratuita podem vir a efetuar o pagamento dos honorários periciais, caso sejam sucumbentes na perícia e exista algum crédito decorrente de processos a receber. É bastante contraditório o fato de que haja a possibilidade, principalmente na esfera trabalhista, da parte que teve concedida a gratuidade de justiça ser responsabilizada a pagar os honorários do perito. Ora, sendo tais honorários espécie do gênero "despesas processuais", por si só, haveria um impedimento ao seu pagamento pela parte que teve este benefício concedido, tendo em vista que tal benesse é conferida em virtude da "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do Código de Processo Civil).

Com o objetivo de diminuir os custos públicos com pretensões individuais, bem como inibir o ajuizamento de "pedidos temerários" que requeiram perícia técnica, a nova lei previu que a União Federal somente será responsabilizada pelo pagamento dos peritos indicados pelo

---

[19] Orientação Jurisprudencial nº 387 da SDI-I do TST: HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 457) – A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts.1º, 2º e 5º da Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

juízo no caso a parte que tenha obtido a gratuidade de justiça seja sucumbente e que não tenha algum crédito no processo, ou em outro processo, para quitar a obrigação.

No entanto, o posicionamento doutrinário defende que essas disposições possuem contradição com o próprio conceito de gratuidade judiciária e fere princípios constitucionais, conforme se vê o posicionamento defendido pelo ex-Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, na ADI nº 5766 de 2017:

> Nessas disposições reside a colisão com o art. 5º, LXXIV, da Constituição, ao impor a beneficiários de justiça gratuita pagamento de despesas processuais de sucumbência, até com empenho de créditos auferidos no mesmo ou em outro processo trabalhista, sem que esteja afastada a condição de pobreza que justificou o benefício. [...]. As normas impugnadas confrontam e anulam essas condições conformadoras da insuficiência de recursos, pois permitem empenho de créditos trabalhistas para custear despesas processuais, sem condicioná-los a perda da condição de insuficiência econômica.

Assim, por afronta à Carta Maior, as novas disposições referentes ao pagamento dos honorários periciais de sucumbência pelos beneficiários da justiça gratuita seguem tendo a sua constitucionalidade questionada perante a doutrina e perante a Supremo Tribunal Federal, mas até que seja apreciada a sua adequação à Carta Maior, seguem sendo aplicadas no âmbito da Justiça do Trabalho.

1.2.1.3. Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Originalmente, a Consolidação das Leis do Trabalho não previa a exigibilidade de honorários advocatícios em qualquer espécie de procedimento judicial nela disciplinado. Na contramão da obrigatoriedade do patrocínio profissional, o legislador previu a possibilidade de ingresso direto pelos empregados ou empregadores, o denominado *jus postulandi*, de acordo com a redação do art. 791, que assim dispõe, *verbis*:

> Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.
> § 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.
> § 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Tal previsão teve o objetivo de garantir o menor custo possível do processo às partes, o que fora elevado, inclusive, a um princípio do direito processual do trabalho[20], além de facilitar

[20] "Descabem honorários de sucumbência relativamente a parte não assistida por procurador credenciado pelo sindicato da categoria, sucumbente em parte na ação, já que viola princípio da gratuidade do Processo do Trabalho" (TRT da 4ª Região, Proc. 0058200-22.1995.5.04.0201, Relª Vânia Mattos, j. 31.08.00).

o acesso à justiça àqueles menos favorecidos economicamente. Mallet e Higa (2018, p. 70) afirmam que:

> Para admitir a atuação pessoal das partes, sem representação por advogados, partiu o legislador da suposição de que o processo por ele concebido envolveria também controvérsias mais simples, estruturando-se o correspondente procedimento de maneira menos formalista, sem as sutilezas do processo civil, muito mais técnico e complexo, especialmente em comparação com o Código de Processo Civil de 1973, repleto de procedimentos especiais, entre outras complicações. Daí a permissão, no processo do trabalho, para o oferecimento de reclamação verbal (art. 840, § 2º, da CLT), com defesa igualmente verbal (art. 847), e julgamento na mesma sessão de audiência (art. 850), com exclusão de nulidades rituais (art. 794), tudo para assegurar fácil manejo do procedimento, concentração e celeridade.

Com o passar dos anos, a complexidade dos processos judiciais trabalhistas aumentou sobremaneira, sendo que a jurisprudência da Corte Trabalhista veio, paulatinamente, mitigando a aplicação do princípio do *jus postulandi* em ações ou recursos em que entendia a necessidade de advogados para as partes para evitar o desequilíbrio técnico entre elas. Nos termos do acórdão do processo Nº E-AIRR e RR - 8558100-81.2003.5.02.0900, exarado em 13/10/2009, o Tribunal Superior do Trabalho assentou:

> Sob um prisma psicológico, sem o concurso do advogado, a parte louva-se do processo para um desabafo sentimental pouco produtivo; obcecada pela paixão e pelo ardor, não tem, como regra, a serenidade para captar os pontos essenciais do caso para melhor resguardo dos seus interesses, ao passo que o advogado, sem rancores pessoais, garante uma defesa mais persuasiva e eficaz[21].

Em decorrência desse movimento da jurisprudência, o Tribunal Superior do Trabalho passou a reconhecer o cabimento de honorários advocatícios naquelas hipóteses em que determinara a implementação obrigatória de patrocínio profissional. Exemplos disso são a exigibilidade dos honorários advocatícios em lides não decorrentes da relação de emprego[22], em ação rescisória, nos termos da Súmula nº 219, inciso II[23] e nos casos de representação sindical[24]. Ressalte-se que o Tribunal também reconheceu a obrigatoriedade de advogado em

---

[21] Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.5:acordao;airr.rr: 2005-02-02 ;8558100-2003-900-2-0. Acesso em 18.07.2021.

[22] O artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que, "à exceção das lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

[23] SÚMULA 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

[24] SÚMULA 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, §1º, da Lei nº 5.584/1970).

ações cautelares, mandados de segurança e nos recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, mas não reconhecia o cabimento de honorários sucumbenciais nesses casos[25].

Em que pese haver a regra constitucional da imprescindibilidade do advogado como auxiliar da justiça (art. 133 da Constituição Federal), adotava-se no Brasil um sistema que limitou o cabimento da verba honorária a casos específicos reconhecidos pela jurisprudência. Esse arquétipo foi cessado em decorrência da lei nº 13.467 que difundiu o direito aos honorários de advogado com fulcro na regra da mera sucumbência, conforme dita o art. 791-A, nos seguintes termos, *verbis*:

> Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A lei da reforma trabalhista trouxe a até então inédita previsão de cabimento de pagamento de honorários sucumbenciais, mas sem revogar a possibilidade do exercício do direito de *jus postulandi*. Entretanto, foi adotado pelo legislador que o cabimento do pagamento da verba honorária não está condicionado à capacidade postulatória da parte.

Conforme asseveram Mallet e Higa (2017, p. 355) existem duas regras opostas quanto aos honorários de advogado, desvinculadas desse fundamento: primeiro, a chamada "*English Rule*" ou "*Costs-shifting Rule*", segundo a qual "a parte vencedora ('ou recebedora') deve recuperar seus 'custos-padrão' de seu opositor ('a parte pagadora')"e, do outro, a denominada "*American Rule*", segundo a qual cada litigante responde apenas pelos honorários do seu próprio advogado.

No que toca à questão da novidade legislativa acerca dos honorários sucumbenciais, o dispositivo que causou mais polêmica se refere ao teor do §4º do art. 791-A da CLT, cujo teor é o seguinte:

> Art. 791-A, §4º - Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

---

[25] SÚMULA Nº 425 - *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

O maior problema apontado nesta norma é a determinação de que as obrigações oriundas da sucumbência são exigíveis no processo ainda que a parte vencida seja beneficiária da justiça gratuita, desde que ela tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.

Ao se confrontar as regras basilares do processo constitucional, notadamente o art. 5º, LXXIV em que prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (CF, art. 5º, LXXIV), não se vislumbra a hipótese de o juiz revogar o benefício da justiça gratuita, não possibilita que se crie presunção de que a obtenção de créditos, ainda que em outro processo, confere ao devedor dos honorários condições de pagar a conta e nem permite avaliar se o pagamento da verba honorária se dará sem prejuízo do sustento próprio e dos familiares.

Em razão disso, a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", no §4 o do art. 791-A da CLT foi alvo de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.677 ajuizada pela Procuradoria Geral da República em 28.08.2017, julgada parcialmente procedente em 20/10/2021[26].

[26] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.766. Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582. Acesso em 21 out. 2021.

1.3. A reforma trabalhista e o direito de acesso à justiça

Além dos motivos acima dispostos, a principal crítica realizada à reforma trabalhista no que toca às citadas alterações nas regras do processo trabalhista é a possibilidade de que, por receio de serem condenados no pagamento de honorários periciais e de sucumbência, os trabalhadores deixem de ingressar em juízo e renunciem, então, a direitos fundamentais infringidos por empregadores[27].

O direito fundamental de acesso à justiça, exposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, passa a constituir o epicentro do desassossego dos operadores do Direito, já que possui um significado amplo, que não se restringe à viabilidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção da tutela jurisdicional de direito lesionado ou ameaçado de lesão. José Afonso da Silva (1999) explica que "(...) o acesso à Justiça não se resume a mera faculdade de recorrer ao Poder Judiciário, desse mesmo dispositivo emana o princípio da proteção judiciária, mais rico de conteúdo valorativo, porque constitui a principal garantia dos direitos subjetivos".

No mesmo sentido, Marcos Vinícius Furtado Coêlho (2016, p. 60) traz o acesso à justiça como garantia constitucional basilar, sendo que constitui o próprio direito à efetiva prestação jurisdicional. Sustenta o autor que esta prestação jurisdicional é o conjunto de celeridade, ampla defesa, segurança jurídica e qualidade nos julgamentos e que "equilibrar as exigências de celeridade e ampla defesa diz respeito à garantia de acesso ao processo justo".

Assim, o acesso efetivo à justiça e a concessão da justiça gratuita constituem meios para reivindicar o direito à ação e representam os ideais da sociedade contemporânea como o direito à igualdade, à proteção das instituições jurídicas, à segurança das decisões e à justiça social. E, com isso em mente, passar-se-á à análise do acesso à justiça e o processo trabalhista dentro do contexto da reforma trabalhista.

---

[27] Carolina Masotti Monteiro (2017) chega a defender que a reforma trabalhista, ao buscar institutos em legislações não pertencentes ao mundo laboral que não possuem o mesmo conjunto principiológico da proteção ao hipossuficiente, se iguala à história de Frankenstein de Mary Shelley, ao passo que visa a transformar o Direito do Trabalho "[...] numa monstruosidade jurídica sem precedentes".

2. O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO TRABALHADOR

2.1. O Acesso à Justiça e sua aplicação na seara trabalhista

Ante o natural desequilíbrio da relação de trabalho, desde antes da concepção da Justiça Obreira como instituição, foram travadas discussões acerca de qual seria o melhor método de abordagem das questões trabalhistas, com o intuito de assegurar que o trabalhador obtivesse o melhor acesso aos seus direitos.

Em 1937, os juristas Oliveira Viana e Waldemar Ferreira divergiram sobre o anteprojeto de Organização da Justiça do Trabalho, ao passo que o primeiro defendia uma maior intervenção do Estado no conflito trabalhista, principalmente mediante a validação do poder normativo da Justiça do Trabalho, enquanto o segundo sustentava uma maior autonomia para a conciliação entre as partes, com menor interferência estatal, contrariando a ideia de poder normativo da Justiça do Trabalho, visto que esse poder implicaria sentenças de caráter geral, aplicáveis de modo abstrato a pessoas não discriminadas (NASCIMENTO, 2013, p. 84).

Waldemar Ferreira, embora reconhecesse a função judiciária da Justiça do Trabalho, era avesso ao formalismo jurídico para tratativa das questões trabalhistas e afirmava que a instituição "(...) reclamava mentalidade nova, para entendimento e aplicação de direito novo. Nada de judiciarismos! Nada de formalismos! Nenhuma mística! Nenhum tropeço devido ao exagero da solenidade e à complexidade do estilo forense! Nada disso!" (NASCIMENTO, 2013, p. 82).

A natureza informal e conciliadora acompanhou a evolução da Justiça do Trabalho desde sua gênese, e não foi diferente na Constituição Federal de 1988. A Carta Magna, além de trazer em seu bojo os direitos relativos ao trabalho humano como direitos fundamentais, ainda deu suporte para que o processo do trabalho, na medida de seu caráter instrumental, não seja um fim em si mesmo, mas sim um meio a serviço do direito material ao qual se vincula[28].

Em suma, com o fito de atingir a máxima efetividade do direito fundamental de acesso à justiça do trabalhador, nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento (2013, p. 129), o direito processual do trabalho deve ser entendido como

[28] "Como qualquer instrumento, também aquele direito e aquela técnica devem realmente adequar-se, adaptar-se, conformar-se o mais estreitamente possível à particular natureza de seu objeto e de sua finalidade, ou seja, à natureza particular do direito substancial e a finalidade de tutelar os institutos do mencionado direito. Tanto mais um sistema processual será perfeito e eficaz, quanto mais for capaz de adaptar-se sem incoerências, sem discrepâncias, àquela natureza e àquela finalidade" (CAPPELLETTI, 2010, p. 32).

> (...) direito processual social, destinado tanto á tutela jurisdicional de grupos ou coletividades como de trabalhadores. Como consequência, seguem-se as necessidades de um mínimo de formalismos, maior liberdade interpretativa e criativa do juiz, maior celeridade, menor custo, maior distributividade e menor comutatividade nos seus atos.

Entretanto, como já exposto, as reformas na legislação trabalhista são discussões que permeiam o ambiente legislativo brasileiro durante muitos anos e implicam sempre debates que se pautam sobre a própria existência ou não da Justiça do Trabalho, sobre a valorização do acesso à justiça, e muitas vezes, sobre incentivos ao acesso negativo em litigar, conforme se vislumbra na redação dada aos artigos 790, §3º, 790-B e 791-A da CLT.

2.2. A evolução do pensamento do Acesso À Justiça a partir da visão de Capelleti e Garth

Para analisar o conflito dos dispositivos em apreço frente às garantias processuais constitucionais, é necessário entender primeiramente o conceito de acesso à justiça no qual a doutrina tem pautado suas críticas à reforma. Para Souto Maior (2017), o direito de acesso à justiça se apresenta sob duas formas: a primeira se alinha à necessidade de recriar o conceito próprio de direito, como o resultado de um processo de socialização do Estado garantista de direitos sociais; a segunda diz respeito às reformas que necessitam ser adicionadas ao ordenamento jurídico para garantir os novos direitos sociais.

Dentro do segundo prisma do conceito de acesso à justiça apresentado pelo autor é que se inserem as "três ordens do movimento de acesso à justiça" apresentadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra "Acesso à Justiça"[29], largamente citada como principal referência acadêmica no que toca a esta temática. Na concepção dos autores, o conceito de acesso à justiça pode ser assim desenhado:

> A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPELLETTI, GARTH, 1988).

As três ondas do movimento de acesso à justiça de Cappelletti e Garth, segundo os autores, surgidos numa sequência mais ou menos cronológica, inter-relacionando seus conteúdos e objetivos, podem ser sintetizadas da seguinte forma: a primeira onda, diz respeito ao acesso à justiça aos pobres, e procura a redução dos obstáculos econômicos de acesso à justiça, como ampliação da concessão da gratuidade judiciária e diminuição dos custos do processo, dentre eles os honorários advocatícios; a segunda onda se refere à adequação administrativa para resoluções de questões tocantes a direitos difusos e coletivos; e a terceira caracteriza-se pela preocupação em construir o sistema de justiça menos burocrático, para efetivação dos direitos sociais de forma ágil e mais humana (SOUTO MAIOR, 2017).

O acesso à justiça não tinha o mesmo status nos Estados liberais dos séculos XVIII e XIX, quando predominava o direito individual, sem atuação do Estado. Segundo os autores:

> Afastar a "pobreza no sentido legal" – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A

[29] "Produzida a partir do "Projeto Florença", que reuniu estudos de todo o mundo, é utilizada como ponto de partida para muitos juristas que querem estudar o novo enforque dado ao acesso à justiça" (RIBEIRO, 2013).

> justiça, como outros bens, no sistema do laissez-faire, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva (CAPELLETTI, GARTH, 1988).

E é justamente quanto à primeira onda do movimento de acesso à justiça que se respalda a principal crítica aos dispositivos que tratam dos honorários periciais e advocatícios e justiça gratuita. Conforme afirma Maurício Godinho Delgado (2017, p.58): "(...) esse novo grupo de regras significativamente censórias transforma o processo judicial trabalhista, para os litigantes menos abastados, em um cenário de elevado risco, que lança mensagem negativa sobre o caminho constitucional do amplo acesso à justiça".

Monteiro (2017) aduz, por exemplo, que o intuito principal da norma que versa sobre honorários advocatícios na Justiça do Trabalho visa tão somente o benefício da reclamada e o esvaziamento processual do Judiciário Especializado Laboral, posto que incute a ideia de que a parte somente poderia ingressar com pedidos nos quais são certos e determinados – o que é afronta direta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição – bem como emprega artifícios pecuniários que constituem óbices claros ao acesso à justiça do trabalhador.

Já Carolino *et al* (2019) afirma que a reforma trabalhista deixou de lado a presunção histórica de miserabilidade do trabalhador, sendo que a concessão da gratuidade dos atos processuais se tornou mais uma faculdade dos julgadores do que um direito da parte, uma vez que o §4º art. 790 da CLT diz que a parte que ganhar acima do valor estipulado, deverá juntar provas nos autos a fim de convencer o juízo da sua hipossuficiência.

A disparidade da nova norma trabalhista com a previsão da gratuidade judiciária do Código de Processo Civil também é alvo de críticas. O CPC, em seu artigo 99, §3º, prevê que a gratuidade judiciária da pessoa física será concedida mediante requerimento da parte, sem a necessidade de comprovação de miserabilidade. Conforme afirma Martinezi *et al* (2019)*:*

> O Código de Processo Civil de 2015 seguiu a linha da jurisprudência, entretanto, somente admite a presunção da veracidade da alegação de insuficiência de recursos quando deduzida por pessoa natural, conforme art. 99, §3º, ou seja, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação de insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, onde o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência.

Quanto à previsão de ônus pecuniário ao reclamante sucumbente no pedido objeto de perícia técnica, há, na doutrina, quem bem avalie a nova regra do pagamento dos honorários periciais. Segundo Mendonça (2017):

> No Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - apenas um dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho do país - são pagos em média R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) por ano aos peritos que atuaram em ações em que o autor veio postular em juízo o que não era devido. [...] Parece razoável que o beneficiário da gratuidade de justiça que veio buscar em juízo direito inexistente - assim reconhecido por tribunais especializados e atentos à natureza alimentar da parcela pleiteada, após amplo acesso a todos os graus de jurisdição – arque ao cabo com a despesa, utilizando-se para isso, note-se bem, de apenas créditos reconhecidos em juízo (§ 4º do novo art. 790-B).

Noutro giro, a maior parte dos estudos sobre o assunto rechaça tal raciocínio, visto que defendem que o artigo 790-B da CLT tenta impedir que venham a juízo pedidos de adicional de insalubridade e periculosidade, acidente de trabalho e outros temas afetos à segurança e saúde do trabalhador, o que não indica que tais normas de direito material estejam de fato sendo respeitadas no mundo real, mascarando uma realidade prejudicial ao obreiro (SOUTO MAIOR, 2017).

Além disso, Reis (2018) afirma que o processo do trabalho atual está interessado somente no procedimento "com potencial litigiosidade imediata", o que intimida a parte que pode ter dúvidas quanto às reais causas ou à extensão do evento danoso.

Em suma, os três dispositivos analisados são severamente criticados pela doutrina, sobretudo por majoritariamente serem entendidos como obstáculos ao acesso do trabalhador à justiça criados com o fito de beneficiar o grande litigante e para diminuição do próprio acervo da Justiça do Trabalho, em clara ofensa ao conceito defendido por Cappelletti e Garth na primeira onda de acesso à justiça.

Filgueiras (2019), por exemplo, sustenta que a reforma trabalhista brasileira, com a determinação de pagamentos de honorários periciais, de sucumbência e custas processuais pelo trabalhador, trouxe um caso elevado de quedas na distribuição de processos, tal como ocorreu após a reforma trabalhista no Reino Unido[30].

A segunda onda, que se refere à proteção dos interesses transindividuais, voltada à representação jurídica dos direitos difusos e coletivos e a terceira onda, que contempla os procedimentos diferenciados conforme as distintas lides com o fim de "atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31), não são tratadas pela doutrina jurídico-trabalhista em relação ao tema em apreço, embora seus

---

[30] Além disso, Vitor Filgueiras *et al*, analisou os impactos das reformas no Reino Unido, França, Alemanha e Espanha em comparação ao caso brasileiro e identificou no estudo que a característica comum em todas as reformas analisadas é a de que elas acentuam a mercantilização do trabalho ao diminuir a efetividade dos direitos trabalhistas, pela restrição da atuação sindical ou do acesso à justiça. FILGUEIRAS, Vitor Araujo; LIMA, Uallace Moreira; SOUZA, Ilan Fonseca de. Os Impactos Jurídicos, Econômicos e Sociais Das Reformas Trabalhistas. Salvador, v. 32, n. 86, p. 231-252, ago. 2019. Disponível em < https://bit.ly/35KkSkW >. Acesso em 28 nov. 2019

conceitos sejam largamente apontados na doutrina nacional como guias para se compreender o conceito de acesso à justiça e a atuação positiva do Estado para garantia desse direito.

2.3. Acesso à Justiça segundo Rebecca Sandefur

Embora seja o parâmetro predominante no que diz respeito à acesso à justiça pela doutrina trabalhista, a principal crítica feita ao estudo de Cappelletti e Garth é de que ele não diz respeito ao acesso à justiça em si, mas tão somente ao acesso dos indivíduos aos serviços legais. Para Genn (1999) há tão somente o enfoque das necessidades jurídicas não atendidas quanto a problemas tradicionais levados à advocacia privada, supondo, portanto, que o recurso a advogados é a melhor solução para essas questões.

Em uma abordagem distinta, Rebecca Sandefur (2008) categoriza duas formas de se enxergar o acesso à justiça: perspectivas comportamentais ou perceptivas. A abordagem comportamental parte de uma análise do funcionamento das instituições em relação ao comportamento ou à percepção de justiça das partes. Em outras palavras, é a visão do acesso a partir do próprio sistema de justiça (atuação das figuras institucionais, eficiência dos órgãos e lógica dos procedimentos), "de cima para baixo".

Já o viés perceptivo diz respeito a como a sociedade civil (capacidade dos indivíduos e grupos sociais em relação aos seus direitos) interpreta o acesso à justiça, ou de "baixo para cima". Sandefur (2008) destaca que:

> A pesquisa de baixo para cima emprega uma variedade de métodos e perspectivas teóricas, mas um conceito central que une este trabalho é o de eventos justiciáveis: acontecimentos e circunstâncias que levantam questões jurídicas, mas que as pessoas podem nunca pensar como legais e com respeito aos quais podem nunca tomar qualquer ação legal.

A autora ainda aponta que as experiências judiciais podem refletir desigualdade no sentido de que as disparidades que existem antes são reproduzidas quando pessoas e grupos entram em contato com eventos judiciais ou instituições jurídicas. Também podem criar desigualdade, no sentido de que as diferenças entre pessoas ou grupos se transformam em dissemelhanças ao entrarem em contato com esses eventos judiciais ou instituições jurídicas. Ou, por fim, até podem destruir ou desestabilizar a desigualdade, quando as disparidades são reduzidas por meio do contato com eventos judiciais ou instituições jurídicas.

Este trabalho visou analisar os autos sob a interpretação do acesso à justiça tanto pela interpretação de Cappelletti e Garth, a vertente mais explorada pelos pesquisadores da área, bem como através da abordagem de Rebecca Sandefur, com o fim de avaliar o nível de compatibilidade entre as intenções da Lei nº 13.467/2017 e a litigância trabalhista na região ribeirão-pretana, logo após o início da vigência da reforma trabalhista.

3. ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

3.1. A importância da pesquisa empírica para aferição do impacto da Reforma Trabalhista nos processos distribuídos na Justiça Do Trabalho

Embora a comunidade acadêmica já venha dissertando acerca do impacto da reforma trabalhista dentro do ordenamento jurídico pátrio, poucas ainda são as pesquisas com caráter empírico que se propuseram a analisar o cotidiano da Justiça Obreira atual e compará-la com o estado anterior à vigência da Lei 13.467/17, para analisar se houveram mudanças significativas nas características gerais das reclamatórias trabalhistas.

Imperioso destacar que, após a reforma, houve brusca queda na quantidade de reclamatórias trabalhistas ajuizadas na Justiça do Trabalho brasileira. Conforme dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho – TST, entre os meses de janeiro e setembro de 2017, as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas, enquanto no mesmo período em 2018, o número caiu para 1.287.208. Já durante o ano de 2019, entre os meses de janeiro e outubro foram distribuídos 1.500.000 novos processos, número ainda inferior aos processos distribuídos na Justiça do Trabalho brasileira durante o mesmo período em 2017[31].

Portanto, este estudo propõe-se uma análise mais profunda dos autos que vieram à análise judicial antes e após a reforma trabalhista. Com o objetivo de se pesquisar nos autos distribuídos no sistema judiciário laboral nos anos de 2016 e 2018, foram selecionados aspectos da litigância trabalhista na região de Ribeirão Preto/SP para que fossem comparadas se as características antes e pós reforma trabalhista foram discrepantes em razão da entrada em vigor dos artigos 790, §3º, 790-B e 791-A da CLT.

A circunscrição trabalhista de Ribeirão Preto/SP pertence ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (cuja sede principal fica em Campinas/SP), e atualmente possui uma estrutura composta por seis Varas do Trabalho e um Núcleo de Foro Trabalhista, e a sua jurisdição abrange um total de 03 cidades: Guatapará Jardinópolis e Ribeirão Preto[32], que comportam, em conjunto, aproximadamente 764.504 (setecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quatro) habitantes[33]. A circunscrição foi

[31] Dados estatísticos divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados. Acesso em 30 nov. 2020.
[32] Dados disponíveis em https://trt15.jus.br/contato/jurisdicao-varas. Acesso em: 28 jun. 2021.
[33] Dados disponíveis em https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/ribeirao-preto/panorama. Acesso em 28 jun. 2021

escolhida como objeto do estudo pelo tamanho da sua abrangência territorial e da sua estrutura regional da Justiça Laboral.

Assim, o processamento desses dados permitiu desenhar algumas hipóteses sobre os efeitos dos novos artigos da CLT na prática judiciária, respondendo qual o perfil do litigante trabalhista na região, quais as principais demandas que vieram a juízo e quais respostas que receberam do órgão jurisdicional. A partir disso, pretende-se analisar se é possível, ou não, mediante a estratégia elegida, vislumbrar infração ao princípio do acesso à justiça do trabalhador na cidade de Ribeirão Preto/SP.

3.2. Desenvolvimento Metodológico da Pesquisa Empírica

O presente estudo pretende vislumbrar, na prática, os efeitos da vigência dos artigos 790, §3º, 790-A e 791-A da CLT – que criaram a possibilidade de pagamento de honorários periciais, sucumbenciais e custas processuais pelo reclamante – na região de Ribeirão Preto/SP. Para tanto, partir-se-á, o mais próximo possível, de uma proposta correlacional dos dados obtidos com o princípio de acesso à justiça do trabalhador.

Conforme explicita Odar (2015), o objetivo de uma investigação correlacional é medir o grau de relacionamento que existe entre dois ou mais conceitos ou variáveis em um contexto particular. Por meio de tal proposta de pesquisa, ambiciona-se saber como uma variável ou conceito pode se portar mediante a atuação de outras variáveis relacionadas àquela.

Ressalta-se que a formulação de correlações é um objetivo quiçá audacioso dentro de uma pesquisa científica, visto que a interpretação de dados e vieses do pesquisador podem conduzir à produção de falsas inferências. Desse modo, com o fim de evitar a produção de correlações inautênticas, partir-se-á do levantamento de indicadores para entender melhor como a relação entre os atores processuais e a reforma trabalhista se constrói e, assim, chegar à melhor interpretação dos dados colhidos frente ao princípio de acesso à justiça.

Dessa forma, primeiramente foi realizada uma revisão sistemática considerando as chaves de pesquisa "despesas processuais", "reforma trabalhista" e "acesso à justiça" nas principais plataformas de base de dados online – Portal Capes, Scielo, Google Acadêmico e HeinOnline, conforme esposado nos capítulos pretéritos. Além disso, foram analisadas as principais referências trazidas nos textos selecionados, como meio de identificar os autores expoentes dentro da matéria explorada, por meio da técnica denominada *snowball*. A pesquisa bibliográfica tem o objetivo de sistematizar os estudos realizados na área até o momento e identificar o atual estágio da ciência forense no tema, além de identificação do marco teórico a ser utilizado.

Conforme afirma Fink (2005) uma revisão sistemática de literatura pode ser produzida para descrever o conhecimento disponível para a prática profissional, para identificar projetos e técnicas de pesquisa efetivos, para identificar especialistas em determinado campo ou até para identificar fontes não publicadas.

Além disso, segundo sustenta Okoli (2018):

> (...) as revisões de literatura bem executadas em áreas de interesse emergentes ou perenes geralmente produzem muito mais citações do que a maioria dos estudos primários, porque autores de estudos primários na área do tópico tendem a se referir aos mesmos estudos de base. Uma revisão de literatura bem executada faz muito do

> trabalho para eles e analisa estudos primários de maneira a ajudar outros pesquisadores a focar e enquadrar seu próprio trabalho.

Feita a pesquisa bibliográfica, procedeu-se à coleta dos dados junto à Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, dos processos distribuídos nos anos de 2016 e 2018. Optou-se por esses anos para que se pudesse ter uma visão de como a Justiça do Trabalho se comportava logo antes da aprovação da reforma e como recebeu a lei 13.467/17. Importante frisar que o projeto de lei da reforma trabalhista tramitou em regime de urgência durante o ano de 2017 e em um prazo de 07 meses passou pelas duas casas legislativas e foi aprovado em 11/07/2017, com *vacatio legis* de 120 dias, e início da vigência em 11/11/2017.

Assim, apesar de conter assuntos complexos na seara do direito material e processual do trabalho, a lei 13.467/17 foi discutida e aprovada de forma sumária, e provocou mudanças substanciais em pequeno período de tempo (DI BENEDDETO, 2017).

Após a coleta e realização de operação estatística amostral cabível, foram selecionados aqueles processos cujo mérito foi analisado consoante as variáveis que serão apresentadas nas linhas que se seguem. Minayo (1993) afirma que "a grande potencialidade dos procedimentos estatísticos de análise de dados, na presença de variabilidade aleatória está contida na possibilidade de se estabelecer inferência, neste caso chamada inferência estatística".

Após a coleta, foi realizado o tratamento dos dados, com criação de tabelas dos resultados obtidos, por meio de procedimento a ser descrito nos tópicos consecutivos. E, por fim, o cruzamento dos dados obtidos com a pesquisa bibliográfica de modo a produzir inferências válidas, conforme passa a descrever.

3.2.1. Base de dados e cálculo da análise estatística amostral

3.2.1.1. População alvo

Da listagem fornecida pelo sistema Processo Judicial Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foram selecionados aqueles processos nos quais houve a distribuição originária da causa, ou seja, foram excluídos aqueles números processuais referentes a cartas precatórias, embargos de terceiro e execução provisória dos autos, por serem ações que se referem a atos dentro de outro processo, bem como processos redistribuídos cujo ajuizamento original se deu fora dos anos selecionados para análise.

Retirados estes processos da listagem original, foram atribuídos números sequenciais na listagem, para que fosse possível a realização do sorteio de quais processos seriam analisados,

conforme o delineamento amostral descrito a seguir. Realizado o sorteio, a numeração dos autos selecionados foi colocada em tabela própria (Apêndice 02) e então passou-se ao preenchimento do formulário de coleta.

3.2.1.2. Delineamento amostral

A amostra é um subconjunto finito de uma população e que nela se estuda as informações sobre um todo populacional. Portanto extraiu-se uma amostra de processos distribuídos Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto.

Para esse estudo foi utilizada a amostragem proporcional estratificada. Esse tipo de amostragem é utilizado quando a população estudada está dividida em estratos. Nesse caso os processos estão divididos em seis Varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto para os anos de 2016 e 2018, como mostra a tabela 01 abaixo.

Tabela 01 - Quantidade de processos Distribuídos nas Varas do Trabalho de Ribeirão Preto

Total por ano	**2016**	**2018**
1ª Vara	2.488	1.538
2ª Vara	2.483	1.586
3ª Vara	2.483	1.545
4ª Vara	2.475	1.546
5ª Vara	2.423	1.565
6ª Vara	2.482	1.553
Total	**14.834**	**9.333**

Fonte: Relatório Gerencial gerado pelo Sistema Pje (Processo Judicial Eletrônico) do TRT da 15ª Região[34]

Na amostra estratificada proporcional, o número de elementos sorteados aleatoriamente em cada estrato é proporcional ao número de elementos de cada estrato, para que a pesquisa contenha representantes de todos os segmentos (MOORE, 2004).

[34] Relatórios Gerenciais disponíveis em: https://shortest.link/1Iff

3.2.1.3. Cálculo do tamanho amostral

Nessa etapa foram estipuladas a estimativa da variabilidade da população, a definição do nível de confiança e, por último, a estipulação da margem de erro.

Como a variabilidade da população é desconhecida, adotou-se o maior valor que a variância pode assumir em uma estimação de proporções, ou seja assumiu-se $p = 0{,}5$ e $q = 0{,}5$, onde p é a chance de ocorrência do resultado de interesse e q é a chance do restante das categorias. Logo, $p + q = 1$.

O segundo passo, ou seja, a definição do nível de confiança (NC), é a probabilidade de a amostra retratar a população. De acordo com Oliveira (2004), o NC se refere à distância tolerável entre o valor real e a estimativa.

Já, por fim, a margem de erro mostra com qual certeza as afirmações sobre a pesquisa serão feitas. Para o cálculo do tamanho da amostra foi considerada a seguinte fórmula:

$$n = \frac{NZ^2pq}{(N-1)\varepsilon^2 + Z^2pq}$$

Tem-se na equação que N se refere ao número de processos para cada ano; Z é o fator que corresponde ao Nível de Confiança; pq é a variabilidade, e; ε é a Margem de Erro.

Considerando um nível de confiança de 95%, margem de erro de 3% e adotando a maior variabilidade $pq = 0{,}25$, temos como resultado para cada ano a tabela abaixo:

Tabela 02 - Amostra de processos Distribuídos nas Varas do Trabalho de Ribeirão Preto

Amostra por ano	**2016**	**2018**
1ª Vara	167	158
2ª Vara	167	163
3ª Vara	167	159
4ª Vara	166	159
5ª Vara	163	161
6ª Vara	167	159
Total	**997**	**959**

Fonte: Calculado pelo autor.

Portanto, a quantidade total de processos a ser analisada é de 1956 processos distribuídos nas seis varas da Justiça do Trabalho da 15ª Região em Ribeirão Preto/SP dentre os anos de 2016 e 2018.

3.2.2. Fonte de acesso aos dados processuais

Os processos foram analisados mediante a plataforma de consulta pública do sistema de Processo Judicial Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/login.seam), e foram colhidos os dados a partir das peças processuais com vista pública e dos próprios dados da distribuição cadastrados pelos patronos das partes e servidores públicos do judiciário.

Importante ressaltar que não foram analisados processos que correm em segredo de justiça e que não foi cadastrado nenhum dado pessoal dos trabalhadores que ingressaram em juízo.

3.2.3. Formulário de Coleta De Dados

O formulário de coleta de dados utilizado nos presentes autos teve como inspiração o formulário utilizado em pesquisa promovida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), para formação do Banco Nacional de Autos Findos Trabalhistas[35]. O formulário foi dividido em 08 (oito) partes, contendo as seguintes variáveis (vide Apêndice 01):

Parte 01: Esta parte do formulário foi reservada à identificação dos autos, em que foram colhidos o número dos processos, a identificação da vara em que tramita, e a data de distribuição dos autos.

Parte 02: Esta seção se reserva à identificação das partes, para ver quais os atores que participaram da demanda (se são pessoas jurídicas ou pessoas físicas, se há participação do Ministério Público do Trabalho, se há ou não representação por advogado).

Parte 03: Foram colhidos os dados referentes à tramitação dos autos, como o valor atribuído à causa.

Parte 04: Foram destacadas as características do processo, como o tipo de ação e quais as pretensões (individuais ou coletivas) que foram demandadas no processo.

Também foi feita, em apartado, a apuração do valor atribuído ao pedido de danos morais por acidente de trabalho, caso essa pretensão seja objeto dos autos. A escolha por apurar acerca dos valores atribuídos a essa específica demanda tem por objetivo analisar se houveram

[35] Essa pesquisa foi realizada por meio de Acordo de Cooperação Técnica, firmado com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em que foram levantados dados completos de uma amostra nacional de quase 9 mil processos trabalhistas que haviam concluído tramitação em todas as varas do trabalho do país. O levantamento deu base à elaboração e disponibilização pública de um Banco Nacional de Autos Findos de Ações Trabalhistas (Banafat). Informações disponíveis em https://bit.ly/3C3hZww. Acesso em: 22 jul. 2021.

alterações significativas quanto à utilização desarrazoada, ou não, do referido instituto no período pré-reforma laboral e se houve alterações na forma de ajuizamento e julgamento afetada pelas novas regras de despesas processuais combinada com o teto de indenização estabelecido no art. 223-G, §1º da CLT, também trazido ao ordenamento jurídico pátrio pela lei 13.417/17:

> Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: (...)
> § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
> I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
> II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
> III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
> IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Parte 05: Foram apurados os dados das perícias técnicas realizadas nos autos (se houver) e quem foi condenado no pagamento da respectiva verba honorária pericial.

Parte 06: Nesse ponto foram analisados os dados do acordo entabulado nos autos ou a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Foram apurados os valores dos acordos ou quais pedidos foram deferidos/indeferidos pelos magistrados, além da apuração acerca da condenação (ou não) do reclamante no pagamento de verbas honorárias sucumbenciais. Esta averiguação tem o intuito de observar se após a edição das alterações processuais da lei 13.467/17 houve diferença no resultado das demandas levadas ao judiciário laboral.

Parte 07: Foram examinados se houve a interposição de recurso ordinário das sentenças de conhecimento e, em caso afirmativo, se o Tribunal Regional da 15ª Região alterou ou não a sucumbência dos pedidos julgados em primeira instância.

Parte 08: Por fim, foi examinado se houve trânsito em julgado da decisão final em fase de conhecimento. As datas de distribuição e do trânsito em julgado da fase de conhecimento (se houver), são variáveis necessárias para aferir sobre o tempo médio de julgamento do processo trabalhista pós reforma, com o objetivo de analisar se ela cumpriu a expectativa de redução no tempo de duração do processo trabalhista.

3.2.4. Tratamento dos Dados

Uma vez terminada a coleta dos dados, passou-se, então, ao tratamento da base de dados, que foi organizada em planilhas geradas automaticamente pelo sistema SurveyMonkey, na medida em que os formulários foram preenchidos. Foram realizados ajustes de padronização de termos e dados, além de correção de possíveis incongruências. Terminada essa fase,

procedeu-se à produção de tabelas derivadas dos dados obtidos, mediante as ferramentas disponíveis na própria plataforma digital.

O método de análise e interpretação dos dados obtidos escolhido foi o de análise de conteúdo. A escolha se justifica pois se tem o objetivo de contar a frequência dos fenômenos selecionados e procura identificar relações entre eles, com a interpretação dos dados recorrendo a modelos conceituais definidos anteriormente (TEIXEIRA, 2003).

Bardin (1979, p. 42) sustenta que a análise de dados constitui um conjunto de técnicas de análise de comunicação que pretende obter indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção destas mensagens, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens.

4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

Este capítulo destacará alguns dos principais resultados da coleta de dados**,** cuja interpretação percorrerá os aspectos da Lei 13.467/17, principalmente quanto aos artigos 790, §3º, 790-B e 791-A da CLT, comprovando ou refutando os seus pressupostos.

4.1. Os principais ritos processuais e os valores atribuídos às causas

Primeiramente, buscou-se apurar acerca do tipo de ações trabalhistas que predominantemente foram distribuídas em Ribeirão Preto/SP, ao passo que os ritos trabalhistas são definidos mediante duas características principais: natureza dos pedidos (ex.: mandado de segurança, ação civil pública, ação de cumprimento) ou, no caso das reclamatórias individuais, que se concentram como a maioria absoluta dos processos que tramitam na Justiça Laboral[36], o valor da causa, em que ações até 40 salários-mínimos seguirão pelo rito sumaríssimo (art. 842-A da CLT), enquanto as demais tramitarão pelo rito ordinário[37].

A tabela 03 demonstra quais os ritos prevaleceram nos anos de 2016 e 2018:

Tabela 03 – Tipos de ações trabalhistas distribuídas em Ribeirão Preto em 2016 e 2018

Tipos de Ações	2016	2018
Ação Civil Pública	01	09
Ação de Cumprimento	06	04
Consignação em Pagamento	07	10
Execução Fiscal	04	00
Inquérito para Apuração de Falta Grave	00	00
Interdito Proibitório	00	00
Mandado de Segurança	00	00
Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário	719	539
Reclamatória Trabalhista Rito Sumaríssimo	253	365
Reconvenção	01	00
Outros	06	32

Fonte: SurveyMonkey Audience

Cumpre ressaltar que as ações coletivas de conhecimento, sendo essas entendidas como as ações de cumprimento de norma coletiva e as ações civis públicas, correspondem a

[36] Segundo levantamento realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), entre janeiro e dezembro de 2018, as varas de primeira instância receberam 1.726.009 reclamações trabalhistas. Disponível em: https://bit.ly/3puF4EP. Acesso em: 24 ago. 2021.

[37] O valor limite para tramitação no rito sumaríssimo em 2016 era de R$35.200,00 e em 2018 era de R$38.160,00. Disponível em: https://bit.ly/3pv7aj5. Acesso em 24 ago. 2021

aproximadamente 0,10% do total de processos totais, 0,7% do total dos processos pesquisados e distribuídos em 2016 e 1,3% dos processos de 2018.

Considerando os processos classificados como “Outros”, destaca-se a nova modalidade processual acolhida na seara trabalhista, vinda na reforma trabalhista, que é a homologação de acordo extrajudicial (artigos 855-B a 855-E da CLT), que corresponde a 1,46% dos processos de 2018 analisados.

Por fim, conforme disposto no capítulo 03 (tópico 3.2.1.2 – Delineamento Amostral), o número absoluto de ações trabalhistas distribuídas em Ribeirão Preto/SP reduziu em 37,08% em 2018 em relação ao ano de 2016, e, além disso, como apurado acima, houve uma redução de 25,04% quanto ao número de demandas que tramitaram pelo rito ordinário e um aumento de 44,84% na quantidade de demandas que seguiram pelo rito sumaríssimo.

Para compreender melhor o fenômeno da alteração dos ritos processuais das demandas individuais trabalhistas, destacar-se-á o valor atribuído às causas, conforme a tabela 04 a seguir exposta:

Tabela 04 – Valores atribuídos às demandas

Valores atribuídos às causas	**2016**	**2018**
até R$10.000,00	110	144
de R$10.000,01 a R$20.000,00	75	170
de R$20.000,01 a R$40.000,00	315	244
de R$40.000,01 a R$60.000,00	242	127
de R$60.000,01 a R$100.000,00	132	118
de R$100.000,01 a R$500.000,00	115	140
acima de R$500.000,01	08	16

Fonte: SurveyMonkey Audience

Constata-se que a faixa de valores em que houve maior redução de processos distribuídos foi a de R$20.000,01 a R$60.000,00 (redução de 17,17% com relação a 2016), ao passo que a faixa em que mais houve aumento foi a de R$0,01 a R$20.000,00 (aumento de 7% com relação a 2016). Entretanto, a quantidade de processos com valores maiores de R$60.000,01 não sofreu alterações significativas.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais em decorrência de acidente ou doença ocupacional, não houve aumento ou diminuição consideráveis quanto a quantidade de pedidos ajuizados em 2016 e 2018 (de 0,88% dos pedidos em 2016 para 0,83% em 2018), como se verá na tabela 06, colacionada no tópico posterior. Os valores médios requeridos a título de indenização, em cada ano, podem ser vistos abaixo:

Tabela 05 – Valores atribuídos ao pedido de indenização por danos morais por acidente ou doença ocupacional

Valores indenização danos morais Acidente / doença ocupacional	**2016**	**2018**
até R$10.000,00	02	05
de R$10.000,01 a R$20.000,00	07	13
de R$20.000,01 a R$40.000,00	10	16
de R$40.000,01 a R$60.000,00	16	03
de R$60.000,01 a R$100.000,00	08	03
acima de R$100.000,01	09	04

Fonte: SurveyMonkey Audience

As faixas de valores requeridos por indenização por danos morais em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional em que houve maior redução e aumento de processos distribuídos de 2016 para 2018 seguiu a mesma linha dos valores atribuídos às causas em geral. A maior diminuição ocorreu nos requerimentos de R$20.000,01 a R$60.000,00 (redução de 5,81% com relação a 2016), ao passo que a faixa em que mais houve aumento foi a de R$0,01 a R$20.000,00 (aumento de 24,55% com relação a 2016).

Dois fatores têm o condão de haver influenciado nos resultados apresentados até o presente momento. A reforma trabalhista trouxe ao ordenamento jurídico, com vistas a possibilitar o cálculo dos honorários advocatícios porventura devidos pela parte autora, a nova redação do artigo 840, §1º da CLT, que passou a considerar como requisitos da petição inicial – além da designação do juízo, da qualificação das partes e da breve exposição dos fatos – que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor.

Assim, em que pese o trabalhador não ter acesso a todos os documentos relativos ao contrato de trabalho, foi compelido a apresentar liquidação dos pedidos da demanda logo na petição inicial. Isso, combinado com a própria previsão de condenação em honorários sucumbenciais, possui grande probabilidade em ter influenciado a diminuição dos valores atribuídos aos pedidos e correspondente alteração do rito processual.

4.2. Os pedidos realizados nas demandas individuais

Neste tópico serão analisadas quais as principais demandas aviadas nas reclamatórias individuais antes e pós reforma. A apuração pode ser vista na tabela 06, abaixo colacionada:

Tabela 06 – Principais pretensões individuais das ações trabalhistas de Ribeirão Preto

Pretensões individuais	2016	2018
Abono de férias	02	10
Adicional de sobreaviso	15	09
Adicionais por tempo de serviço	07	09
Adicional noturno	103	66
Antecipação de tutela	16	46
Assédio moral	84	40
Assédio sexual	05	03
Consignação de pagamento / depósito judicial em consignação	07	10
Contestação da contribuição sindical / assistencial	72	50
Danos materiais por acidente de trabalho	30	26
Danos materiais outros	74	34
Danos morais e/ou estéticos por acidente de trabalho	72	60
Danos morais outros	415	279
Declaração de vínculo empregatício	121	102
Descanso semanal remunerado	55	36
Despedida indireta	113	97
Desvio de função / acúmulo de função	131	74
Diferenças salariais / horas extras habituais	164	98
Diferenças salariais / redução salarial	529	384
Diferenças salariais / salário-mínimo ou piso salarial	78	33
Direitos específicos da categoria (acordo ou convenção coletiva)	51	43
Equiparação salarial	24	19
Execução de título judicial	05	02
Férias	236	361
FGTS	319	378
Guia de seguro-desemprego	152	192
Inquérito de apuração de falta grave	00	00
Licença maternidade / paternidade	00	03
Pagamento de 13º salário	199	257
Multa 40% do FGTS	352	347
Multa art. 467 CLT	433	273
Multa art. 477 CLT	455	332
Multa art. 497 CLT	05	00
Multa CCT / ACT	143	100
Pagamento de contribuições previdenciárias	20	15
Pagamento de despesas médicas	02	00
Pagamento de Participação nos Lucros e Resultados	87	39
Pagamento de prêmios, gratificações e abonos	50	48

Pagamento de vale transporte	40	35
Penosidade, periculosidade ou insalubridade	265	140
Pensão por morte	01	01
Pensão mensal / vitalícia - redução da capacidade laborativa	05	02
Reintegração	09	08
Reintegração indenizada	46	37
Repetição do indébito	14	28
Remuneração horas in itinere	22	05
Remuneração intervalo intrajornada	296	202
Remuneração intervalo interjornada	68	44
Saldo salário	144	186
Salário família	08	07
Salário in natura	00	00
Salário maternidade	03	01
Trabalhador não empregado / remuneração	00	05
Trabalhador não empregado / direitos (além da remuneração)	02	02
Verbas rescisórias / Aviso Prévio	535	452
Obrigações de fazer	123	85
Outros	95	180
Total	**6282**	**5279**

Fonte: SurveyMonkey Audience

O primeiro resultado que se mostra é a diminuição de 15,97% da quantidade total de pedidos realizados. A média de pretensões por demanda passou de 6,3 pedidos por ação em 2016 para 5,5 em 2018. O resultado vislumbrado em Ribeirão Preto, no entanto, não corresponde aos resultados verificados em pesquisa similar realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que comparou demandas trabalhistas individuais distribuídas em 2012 e 2018 em caráter nacional, em que se "verificou um aumento da quantidade média de pretensões por processo submetidas nas ações individuais – de 6,9 em 2012 para 9,7 em 2018 – além de maior diversificação dos pedidos" (CUNHA et al, 2020). Entretanto, os resultados das pesquisas comparadas devem levar em consideração a ancoragem divergente quanto ao ano anterior à reforma, bem como o recorte regional realizado no presente estudo.

A maioria das reclamatórias trabalhistas analisadas, tanto em 2016 quanto em 2018, versam acerca do encerramento do contrato de trabalho e pagamento de verbas rescisórias, visto que os pedidos de pagamento de verbas rescisórias / aviso prévio, multas de 40% do FGTS e do art. 477, §8º da CLT, liberação de guias seguro-desemprego e saldo salarial correspondem, somados, a 26,07% dos pedidos das ações de 2016 e 28,58% das ações de 2018. Ressalta-se que os pedidos de pagamento de férias e 13º salários, embora não exclusivamente referentes a encerramento do contrato de trabalho, também são comumente requeridos como parte do

pagamento da rescisão contratual. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, a não quitação de verbas rescisórias, no ano de 2018, foi objeto de cerca de 3,75 milhões de processos, de um total de cerca de 2,5 milhões de demandas judiciais iniciadas e 4,8 milhões de processos pendentes, sendo o tema mais recorrente nas reclamatórias trabalhistas em fase de conhecimento no país naquele ano[38].

Dos pedidos que tiveram as maiores variações negativas, destacam-se as seguintes pretensões: adicional por acúmulo / desvio de função – de 2,08% dos pedidos em 2016 para 1,4% em 2018 -, diferenças salariais / horas extras habituais – de 2,61% dos pedidos em 2016 para 1,85% em 2018 -, remuneração intervalo intrajornada - de 4,71% dos pedidos em 2016 para 3,82% em 2018-, diferenças salariais / redução salarial (integração de parcelas salariais na base de cálculo de outras parcelas, inclusive o salário "extrafolha") de 8,42% dos pedidos em 2016 para 7,27% em 2018 -, e adicional de penosidade, periculosidade ou insalubridade – de 4,21% dos pedidos em 2016 para 2,65% em 2018.

A principal semelhança que se pode perceber entre a natureza desses pedidos é a de que todos eles demandam uma produção de prova mais difícil de ser produzida pela parte requerente, muitas vezes com a necessidade de realização de perícia técnica ou oitiva de testemunhas, que podem ocasionar o resultado negativo da pretensão. Sobre a prova testemunhal, asseveram Silva *et al* (2015):

> Da percepção do fato cognoscente até a narração em juízo há inúmeros fatores biopsicológicos que podem distorcer a percepção do acontecimento, comprometendo a qualidade da prova. Logo, não se pode ignorar que os depoimentos prestados pelas testemunhas sofrem interferências, sejam por fatores internos ou externos. Diferentemente dos demais meios probatórios, o testemunho está sujeito ao nível intelectual, à formação, conhecimentos prévios, expectativas, estereótipos, capacidade de memorização, emoção, forma com que os fatos são perguntados pelo magistrado e inúmeros outros fatores.

Já a perícia técnica é obrigatória no caso de aferição de insalubridade ou periculosidade no local de trabalho, nos termos do art. 195 da CLT, pelo fato de exigir conhecimentos técnicos ou científicos para avaliação das condições do ambiente de trabalho. E como já anteriormente demonstrado, a reforma trabalhista trouxe consigo o encargo não só dos honorários sucumbenciais ao autor em caso de improcedência do pedido objeto, mas também o de pagamento dos honorários periciais, mesmo àqueles beneficiários da justiça gratuita.

Outro destaque é a diminuição da quantidade de pedidos de pagamento da multa do artigo 467 da CLT – de 6,89% dos pedidos em 2016 para 5,17% em 2018. Essa multa é devida quando,

---

[38] JUSTIÇA EM NÚMEROS 2019. Conselho Nacional de Justiça. Fls. 205. Disponível em: https://bit.ly/3Cn5qMn. Acesso em: 14. out. 2021.

em caso de rescisão de contrato de trabalho, o empregador não pagar ao trabalhador a parte incontroversa das verbas rescisórias até a data da audiência na Justiça do Trabalho.

O deferimento da multa do artigo 467 da CLT se vincula a ação ulterior da parte contrária, por depender da controvérsia ou não das verbas rescisórias devidas (o que irá ser aferido na matéria da contestação ou na ausência da defesa). Assim, o fato de a procedência desse pedido depender de ação processual da outra parte é fator a ser considerado ante o resultado aferido.

Percebe-se, portanto, que em 2018 diminuiu a incidência de pretensões que podem demandar provas cujo resultado é mais imprevisível ao requerente, logo após o início da vigência da previsão de pagamento de honorários sucumbenciais e periciais pelo reclamante, mesmo beneficiário da justiça gratuita, em caso de improcedência dos pedidos.

É importante sempre frisar que um dos principais motivos que justificaram a reforma trabalhista foi criar maior rigor no processo judicial trabalhista, para inibir ações "aventureiras". Segundo Daniele Xavier (2019), "são chamadas de 'aventureiras' as reclamações trabalhistas em que o reclamante, muitas vezes, iludido pelos próprios advogados, acionava a Justiça mesmo ciente de que o seu pleito não tinha fundamento".

Com base nesse conceito e com base nos resultados acima expostos, seria justo denominar pedidos com dificuldade de prova por parte do trabalhador como "demandas aventureiras"? Esses pedidos que diminuíram a incidência após a reforma possuem grande taxa de improcedência a ponto de serem considerados "aventuras" jurídicas por parte dos reclamantes? É o que se passará a analisar no próximo tópico.

4.3. Resultados das demandas em primeira e segunda instância

4.3.1. Acordos e apreciação judicial das demandas em primeira instância

Das demandas analisadas no presente estudo, apenas 1,02% dos processos ainda não possuíam resultado em 1ª instância. Do total de processos, 40,54% terminaram em acordo entre os litigantes, sendo 41,52% dos processos de 2016 e 39,52% em 2018, vide tabela 07 abaixo:

Tabela 07 – Resultados dos processos em 1ª instância

	2016	**2018**
Acordos	414	379
Procedência Total	44	87
Procedência Parcial	294	308
Improcedência	83	82
Extinto sem resolução do mérito	158	87
Ainda não há sentença de 1º grau	04	16

Fonte: Survey Monkey Audience

O processo do trabalho brasileiro é fortemente conduzido pela primazia da conciliação entre os litigantes. Tanto que o artigo 764 da CLT traz que os dissídios submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. Além disso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê que os juízes utilizarão seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos, o parágrafo 2º traz que o juízo arbitral somente será acionado em caso de fracasso da conciliação e o parágrafo 3º prevê a validade da conciliação mesmo após o encerramento da fase conciliatória.

Dos acordos realizados, apurou-se que a maioria foram entabulados dentro da faixa de R$ 0,01 a R$10.000,00 (27.78% dos acordos de 2016 e 26,59% dos acordos de 2018). A quantidade de acordos firmados com valores entre R$10.000,01 a R$20.000,00 foi de 7,02% em 2016 e 7,2% em 2018; entre R$20.000,01 a R$60.000,00 foi de 4,81% em 2016 e 4,38% em 2018 e acima de R$60.000,01 foi de 1,9% em 2016 e 1,35% em 2018.

Quanto aos processos em que não houve a composição das partes (58,48% do total de processos analisados), percebe-se pela tabela 06 acima que apenas 14,24% dos processos sem composição voluntária foram julgados totalmente improcedentes em primeira instância em 2016, enquanto 14,14% foram julgados totalmente improcedentes em 2018.

A maior queda se apresentou quanto aos processos que foram julgados extintos sem resolução do mérito – que nessa apuração considerou aqueles em que houve as hipóteses

descritas no artigo 455 do CPC, bem como diante da ausência injustificada do reclamante na audiência inicial (art. 844, §2º da CLT) – que passou de 27,1% dos processos sem acordo na fase de conhecimento em 2016 para 15% em 2018.

Destaca-se que, embora as causas de extinção apuradas nesse estudo não se limitem à ausência do reclamante na audiência inicial, a causa mais provável por essa redução se deve à disposição prevista no artigo 844, §2º da CLT , trazida pela lei 13.467/17, que:

> Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Noutro giro, dos processos julgados totalmente ou parcialmente procedentes – 57,97% do total de processos sem acordos de 2016 e 68,1% dos processos de 2018 – as faixas de valores atribuídos à condenação do réu foram as seguintes:

Tabela 08 – Valores das condenações atribuídos às sentenças de 1º grau

	2016	**2018**
até R$10.000,00	114	144
de R$10.000,01 a R$20.000,00	98	102
de R$20.000,01 a R$40.000,00	55	60
de R$40.000,01 a R$60.000,00	22	31
de R$60.000,01 a R$100.000,00	10	15
acima de R$100.000,01	06	12

Fonte: Survey Monkey Audience

Pela análise dos dados até agora expostos, percebe-se que não houve variação significativa quanto ao resultado dos processos levados a juízo pré e pós reforma trabalhista, tanto quanto ao número de composições voluntárias, quanto no que tange aos processos sujeitos à sentença de mérito. A única variação que se destaca é a redução da quantidade de processos que foram extintos sem resolução do mérito.

Os valores atribuídos às condenações, em sua maioria, coincidem com o valor médio atribuídos aos acordos entabulados nos autos, o que demonstra que, após a inserção da regra da liquidação inicial dos pedidos (art. 840, §1º da CLT), houve uma maior correspondência entre os valores atribuídos à causa e o resultado do processo em caso de procedência (total ou parcial) e acordos.

Entretanto, questiona-se se essa maior correspondência entre o valor da causa e o valor atribuído às condenações e acordos judiciais mostram os objetivos da reforma trabalhista ou se somente mostra uma mera formalidade quanto ao rito processual a ser seguido.

4.3.2. Apreciação judicial dos pedidos levados a julgamento do mérito em 1ª instância

Aqui serão expostos os resultados quanto à apreciação judicial dos pedidos levados ao judiciário laboral ribeirão-pretano naqueles processos em que não houve composição entre as partes, conforme a tabela 09, abaixo. Assevere-se que as pretensões cujo resultado foi zerado em ambos os anos foram excluídas da tabela, e serão destacadas, principalmente, as pretensões em que houve a maior variação negativa de ajuizamento, dispostas na tabela 06, tópico 4.2.

Tabela 09 – Apreciação judicial das pretensões individuais das ações trabalhistas de Ribeirão Preto

Pretensões individuais	**Procedência**		**Improcedência**	
	2016	**2018**	**2016**	**2018**
Abono de férias	02	06	00	03
Adicional de sobreaviso	00	01	04	05
Adicionais por tempo de serviço	03	04	02	03
Adicional noturno	38	17	13	16
Assédio moral	08	05	17	11
Contestação da contribuição sindical / assistencial	19	14	14	12
Danos materiais por acidente de trabalho	01	04	17	10
Danos materiais outros	06	14	25	09
Danos morais e/ou estéticos por acidente de trabalho	**33**	**41**	**14**	**12**
Danos morais outros	**70**	**61**	**116**	**69**
Declaração de vínculo empregatício	28	34	16	14
Descanso semanal remunerado	08	10	10	09
Despedida indireta	24	22	12	15
Desvio de função / acúmulo de função	**12**	**03**	**57**	**39**
Diferenças salariais / horas extras habituais	**67**	**42**	**33**	**23**
Diferenças salariais / domingos e feriados	32	49	24	25
Diferenças salariais / redução salarial	**47**	**32**	**24**	**14**
Diferenças salariais / salário-mínimo ou piso salarial	24	08	06	12
Direitos específicos da categoria (ACT / CCT)	60	78	49	63
Equiparação salarial	06	04	06	11
Execução de título judicial	03	02	00	00
Férias	70	174	33	33
FGTS	95	122	28	31
Guia de seguro-desemprego	34	57	17	15
Pagamento de 13º salário	61	103	26	17

Multa 40% do FGTS	102	107	38	24
Multa art. 467 CLT	**87**	**75**	**91**	**57**
Multa art. 477 CLT	110	105	66	45
Multa CCT / ACT	29	29	35	27
Pagamento de despesas médicas	00	00	01	00
Pagamento de Participação nos Lucros e Resultados	21	10	12	10
Pagamento de prêmios, gratificações e abonos	12	21	06	17
Pagamento de vale transporte	08	07	09	10
Penosidade, periculosidade ou insalubridade	**52**	**42**	**62**	**31**
Pensão mensal / vitalícia - redução da capacidade laborativa	01	00	01	01
Reintegração	01	01	00	02
Reintegração indenizada	03	07	12	11
Repetição do indébito	06	09	04	06
Remuneração horas in itinere	00	04	14	01
Remuneração intervalo intrajornada	**88**	**87**	**63**	**45**
Remuneração intervalo interjornada	08	09	15	11
Saldo salário	53	81	08	12
Salário família	02	02	00	01
Salário maternidade	03	00	00	00
Verbas rescisórias / Aviso Prévio	132	129	70	34
Obrigações de fazer	42	57	08	18
Outros	32	64	10	17

Fonte: SurveyMonkey Audience. Grifos meus.

A tabela demonstra que a grande maioria dos pedidos possui uma média maior de acatamento do que rejeição por parte dos magistrados trabalhistas de 1º grau de Ribeirão Preto. Destacam-se, como exemplo, o pedido de declaração de vínculo empregatício, que teve uma porcentagem de procedência de 63% em 2016 e de 53% em 2018 e o pedido de pagamento das verbas rescisórias / aviso prévio, cuja porcentagem de procedência ficou em 65% em 2016 e 79% em 2018.

Com relação aos pedidos nos quais se obteve uma variação negativa de ajuizamento, destacados no tópico 4.2, a porcentagem de procedência/improcedência comparada foi variada. Dos pedidos que tiveram uma porcentagem de procedências consideravelmente maior que as improcedências tanto em 2016 quanto em 2018, frisa-se os pedidos de diferenças salariais / horas extras habituais (67% de procedências em 2016; 64,61% de procedências em 2018) e diferenças salariais / redução salarial (66,2% de procedências em 2016; 69,56% de procedências em 2018).

Os seguintes pedidos tiveram ligeiro aumento quanto à porcentagem de acolhimento em 1º grau: multa do artigo 467 - 48,88% de procedências em 2016 para 56,82% em 2018 -; danos morais (sem relação a acidente ou doença ocupacional) – 37,63% de procedências em 2016 para 46,92% em 2018 – adicional de penosidade, periculosidade e insalubridade – 45,61% de procedências em 2016 para 57,53% em 2018 -; remuneração do intervalo intrajornada – 58,28% de procedências em 2016 para 66% em 2018.

A única pretensão que tem uma grande diferença de julgamento, com porcentagem bastante baixa de acolhimento comparada à de rejeição, é o pedido de adicional por desvio / acúmulo de função – 17,39% de procedências em 2016 para somente 07,14% em 2018.

Já a apreciação dos pedidos de pagamento de indenização por danos morais, em razão de acidente / doença ocupacional, obteve aumento quanto à porcentagem de procedências, a saber: de 70,21% em 2016 para 77,36% em 2018. Quanto aos valores deferidos a este título, em que pese a disposição contida no art. 223-G, §1º da CLT, foram deferidos 66,66% dos pedidos no montante de R$0,01 a R$20.000,00 em 2016 - sendo 43,9% em 2018 -, 18,18% dos pedidos no montante de R$20.000,01 a R$60.000,00 em 2016 - sendo 39,03% em 2018 – e 15,2% dos pedidos acima de R$60.000,01 em 2016 - sendo 17,1% em 2018.

Percebe-se que não houve grandes diferenças quanto ao modo geral de como os pedidos foram apreciados nos autos, sendo que as diferenças entre procedências e improcedências não foram fartamente alteradas, mesmo considerando as devidas proporções entre o número de pedidos aviados em 2016 e 2018. A própria dificuldade de prova, nata em relação aos pedidos em destaque, é fator predominante para que a média entre acolhimentos e rejeições seja pequena (à exceção do adicional de desvio / acúmulo de função).

4.3.3. Gratuidade judiciária, honorários sucumbenciais e honorários periciais em primeira instância

Neste tópico será analisado como o juízo trabalhista de Ribeirão Preto aplicou as novas regras de gratuidade judiciária, honorários sucumbenciais e honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita (artigos 790-B, caput e §4º e 791-A, §4º, da CLT).

No ano de 2018 foi deferida a gratuidade judiciária a alguma das partes do processo em pelo menos 93,95% dos processos analisados, enquanto em 2016 essa porcentagem foi de 97%[39]. A gratuidade foi deferida somente ao reclamante em 92,78% dos processos, a somente

[39] Os resultados referentes à pesquisa autoral foram compilados no sistema SurveyMonkey Audience, 2021.

ao reclamado em 0,2% dos autos e em 4,01% a ambas as partes no ano de 2016. Já no ano de 2018, foi deferida somente ao reclamante em 88,43% dos processos, a somente ao reclamado em 0,83% dos autos e em 4,69% a ambas as partes. Cumpre salientar que todas as hipóteses legais de gratuidade judiciária foram incluídas nos cálculos, inclusive as relativas à administração púbica e ao Ministério Público do Trabalho[40].

Vê-se que a quantidade de casos em que houve o deferimento ao autor da gratuidade judiciária foi levemente menor em 2018, o que sugere que a maioria dos trabalhadores reclamantes a procurar a justiça do trabalho da região, pós reforma trabalhista, recebiam salário de até 40% do valor do teto pago ao Regime Geral de Previdência Social ou comprovaram a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, nos termos do artigo 790, §§3º e 4º da CLT. Ou, ainda, nas palavras de Correia e Miessa (2018, p. 701), a evidência é de que a declaração de insuficiência econômica continua a ser presumida verdadeira.

O resultado apurado vai ao encontro da conclusão apurada na pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que também constatou que a gratuidade judiciária foi deferida em grande parte dos processos apurados no ano de 2018:

> A concessão da justiça gratuita ocorreu em 79,1% dos casos e foi requerida em 90,5%. Ainda que a redação do § 3º do art. 790 da CLT tenha sido alterada para estabelecer que faz jus à justiça gratuita aquele que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§ 4º), na prática foi pedida e concedida para autores trabalhadores que instruíram a petição com simples declaração de necessidade. Houve isenção de custas na sentença ao autor, inclusive empregador, em 87,9% dos casos em que fora condenado ao pagamento (CUNHA *et al*, 2020).

Quanto à condenação em pagamento de honorários sucumbenciais pós reforma trabalhista, houve a condenação do reclamante em 29,6% dos processos analisados do ano de 2018 – sendo 7,09% no importe de 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes ou valor atribuído à causa; 17% no importe de 10% o valor dos pedidos improcedentes ou valor atribuído à causa; e 5,42% o valor dos pedidos improcedentes ou valor atribuído à causa. Importante salientar que foi verificado que é praticamente inexistente a condenação em honorários sucumbenciais pelo empregado nos processos em que houve acordo na fase de conhecimento.

Por fim, foi apurado que houve a realização de perícia técnica em 126 processos no ano de 2016 (12,64% dos processos analisados daquele ano) enquanto, no ano de 2018, foi averiguada a produção de perícias técnicas em 89 processos (9,28% do total daquele ano). Desse número, 88,1% foram perícias em segurança do trabalho e 19,05% perícias médicas em

[40] Artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho

2016 e 76,14% corresponderam a perícias em segurança do trabalho e 31,82% a perícias médicas em 2018.

No ano de 2016, em 47,62% dos processos houve a condenação do reclamado no pagamento dos honorários periciais, enquanto o restante foi assumido pela União. Já no período pós reforma trabalhista, houve a condenação do reclamado em pagamento dos honorários periciais em 57,3% dos casos, enquanto o reclamante foi condenado em 13,48% dos processos e a União foi condenada em 32,58% das demandas com perícia técnica. Cumpre ressaltar que a lei 13.467/17 trouxe que a União somente responderá pelo encargo no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, conforme o artigo 790-B, §4º da CLT.

4.3.4. Apreciação judicial das demandas em segundo grau

Serão expostos neste tópico os resultados obtidos quanto à quantidade de processos que foram submetidos à segunda instância, mediante a interposição de recurso ordinário por alguma das partes. Além disso, serão verificadas quais as pretensões constantes da tabela 09, tiveram o seu mérito alterado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Conforme disposto na tabela 10 abaixo, foram interpostos recursos ordinários em 27,78% dos processos analisados do ano de 2016, ao passo que 39,1% dos processos de 2018 foram levados à 2ª instância para revisão da sentença de conhecimento de 1º grau.

Tabela 10 – Recursos ordinários interpostos nos processos trabalhistas de Ribeirão Preto[41]

Houve alteração do julgado em 2ª instância?	**2016**	**2018**
Sim	67	61
Não	159	161
Não, pois ainda não foi apreciado	51	153
Não houve interposição de Recurso Ordinário	306	205

Fonte: Survey Monkey Audience

Percebe-se que a maior parte dos processos analisados não foi levada ao segundo grau de jurisdição. É possível notar, também, que somente 18,4% dos recursos ordinários dos processos de 2016 ainda não foram julgados em 2ª instância, enquanto 40,8% dos recursos

[41] Os dados da tabela excluem os processos em que houve composição voluntária das partes, visto que o firmamento de acordo faz coisa julgada irrecorrível, nos termos do artigo 831, § único da CLT.

ordinários das ações de 2018 ainda não foram apreciados. Além disso, de todos os processos levados ao Tribunal (até a data de encerramento da coleta dos dados), 24,2% dos recursos dos processos de 2016 tiveram alteração no julgamento de 1ª instância e 16,27% dos recursos das ações de 2018 obtiveram alteração na sucumbência de alguma pretensão.

Quanto aos processos individuais, as pretensões que tiveram a maior incidência de alteração da sucumbência em 2º grau foram os seguintes:

Tabela 11 – Apreciação judicial das pretensões individuais levadas ao TRT 15ª Região[42]

Pretensões individuais apreciadas em 2ª instância	**Procedência[43]**		**Improcedência[44]**	
	2016	**2018**	**2016**	**2018**
Adicional de sobreaviso	00	00	00	01
Adicionais por tempo de serviço	00	01	00	00
Adicional noturno	00	01	00	00
Contestação da contribuição sindical / assistencial	04	00	00	00
Danos materiais outros	01	00	01	02
Danos morais e/ou estéticos por acidente de trabalho	00	01	01	01
Danos morais outros	04	01	04	04
Declaração de vínculo empregatício	02	02	00	00
Despedida indireta	01	00	00	00
Desvio de função / acúmulo de função	01	00	02	00
Diferenças salariais / horas extras habituais	11	06	02	04
Diferenças salariais / domingos e feriados	01	00	01	00
Diferenças salariais / redução salarial	03	01	00	00
Direitos específicos da categoria (ACT / CCT)	04	11	02	02
Equiparação salarial	01	00	00	00
Férias	03	06	01	00
FGTS	02	05	01	00
Pagamento de 13º salário	03	03	00	00
Multa 40% do FGTS	04	03	02	01
Multa art. 467 CLT	01	06	02	00
Multa art. 477 CLT	02	03	01	01
Multa CCT / ACT	03	00	01	00
Pagamento de Participação nos Lucros e Resultados	00	00	02	00
Pagamento de prêmios, gratificações e abonos	02	01	00	01
Penosidade, periculosidade ou insalubridade	05	00	03	02

[42] Foram excluídas da listagem as pretensões presentes na tabela 09 que não tiveram resultados quanto à apreciação em segundo grau.
[43] O termo "Procedência" deverá ser entendido como o pedido julgado totalmente improcedente em 1ª instância e declarado procedente, total ou parcialmente, em 2ª instância.
[44] O termo "Improcedência" deverá ser entendido como o pedido julgado total ou parcialmente procedente em 1ª instância e declarado totalmente improcedente em 2ª instância.

Pensão mensal / vitalícia - redução da capacidade laborativa	00	01	00	00
Reintegração indenizada	02	01	01	01
Remuneração horas in itinere	01	00	00	00
Remuneração intervalo intrajornada	09	03	02	01
Verbas rescisórias / Aviso Prévio	07	01	02	00
Obrigações de fazer	00	02	00	00
Outros	02	01	00	00

Fonte: SurveyMonkey Audience

Dos recursos em que houve a alteração da sucumbência, há uma maior tendência de julgamento no sentido de inverter pedidos julgados improcedentes na origem e deferi-los, totalmente ou em parte, em segunda instância. Os pedidos que mais tendem a ter a sucumbência invertida são aqueles ligados à jornada de trabalho – notadamente horas extras habituais e remuneração do intervalo intrajornada.

Ademais, a alteração da sucumbência em 2ª instância não é a regra quando se trata da apreciação dos recursos ordinários dos processos de Ribeirão Preto levados ao conhecimento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portanto, apresentados os resultados quanto aos dados de distribuição processual, das pretensões mais aviadas pelos autores, da composição das partes e apreciação dos pedidos em primeira e segunda instância, seria possível aferir uma alteração no padrão de comportamento das partes e dos magistrados quanto aos processos ajuizados antes e após a reforma trabalhista? E, a partir desse comportamento, é verossímil aferir possível afronta ao princípio de acesso à justiça previsto no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988?

É o que se passa a discorrer a seguir.

4.4. Análise dos resultados obtidos frente ao princípio de acesso à justiça do trabalhador

O risco de errar, ou seja, de ter a sua pretensão indeferida por desconhecimento técnico ou por não conseguir provas suficientes a sustentar suas alegações, passou a pesar mais quando do ajuizamento de demandas no judiciário trabalhista.

É possível ver nos resultados apresentados que, além de haver ocorrido uma queda na distribuição geral de processos em 37% em 2018 com relação a 2016, também houve uma considerável redução quanto à quantidade de pretensões por demanda. Ademais, as pretensões que mais variaram negativamente foram aquelas em que há maior dificuldade de prova por parte do requerente, como os pedidos de adicional de periculosidade e insalubridade, pagamento de horas extras habituais e indenização por danos morais (vide tabela 06).

O processo do trabalho, instrumento para o trabalhador hipossuficiente perseguir seus direitos perante o judiciário, sempre prezou pela simplicidade dos atos, justamente pela condição das partes e da natureza alimentar das verbas em questão. Todavia, a reforma trabalhista trouxe diversas formalidades antes inexistentes no processo laboral, sob a apresentação de várias justificativas, como "modernizar", aumentar a produtividade, "melhorar" o ambiente de negócios, "adaptar" a legislação às novas tecnologias, à globalização (FILGUEIRAS, 2019), e, principalmente, diminuir as denominadas "demandas aventureiras"[45].

Pois bem. Um dos principais objetivos deste estudo é justamente tentar identificar por meio da análise dos processos trabalhistas de Ribeirão Preto se seria possível identificar as apontadas pretensões "desmedidas", que, segundo Ramos e Reis (2020), eram comuns por "(...) não havia riscos de se pagar honorários sucumbenciais, e nem tampouco preocupação da parte reclamante com eventual condenação em custas e despesas processuais, já que esta, se houvesse, seria suportada pela União".

Do ponto de vista técnico adotado na presente análise, uma demanda temerária poderia ser identificada como um pedido com alta incidência de improcedências ou desistências, já que a dificuldade de prova seria um obstáculo natural ao sustento da pretensão em juízo. De todas as pretensões identificadas na análise processual, a única que poderia, em tese, se encaixar nesse perfil, na região ribeirão-pretana, seria o pedido de adicional por desvio ou acúmulo de

[45] "Os arautos da Reforma propagavam odes a uma suposta obsolescência da CLT que justificaria sua profunda alteração. Repetiam o mantra, que encanta o Congresso Nacional há décadas, de que para gerar empregos é necessário flexibilizar a legislação trabalhista. Comportavam-se como o Deus Ares na luta pela terceirização sem limites como forma de reduzir os custos empresariais" (KREIN, *et al*, 2019).

função[46], que foi aviada em 13,1% dos processos de 2016 e em 7,7% dos processos de 2018 e a diminuição de ausências dos autores nas audiências iniciais.

Vários dos pedidos que diminuíram sua incidência na Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto em 2018 com relação a 2016, não tinham grandes diferenças entre acolhimentos e rejeições nem pela primeira e nem pela segunda instância, como destacado nas tabelas 09 e 11. Logo, a hipótese que se levanta é que tanto a classe política e jurídica favorável à reforma, chamam de "aventureiros" ou "infundados" todos aqueles pedidos nos quais o trabalhador não pode respaldar suas alegações em documentos escritos. Além disso, a própria cobertura midiática dada à reforma sugeriu serem "infundados" pedidos em que pairam dúvida jurídica quanto à sua aplicação ou não no caso concreto levado ao magistrado[47].

Cumpre ressaltar que, mesmo antes da reforma trabalhista, já existiam normas específicas para punir os litigantes temerários, notadamente a aplicação da multa por litigância de má-fé[48] prevista nos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil de 2015, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho. No próprio texto da lei 13.467/17, houve a transposição dessas normas para a CLT, na redação dada aos artigos 793-A a 793-D da CLT[49][50].

---

[46] 17,39% de procedências em 2016 e 07,14% de procedências em 2018, vide tabela 09.

[47] Ao comentar a decisão dada pelo STF na ADI 5.766, Leonardo Jubilut (2021) afirmou: "Para os próximos meses e anos, vamos nos deparar com nova onda de ações trabalhistas, com pedidos de A a Z, sem que o autor desta ação inflada tenha qualquer risco processual de arcar com custas ou honorários sucumbenciais em caso de derrota. O convite à aventura jurídica voltou" . **O convite à aventura jurídica voltou**. Disponível em: https://bit.ly/3o8exLg. Acesso em: 26 out. 2021.

[48] "A condenação por litigância de má-fé tem o condão coibir demandas judiciais que visam exclusivamente o locupletamento do reclamante e que desperdiçam tempo e dinheiro das demais partes envolvidas no processo judicial" (PERSEGUIM, 2019).

[49] Art. 793-A da CLT. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Art. 793-B da CLT. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; II - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

[50] Art. 793-C da CLT. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1 Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2 Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3 O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Art. 793-D da CLT. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.

Entretanto, já considerando que a justiça laboral trata de litígios em que a maioria dos reclamantes individuais não percebem altos salários[51] e que têm a justiça gratuita deferida na maior parte dos processos, fato este também visto na região de Ribeirão Preto, o legislador também pretendeu punir a parte pobre no sentido legal por requerer pretensões controversas ou de difícil prova, mediante o pagamento de honorários sucumbenciais e periciais.

A exigência dos ônus da sucumbência ao vencido beneficiário da justiça gratuita relativa à perícia pretende ser uma barreira no sistema de acesso à justiça, na medida em que não é comum que o litigante esteja absolutamente certo de vencer, tendo em vista as incertezas do processo (CAPELLETTI, GARTH, 1988, p. 16-17). Assim, as alterações processuais da reforma, principalmente as que tocam à sucumbência abrem "um adicional campo de incerteza e elevado risco econômico para o autor de qualquer ação trabalhista" (DELGADO, 2017, p. 49). Dessa forma, as normas processuais não podem ser ferramentas para criar obstáculos ao acesso à justiça, ainda mais em se tratando de sujeitos com hipossuficiência de recursos.

Apesar de os valores atribuídos às causas estarem mais próximos dos valores estabelecidos em acordos ou nos valores das condenações atribuídos às sentenças, este fato pode ser mais atribuído à determinação de liquidação inicial dos pedidos atribuída à nova redação do artigo 840,§1º da CLT, o que provocou uma maior adequação dos ritos processuais a serem observados.

Sob um ponto de vista subjetivo de acesso à justiça, considerando a abordagem perceptiva de acesso (ou "de baixo para cima") sustentada por Rebecca Sanderfur (2009), percebe-se pelos resultados que as penalidades processuais perpetradas ao trabalhador conquistaram, de fato, o objetivo de fazer com que os autores individuais fossem mais "modestos" ingressar com suas demandas, pois o órgão que outrora poderia investigar pretensões controversas sobre o contrato de trabalho, agora passou a castigar o requerente em razão da improcedência da questão levada a juízo.

Dessa forma, há a possível ocorrência da mudança da visão do trabalhador quanto ao próprio órgão jurisdicional, que passaria de uma instituição que buscava a intermediação a paridade entre as partes que firmaram o contrato de trabalho, para uma instituição que entende o jurisdicionado como um embaraço ao seu próprio funcionamento e gestão.

Não há, no entanto, como afirmar categoricamente que a reforma processual foi a única razão pela qual houve uma considerável redução da procura do trabalhador à Justiça Laboral,

---

[51] "Renda média do trabalhador brasileiro sobe para R$ 2,1 mil, diz IBGE". Disponível em: https://glo.bo/3BVOj3o. Acesso em 24 out. 2021.

visto que durante o período pesquisado diversos fatores econômicos e políticos influenciaram diretamente na criação e manutenção de empregos formais no país[52].

Entretanto, é importante frisar que quando uma norma prioriza tão somente a organização institucional em detrimento do princípio de acesso à justiça, tem-se não só afronta ao artigo 5º, XXXV da CRFB, mas também a carência de tutela estatal para coibição de práticas que corrompem outros direitos fundamentais do trabalhador. Não há como mensurar quantos pedidos relativos a temáticas sensíveis – como assédio moral, assédio sexual e pretensões relativas à saúde e segurança do trabalhador – deixaram de ser levadas ao conhecimento do poder judiciário em decorrência dos obstáculos monetários criados pela lei 13.467/17, mas o desestímulo à procura da Justiça do Trabalho é, como visto, possível incentivo à precarização das condições de trabalho.

[52] REUTERS (2018). "Desemprego no Brasil atinge maior taxa desde maio de 2017". Publicada em 27/04/2018. Disponível em https://bit.ly/3o8IA5m. Acesso em: 24 out. 2021.

4.6. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal

Até a data de 02 de setembro de 2019, foram protocoladas no Supremo Tribunal Federal 48 (quarenta e oito) Ações Diretas de Inconstitucionalidade que versam a respeito das disposições da Lei 13.467/17 e das Medidas Provisórias 873/19 e 881/19, que também disciplinam matérias afetas à reforma trabalhista (SAAD, 2019). Dentre os principais tópicos levados à apreciação da Suprema Corte, a ADI 5.766 trouxe ao Judiciário a análise de compatibilidade dos artigos 790-B, caput e §4º e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que se referem à gratuidade judiciária e honorários advocatícios, frente ao princípio de acesso à justiça previsto no artigo 5º, caput, XXXV e LXXIV, da Constituição da República.

Ajuizada pela Procuradoria Geral da República em 28 de agosto de 2017, a ADI 5.766 traz como objeto principal a alegação de que os dispositivos citados apresentam inconstitucionalidade material, por implementarem obstáculos inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária àqueles que comprovem insuficiência de recursos na Justiça do Trabalho, em confronto direto aos artigos. 1º, incisos III e IV; 3º, I e III; 5º, caput, XXXV e LXXIV e §2º e 7º a 9º da Constituição Federal[53].

Segundo o então Procurador Geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros[54], a reforma trabalhista possui propósito desregulamentador e claro objetivo de reduzir o número de demandas perante a Justiça Trabalhista, visto que avançou sobre garantias processuais e violou direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição. O postulante afirma ainda que a Lei 13.467/17 caminha na contramão dos movimentos democráticos que cimentaram as garantias de igualitário e integral acesso à justiça, pois as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e o compele a pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas alcançados no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família[55].

Requereu, em sede de medida cautelar e de mérito a declaração da inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita” prevista no caput, e no §4 o do art. 790-B da CLT; da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro

---

[53] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5.766. Relator Ministro Roberto Barroso. Disponível em: https://bit.ly/2RXsHyK. Acesso em: 14 de out. 2021.

[54] Ibidem

[55] O procurador faz referências às obras clássicas de J. Canotilho ao citar que “o direito de acesso aos tribunais já foi considerado como concretização do princípio estruturante do estado de direito”. CANOTILHO, J. J. GOMES. Direito Constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 491.

processo, créditos capazes de suportar a despesa", no §4 o do art. 791-A da CLT; e da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", no §2 o do art. 844 da CLT.

Integraram a ação, na condição de *amicus curiae* a Central Única dos Trabalhadores - CUT, a Central Geral dos Trabalhadores do Brasil – CTGB, a Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB), a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, a Confederação Nacional do Transporte - CNT e, por fim, a Confederação da Agricultura e Pecuária no Brasil – CNA.

Em sessão plenária ocorrida em 10 de maio de 2018, o Ministro Relator Roberto Barroso proferiu decisão que foi de encontro às teses da maioria da doutrina que defende a inconstitucionalidade da cobrança de despesas processuais na Justiça do Trabalho trazida pela lei 13.467/17. O Ministro decidiu que:

> (...) o direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários; que a cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias.

Percebe-se que, por tal decisão, o ministro tenta encontrar mais moderação quanto ao cabimento das custas processuais e de sucumbência na Justiça do Trabalho. Faz uso, no caso, de interpretação conforme à Constituição, com a criação de parâmetros para aplicação da lei, e sustenta sua argumentação com fulcro na afirmativa da existência de litigância abusiva na Justiça do Trabalho, mesma justificativa lançada pelos defensores da reforma, citados nos tópicos pretéritos.

Noutro giro, o ministro Edson Facchin julgou totalmente procedente a ação, e afirma que:

> Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido.
> Importante ressaltar que não há inconstitucionalidade no caput do artigo 790-B da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, quando admite a possibilidade de imputação de responsabilidade ao trabalhador sucumbente, pois admitir a imputação é ato distinto de tornar imediatamente exigível tal obrigação do beneficiário da justiça gratuita. Se cessadas as condições que deu ao trabalhador o direito ao benefício da gratuidade da justiça, admite-se a cobrança das custas e despesas processuais.(...)
> Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência

> econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, consequentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.(...)[56]

A discussão foi então interrompida em razão do pedido de vista do ministro Luiz Fux e voltou ao julgamento no dia 20/10/2021. O tribunal pleno julgou a ADI parcialmente procedente nos seguintes termos:

> O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Até o dia 04/11/2021 o acórdão com o inteiro teor dos votos ainda não havia sido publicado, todavia, a comunidade jurídica já reflete as repercussões do julgamento.

Os ministros não modularam os efeitos da decisão, sendo assim, conforme sustentam Maia e Carneiro (2021), "vale a interpretação que os artigos sempre foram inconstitucionais e, portanto, é como se eles não tivessem sido válidos no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, (...), os beneficiários que pagaram pela Justiça gratuita poderão reaver os valores"[57].

Durante o julgamento, apareceram três correntes de interpretação, na qual prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, que sustentou: "Não entendo razoável a responsabilização nua e crua", porém, ele ponderou que a disposição do artigo x, que prevê o pagamento de custas diante da ausência injustificada é válida. Os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber acompanharam em parte Moraes, visto que sustentavam pela inconstitucionalidade de todos os dispositivos apontados pela procuradoria. Vencido o voto do ministro Luís Roberto Barroso, que votou pela constitucionalidade dos artigos, como acima disposto (com o acompanhamento dos ministros Luiz Fux, Nunes Marques e Gilmar Mendes)[58].

Mesmo ainda não se tendo uma interpretação concisa se os processos já decididos antes dessa decisão serão afetados pela ADI, inegável o impacto que poderá trazer à Justiça do Trabalho desse momento em diante. Segundo o jurista Ricardo Calcini (2021):

---

[56] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5.766. Relator Ministro Roberto Barroso. **Voto do Ministro Edson Facchin**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf. Acesso em: 22 de nov. 2019.

[57] *STF afasta artigos da reforma trabalhista que alteram acesso à justiça gratuita*. 2021. Disponível em: < https://bit.ly/3qaNi57>. Acesso em: 04 nov. 2021.

[58] Ibidem.

> Indubitavelmente, essa decisão trará fortes impactos ao Direito Processual do Trabalho, não somente para as partes litigantes nas reclamatórias, como também e, sobretudo, refletindo para a advocacia trabalhista em geral e, também no cenário de futuras e novas demandas judiciais, com o aumento da cumulação de pedidos das ações que, doravante, devem desaguar no Poder Judiciário laboral.

Dessa forma, após aproximadamente 04 anos de vigência e após criar grandes alterações no cotidiano do judiciário laboral, principalmente quanto ao comportamento do trabalhador hipossuficiente ao levar suas questões à apreciação da Justiça do Trabalho, houve a declaração da inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita" prevista no caput, e no §4 o do art. 790-B da CLT e da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", no §4 o do art. 791-A da CLT, principalmente sob o argumento de incompatibilidade com os princípios da gratuidade judiciária e o princípio de acesso à justiça.

É importante dizer, contudo, que as regras quanto ao deferimento da gratuidade (previstas no art. 790, §3º da CLT), bem como a obrigatoriedade de pagamento de honorários sucumbenciais, caso seja demonstrado o encerramento da situação de pobreza do trabalhador, ainda permanecem vigentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado no decorrer deste estudo, as alterações processuais advindas pela Lei nº 13.467/2017, notadamente quanto aos artigos 790, §3º, 790-B e 791-A da CLT, trouxeram mudanças significativas ao cotidiano laboral da região ribeirão-pretana a saber: i) alteração substancial na quantidade de processos distribuídos pós reforma trabalhista (2018) comparado ao período pré reforma (2016); ii) diminuição da quantidade de pretensões por demanda no período pós reforma; iii) diminuição de pedidos relacionados a fatos de difícil prova pela parte requerente, como pedidos de pagamento de adicional de insalubridade / periculosidade, indenização por danos morais, e relacionados a jornada de trabalho.

Entretanto, não foram detectadas alterações significativas na forma de julgamento das demandas pelos magistrados de primeiro e segundo grau, nem quanto à porcentagem de deferimento de gratuidade judiciária às partes e nem diferenças expressivas quanto à quantidade de acordos celebrados na fase de conhecimento. Noutro giro, a quantidade de processos julgados extintos sem resolução do mérito diminuiu expressivamente no período pós reforma.

Diante dos resultados apresentados é possível levantar as seguintes hipóteses: i) a previsão de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da justiça gratuita transformou o risco de errar, inerente ao processo judicial, em um travamento ao acesso à justiça, visto que a parte se sente intimidada a arriscar requerer algo que não tem certeza que irá ser julgado procedente; ii) a exigência de formalismos no processo do trabalho tem o condão de mudar a visão do trabalhador hipossuficiente em relação à instituição a qual cabe tutelar os seus direitos; iii) o objetivo da reforma trabalhista de reduzir “demandas aventureiras”, não possui sentido técnico definido, e que a finalidade do pagamento de honorários pela parte hipossuficiente dificulta que infrações graves a direitos fundamentais dos trabalhadores sejam levados a juízo e que; iv) a redução processual e das pretensões laborais não indicam melhora na qualidade das relações trabalhistas, mas tão somente que as novas determinações legais atingiram o objetivo de controlar o fluxo processual dentro da própria instituição.

Não é possível afirmar que a Lei 13.467/17, por si só, foi a responsável pelos resultados aqui vislumbrados, visto que diversas variáveis sociais e econômicas também refletem nas relações laborais. No entanto, espera-se que com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.677/17, haja uma alteração do cenário jus laboral de ora em diante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS[59]

ABOIM, Luciana; FREIRE NETO, Lourenço de Miranda; MATOS, Rodrigo Teixeira. Do Estado Social A Retomada (Ostensiva) do Projeto de Estado Neoliberal no Brasil e seus Impactos no Direito Humano e Fundamental ao Trabalho. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.l.], v. 3, n. 24, p. 296 - 316, jul. 2019. ISSN 2316-2880. Disponível em: https://bit.ly/3i6wbKb. Acesso em: 07 set. 2020.

ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. O governo Lula, o Fórum Nacional do Trabalho e a reforma sindical. **Rev. katálysis**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 54-64, jun. 2007. Disponível em: https://bit.ly/36gce1d. Acesso em: 10 set. 2020. http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802007000100007.

ALVES, Narana Souza; GOULART, Janimara da Silva. Reforma trabalhista: Garantia de Acesso à Justiça e sua gratuidade. **Direito, Trabalho e Política Social**, [*s. l.*], v. 5, n. 9, 2019. Disponível em: https://bit.ly/2Lism74. Acesso em: 27 nov. 2019.

ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização de capital. **Educação e Sociedade**. São Paulo: Campinas, vol. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: Acesso em: 22 nov. 2019

AZEVEDO, Beatriz Mariotti; RODRIGUES, Daniel Scapellato Pereira; FONSECA, Thaniggia Petzold. A liberdade sindical: Uma perspectiva Internacional e Nacional antes e após a reforma trabalhista. **Águia Acadêmica**: Revista Científica dos Discentes da FENORD, Teófilo Otoni, p. 28-54, julho 2017. Disponível em: https://bit.ly/3kS6DlL. Acesso em: 10 set. 2020.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1979.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. LTr, 1995.

BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. **A construção do estado social brasileiro na transição da modernidade: a extrafiscalidade como instrumento de legitimação do estado social na perspectiva funcional do direito**. 2013. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

"Bolsonaro quer discutir fim da justiça do trabalho e "aprofundar reforma". **Revista Exame**, [*S. l.*], 4 jan. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3hUBNHg. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial. **Parecer ao Projeto de Lei no 6.787, de 2016, do Poder Executivo**. Relator: Deputado Rogério Marinho. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

[59] De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 6023.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 nov. 2019.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 nov. 2019.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 17 nov. 2019.

_____. Senado Federal. Comissão de Assuntos Sociais. Parecer ao Projeto de Lei da Câmara no 38, de 2017. Relator: Senador Ricardo Ferraço. Brasília: Senado Federal, 2017b.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Luís Roberto Barroso. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582. Acesso em: 17/10/2019.

CAIANA, Clarice Ribeiro Alves *et al*. Reforma Trabalhista: Sob a Ótica do Cerceamento do Direito Fundamental, no que tange ao Acesso à Justiça do Trabalho. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, Pombal, ed. 7, p. 61-69, jan/mar 2019. Disponível em: https://editoraverde.org/gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/7012/0. Acesso em: 27 nov. 2019.

CALCINI, Ricardo. **Aspectos práticos e polêmicos da decisão do STF na ADI 5.766**. Disponível em: https://bit.ly/3kaM7im. Acesso em: 04 de nov. 2021.

CAMPOS, André Gambier. Conflitos Laborais no Brasil: A Justiça do Trabalho e as Alternativas de Resolução. **Revista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA**: Boletim Mercado de Trabalho, Brasília, v. 63, p. 65-79, out. 2017. Disponível em: https://bit.ly/335YDYk. Acesso em: 10 set. 2020.

CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 491.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____. **Processo, Ideologias e Sociedade**: Volume II; Tradução e revisão do Prof. Dr. Hermes Zaneti Junior. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed, 2010.

CAROLINO, Eline Débora Teixeira; SOARES, Adriana Fernandes; RICARDO, Laura Borges. O acesso à justiça pelos cidadãos trabalhadores em face da reforma trabalhista: contributo da teoria da justiça de John Ralws. *In*: MARTINS, Juliane Caravieri *et al*. **Os direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores ante os retrocessos no mundo do trabalho**. Belo Horizonte: Arraes, 2019.

CARVALHO, Sandro Sacchet de. Uma Visão geral sobre a reforma trabalhista. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, [*s. l.*], n. 63, out 2017. Disponível em: https://bit.ly/34RxdnE. Acesso em: 20 nov. 2019.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. 1. ed. São Paulo: Xamã, 1996.

COÊLHO, Marcos Vinicius Furtado. **Garantias Constitucionais e Segurança Jurídica**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 60.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2019. Brasília: **CNJ**, março, 2019. Disponível em: https://bit.ly/3Cn5qMn. Acesso em 14. out. 2021.

CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **A reforma trabalhista e seus impactos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

CUNHA, Alexandre dos Santos *et al*. Reforma Trabalhista e suas implicações no acesso à justiça: uma perspectiva da pesquisa empírica em Direito. **Mercado de Trabalho**: Conjunto e Análise, Brasília, v. 1. Disponível em: https://bit.ly/3DTvfEk. Acesso em: 2 jun. 2021.

DALAZEN, João Oreste. A reforma do Judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. **Revista do TST**, Brasília, v. 71, n. 1, jan/abr 2005. Disponível em: https://bit.ly/2G7VONE. Acesso em: 10 set. 2020.

"FHC defende política econômica e reforma do Judiciário". **Folha de Londrina**, [*S. l.*], 3 jun. 1999. Disponível em: https://bit.ly/3myOxH7. Acesso em: 10 set. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: Comentários à Lei nº 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

_____. Justiça do trabalho: 70 anos de justiça social. **Revista do TST**. Brasília, v. 77, n. 2, abr./jun. 2011. p. 116.

“Desemprego no Brasil atinge maior taxa desde maio de 2017”. **Exame**, [*S. l.*], 27 abr. 2018. Disponível em: https://bit.ly/31PB1cx. Acesso em: 24 out. 2021.

DI BENEDETTO, Ricardo. Revendo mais de 70 anos em menos de 7 meses: a tramitação da reforma trabalhista do governo Temer. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, 2017 18(2), 545-568. Disponível em: https://doi.org/10.18593/ejjl.15238. Acesso em: 28 nov. 2019.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira *et al*. **Comentários à Lei da Reforma Trabalhista**: Dogmática, visão crítica e interpretação constitucional. 2. ed. São Paulo: LTR, 2018. 431 p.

EPSTEIN, Lee; KING, Garry. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013. 255 p. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444?show=full. Acesso em: 30 mar. 2020.

FELTEN, Maria Cláudia. O processo do trabalho no contexto da reforma trabalhista. In: STÜRMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Org.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 270-283. Disponível

em: https://revistas.unibh.br › dcjpg › article › download › pdf565656556. Acesso em 28 nov. 2019.

FERNANDES DA CUNHA, Maria Neusa; GARABINI LAGES, Cintia; B. MATA DIZ, Jamile. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 22, n. 47, p. 219-252, out. 2018. ISSN 1982-4858. Disponível em: https://bit.ly/3aJdPO8. Acesso em: 17 jun. 2021.

FILGUEIRAS, Vitor Araujo; LIMA, Uallace Moreira; SOUZA, Ilan Fonseca de. Os Impactos Jurídicos, Econômicos e Sociais Das Reformas Trabalhistas. **Cad. CRH**, Salvador, v. 32, n. 86, p. 231-252, ago. 2019. Disponível em <https://bit.ly/35KkSkW >. Acesso em 28 nov. 2019.

_____. As promessas da Reforma Trabalhista. **Reforma Trabalhista no Brasil: Promessas e Realidade**, [*s. l.*], p. 14-52, 26 out. 2021.

FINK, Arlene. Conducting research literature reviews: From the Internet to paper (2nd ed.). Thousand Oaks: **Sage**, 2005. Disponível em: https://uk.sagepub.com/en-gb/asi/conducting-research-literature-reviews/book259191. Acesso em: 25 mar. 2020.

FREITAS, Ana Maria Aparecida de. Um convite ao litígio responsável: gratuidade de justiça, honorários periciais e honorários advocatícios no processo do trabalho, segundo a lei n. 13.467/2017. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, ed. especial, p. 479-491, nov 2017. Disponível em: https://bit.ly/35Sywmv. Acesso em: 27 nov. 2019.

_____; SILVA, Carolina de Freitas e. A reforma trabalhista como negação do direito ao acesso à justiça: honorários advocatícios e periciais de sucumbência. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**. Recife, PE, n. 44, p. 153-172, 2018.

GALIA, Rodrigo Walsen *et al*. Os impactos da reforma trabalhista no acesso à Justiça sob o prisma da constituição federal, dos Tratados internacionais de direitos humanos e dos Princípios norteadores do direito do trabalho. *E-Civitas*: **Revista Científica do Curso de Direito da UNIBH**, Belo Horizonte, v. XII, n. 1, p. 81-90, ago 2019. Disponível em: https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/2699/pdf565656556. Acesso em: 27 nov. 2019.

GENN, Hazel. **Paths to Justice**: What people do and think about going to law. Oregon: [*s. n.*], 1999. 146 p. Disponível em: https://bit.ly/3kUeWQL. Acesso em: 4 ago. 2021.

KREIN, José Dari. **Debates contemporâneos economia social e do trabalho: as relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2013.

_____; OLIVEIRA, Roberto Véras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As Reformas Trabalhistas: promessas e impactos na vida de quem trabalha. *Cad. CRH*, Salvador, v. 32, n. 86, p. 225-229, Aug. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2OsaeJP >. Acesso em: 28 nov. 2019.

_____; SANTOS, Anselmo Luis dos; NUNES, Bartira Tardelli. Trabalho no Governo Lula: avanços e Contradições. **Texto de discussão n. 201**. Instituto de Economia da Unicamp. Disponível em: https://bit.ly/3mXG0Og. Acesso em: 10 set. 2020.

JUBILUT, Leonardo. “O convite à aventura jurídica trabalhista voltou”. **Migalhas**, [*S. l.*], 8 nov. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3EU1a7W. Acesso em: 8 nov. 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra *et al*. A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) e a Desconstitucionalização do Acesso À Justiça do Trabalho: Breves Comentários sobre alguns Institutos de Direito Processual Do Trabalho. **Direito Unifacs**, [*s. l.*], ed. 208, 2017. Disponível em: https://bit.ly/2OtaaK5. Acesso em: 27 nov. 2019.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1726 p.

MACHADO, Luiz Claudio Campos. **Aspectos constitucionais da reforma trabalhista e o direito fundamental de acesso à justiça**. 2020. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo.

MAIA, Flávia; CARNEIRO, Luiz Orlando. *STF afasta artigos da reforma trabalhista que alteram acesso à justiça gratuita*. 2021. Disponível em: < https://bit.ly/3qaNi57>. Acesso em: 04 nov. 2021.

MALLET, Estevão; HIGA, Flávio da Costa. Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista. **Revista do TST**, São Paulo, v. 83, n. 4, out/dez 2017. Disponível em: https://bit.ly/30hv4A1. Acesso em: 17 out. 2019.

MALLMANN, Maria Helena *et al*. Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho: superação de uma injustiça histórica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, [*s. l.*], ed. 46, p. 99-106, 2015. Disponível em: https://bit.ly/2L4p3jN. Acesso em: 27 nov. 2019.

MARTELLO, A. *Nova lei trabalhista deve gerar mais de 6 milhões de empregos*, diz Meirelles. Brasília, 2017. Disponível em: <https://glo.bo/2qUEUKP>. Acesso em: 07 nov. 2019.

MARTINEZI, Adilsen Claudia *et al*. A Reforma trabalhista e seus efeitos na justiça gratuita. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**, [*s. l.*], v. III, n. 1, 2019. Disponível em: https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/619/731. Acesso em: 27 nov. 2019.

MARTINS, Ana Paula Alvarenga; DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. A "reforma trabalhista" e o comprometimento do desenvolvimento econômico: os efeitos transcendentes do retrocesso social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas, n. 52, p. 67-80, jan./jun. 2018. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/141970. Acesso em: 27 nov. 2019.

MARTINS, Juliane Caravieri. A “reforma” trabalhista e a violação do direito fundamental de acesso à tutela jurídica justa do cidadão trabalhador. ANAMATRA. Reforma Trabalhista e Previdenciária: a desconstrução dos direitos sociais no Brasil. **Revista Trabalhista Direito e Processo**, a. 15, n. 57, p. 1-23, 2017. p. 10-11.

_____. **Contribuições da Reforma Trabalhista para a (In)efetividade Social do Processo do Trabalho**. Reforma trabalhista em debate: direito individual, coletivo e processual do trabalho. MARTINS, Juliane Caravieri, BARBOSA, Magno Luiz, MONTAL, Zélia Maria Cardoso org. São Paulo: LTr, 2017, p. 201-219.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Bomtempo Editorial, 2005. 130 p. Disponível em: https://bit.ly/36dxkNM. Acesso em: 10 set. 2020.

MENDES, Marcus Menezes Barberino. **Justiça do Trabalho e Mercado de Trabalho: Trajetória e Interação Judiciária e a Regulação do Trabalho no Brasuk**. Orientador: Dr. Cláudio Salvadori Dedecca. 2006. 187 p. Dissertação (Mestrado) - Unicamp, Campinas, 2007. Disponível em: https://bit.ly/3n74CUW. Acesso em: 10 set. 2020.

MENDONÇA, Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza. Um convite ao litígio responsável: gratuidade de justiça, honorários periciais e honorários advocatícios no processo do trabalho, segundo a lei n. 13.467/17. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, ed. edição especial, p. 470-491, nov. 2017. Disponível em: https://bit.ly/36QudsC. Acesso em: 17 out. 2019.

MOLINA, André Araújo. A Gratuidade Da Justiça No Contexto Da Reforma Trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

MONTEIRO, Carolina Masotti. Mary Shelley e a reforma trabalhista: um Frankenstein à brasileira**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 6, n. 61, p. 105-134, jul./ago. 2017. Disponível em: https://bit.ly/2Lism74. Acesso em: 27 nov. 2019.

MOORE, D. S. **Estatística básica e sua prática**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 3. Ed., 2004

MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. da Fonte. A justiça do trabalho. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 87-109, nov. 2007. Disponível em: https://bit.ly/3mXDIyE. Acesso em: 10 set. 2020.

MINAYO, M. C. S. & SANCHES, O. Quantitative and Qualitative Methods: Opposition or Complementarity? **Cad. Saúde Públ.**, Rio de Janeiro, 9 (3): 239-262, jul/sep, 1993. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csp/v9n3/02.pdf. Acesso em 28 mar. 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Processual do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1024 p.

NELSON, Rocco Antônio Rosso Rangel; ROCHA DE SENA, Kamilla Rafaely; MAIA, Juliana do Monte. Honorários periciais na reforma trabalhista - Novos paradigmas. **Prisma Jurídico**, vol. 17, núm. 2, 2018.

ODAR, Reynaldo Mario T. El alcance de las investigaciones jurídicas. **Derecho y cambio social**. Ano 12, n. 41, 2015. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5456857. Acesso em 28 mar. 2020.

OKOLI, Chitu. Guia para realizar uma revisão sistemática da literatura. Tradução de David Wesley Amado Duarte; Revisão técnica e introdução de João Mattar. **EaD em Foco**, 2019;9 (1): e748. DOI: https://doi.org/10.18264/eadf.v9i1.748.

PARECER DA REFORMA. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".* Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em https://bit.ly/38u2Ox2. Acesso em: 25 nov. 2019.
PERSEGUIM, Isabella Bishop. Uma intersecção da litigância de má-fé após a entrada da reforma trabalhista e o CPC. **Jus.com.br**, [*S. l.*], 4 abr. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3n0GcOA. Acesso em: 25 out. 2021.

REIS, Sérgio Cabral dos. Do direito autônomo à produção da prova como instrumento de efetivo acesso à justiça do trabalho pós-reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, SP, v. 84, n. 3, p. 168-181, jul./set. 2018. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/147011. Acesso em: 25 nov. 2019.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Processo Trabalhista de Conhecimento**, 4º ed, São Paulo: Ed. 1991.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho.** 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

ROMITA, Arion Sayão. Justiça do Trabalho: produto do Estado Novo. *In*: PANDOLFI, Dulce (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. cap. 6, p. 89-111. Disponível em: https://bit.ly/341al60. Acesso em: 10 set. 2020.

SAAD, José Eduardo Duarte. **Tabela de ADINs - Reforma Trabalhista**. [*S. l.*], 2 set. 2019. Disponível em: https://bit.ly/36KJABZ. Acesso em: 20 nov. 2019.

SANDEFUR, Rebecca. L. Access to civil justice and Race, Class and Gender Inequality. **Annual Rev. Socio.**, v. 34, p. 339-358, 2009. Disponível em: https://bit.ly/3AQLTmf. Acesso em: 12 jun. 2021.

SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna. **Direito processual do trabalho**. Método, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2014.

_____. **A reforma trabalhista e o Processo do Trabalho - atualizações**. [*S. l.*]: LTR, 2019. 32 p. Disponível em: https://bit.ly/3kmzcdd. Acesso em: 22 jul. 2021.

SILVA, José Afonso da. R. **Direito Administrativo**. Acesso à Justiça e Cidadania, Rio de Janeiro, abr./jun., 1999, p. 12.

SILVA, Sabrina Gomes da; SOUZA, Vitória Salazar; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. A PROVA TESTEMUNHAL E SUA VALORAÇÃO: A INFLUÊNCIA PSICOLÓGICA DA TESTEMUNHA NO PROCESSO DO TRABALHO. **Direito, Cultura e Cidadania**, [S.l.], v. 5, n. 1, feb. 2017. ISSN 2236-3734. Disponível em: http://sys.facos.edu.br/ojs/index.php/dir/article/view/57/38. Acesso em: 17 out. 2021.

SILVA, Sandro Pereira. A Estratégia argumentativa da reforma trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, [*s. l.*], n. 64, abr. 2018. Disponível em: https://bit.ly/34USa0U. Acesso em: 20 nov. 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 6, n. 61, p. 57-92, jul./ago. 2017.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**; tradução de Maria Teresa Lemos de Lima. 1ª ed., 3ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5.766. Relator Ministro Roberto Barroso. Disponível em: https://bit.ly/2RXsHyK. Acesso em: 21 de out. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5.766. Relator Ministro Roberto Barroso. *Voto do Ministro Edson Facchin*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf. Acesso em: 21 de out. 2021.

TEIXEIRA, Enise Barth. A Análise de Dados na Pesquisa Científica: importância e desafios em estudos organizacionais. **Desenvolvimento em questão**, Ijuí, ano 1, n. 2, p. 177-201, jul/dez 2003. Disponível em: https://bit.ly/3c9z5LJ. Acesso em: 24 mar. 2020.

TST. Primeiro ano de reforma trabalhista: efeitos. Atualizado em 05 de novembro de 2018. Disponível em: < https://bit.ly/2Fxr19u >. Acesso em: 19 nov. 2019.

TST. Dados estatísticos divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados>. Acesso em 28 nov. 2019.

VILLATORE, Marco Antônio César; ALMEIDA, Ronald Silka de. A Encíclica "Rerum Novarum" e sua importância em relação à Organização Internacional do Trabalho. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 6, n. 59, p. 66-85, maio 2017.

XAVIER, Daniele Jucá Silveira. Da Reforma Trabalhista e maior responsabilidade do advogado na condução do processo. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 1, jan. / jun. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3nKFGDT. Acesso em: 30 jul. 2021.

ZORGETTI, Ariéle Roberta Brugnollo Penha. Análise jurídica sobre a exigibilidade das contribuições sindicais segundo a lei 13.467 de 13 de julho de 2017. **Revista Intertemas**, Presidente Prudente, v. 37, n. 37, 2019. Disponível em: https://bit.ly/3i9Zxas. Acesso em: 10 set. 2020.

APÊNDICE A – Formulário de Coleta de dados

Parte 01 - Identificação dos autos

1. Número do Processo:

2. Ano de distribuição: ( ) 2016 ( ) 2018

3. Identificação da Vara:

( ) 1ª VT
( ) 2ª VT
( ) 3ª VT
( ) 4ª VT
( ) 5ª VT
( ) 6ª VT

4. Mês de Distribuição:

( ) janeiro de 2016
( ) fevereiro de 2016
( ) março de 2016
( ) abril de 2016
( ) maio de 2016
( ) junho de 2016
( ) julho de 2016
( ) agosto de 2016
( ) setembro de 2016
( ) outubro de 2016
( ) novembro de 2016
( ) dezembro de 2016
( ) janeiro de 2018
( ) fevereiro de 2018
( ) março de 2018
( ) abril de 2018
( ) maio de 2018
( ) junho de 2018
( ) julho de 2018
( ) agosto de 2018
( ) setembro de 2018
( ) outubro de 2018
( ) novembro de 2018
( ) dezembro de 2018

Parte 02 - Identificação das partes

5. Reclamante:

( ) Pessoa Física
( ) Pessoa Jurídica
( ) Sindicato
( ) MPT
( ) PGFN

6. Autor Pessoa Física:

Sexo: ( ) Masculino ( ) Feminino ( ) Outro

7. Representante legal do autor

( ) Advogado Particular
( ) Advogado do Sindicato
( ) Não se aplica (MPT / PGFN)
( ) Sem representante/advogado

8. Reclamado

( ) Pessoa Física
( ) Pessoa Jurídica
( ) Sindicato
( ) MPT
( ) PGFN

9. Representante legal do reclamado

( ) Advogado Particular
( ) Advogado do Sindicato
( ) Não se aplica (MPT / PGFN)
( ) Sem representante/advogado

Parte 03 - Tramitação do processo

10. Data da propositura da ação:

11. Valor atribuído à causa:

( ) até R$10.000,00
( ) R$ 10.000,00 até R$20.000,00
( ) R$ 20.000,00 até R$40.000,00
( ) R$40.000,00 até R$60.000,00
( ) R$60.000,00 até R$100.000,00
( ) R$100.000,00 até R$500.000,00
( ) acima de R$500.000,00

Parte 04 - Características do Processo

12. Tipo de ação:

( ) ação civil pública
( ) consignação em pagamento
( ) execução fiscal
( ) inquérito para apuração de falta grave
( ) interdito proibitório
( ) mandado de segurança
( ) reclamatória trabalhista rito ordinário
( ) reclamatória trabalhista rito sumaríssimo
( ) reconvenção
( ) Outros: ___

13. Pretensões (ações individuais):

( ) abono de férias
( ) adicional de sobreaviso

( ) adicionais por tempo de serviço
( ) adicional noturno
( ) antecipação de tutela
( ) assédio moral
( ) assédio sexual
( ) consignação de pagamento / depósito judicial em consignação
( ) contestação da contribuição sindical / assistencial
( ) danos materiais por acidente de trabalho
( ) danos materiais outros
( ) danos morais e/ou estéticos por acidente de trabalho
( ) danos morais outros
( ) declaração de vínculo empregatício
( ) descanso semanal remunerado
( ) despedida indireta
( ) desvio de função / acúmulo de função
( ) diferenças salariais / horas extras habituais
( ) diferenças salariais / redução salarial
( ) diferenças salariais / salário-mínimo ou piso salarial
( ) direitos específicos da categoria (acordo ou convenção coletiva)
( ) equiparação salarial
( ) execução de título judicial
( ) férias
( ) FGTS
( ) guia de seguro-desemprego
( ) inquérito de apuração de falta grave
( ) licença maternidade / paternidade
( ) pagamento de 13º salário
( ) multa 40% do FGTS
( ) multa art. 467 CLT
( ) multa art. 477 CLT
( ) multa art. 497 CLT
( ) multa CCT / ACT
( ) pagamento de contribuições previdenciárias
( ) pagamento de despesas médicas

( ) pagamento de Participação nos Lucros e Resultados

( ) pagamento de prêmios, gratificações e abonos

( ) pagamento de vale transporte

( ) penosidade, periculosidade ou insalubridade

( ) pensão por morte

( ) pensão mensal / vitalícia relacionada a redução da capacidade laborativa

( ) reintegração

( ) reintegração indenizada

( ) repetição do indébito

( ) remuneração horas in itinere

( ) remuneração intervalo intrajornada

( ) remuneração intervalo interjornada

( ) saldo salário

( ) salário família

( ) salário in natura

( ) salário maternidade

( ) trabalhador não empregado / remuneração

( ) trabalhador não empregado / direitos (além da remuneração)

( ) verbas rescisórias / aviso prévio

( ) obrigações de fazer

( ) Outros

14. Pretensões (ações coletivas)

( ) ACT – Cumprimento de Acordo Coletivo de Trabalho

( ) ACT – Ilegalidade parcial ou total de Acordo Coletivo de Trabalho

( ) ACT – Interpretação sobre termo de Acordo Coletivo de Trabalho

( ) ACT – Questionamento feito por outros de validade de acordo celebrado entre Sindicato e Empresa

( ) TAC – Cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta

( ) admissão sem concurso público (contestação)

( ) assédio moral

( ) assédio sexual

( ) assinatura de documentos em branco

( ) cobrança de taxas e multas dos trabalhadores

( ) CIPA – criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
( ) CIPA – realização de eleições de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
( ) demissão coletiva
( ) desvio de função / acúmulo de função
( ) direitos específicos da categoria (estipulado em acordo ou convenção coletiva)
( ) discriminação salarial entre empregados da mesma função
( ) documentos / assinatura da CTPS
( ) documentos / comprovante de guia de salário
( ) documentos / assinatura de documentos em branco
( ) documentos / retenção de documentos trabalhistas
( ) fraude de recolhimento de INSS/FGTS e Seguro Desemprego
( ) greve / interdito proibitório
( ) greve / abusividade da greve
( ) ilegalidade do plano de carreira (PCC, PPCS, PES)
( ) ilegalidade na retirada de benefícios e direitos
( ) ilegalidade no incentivo à aposentadoria
( ) ilegalidade no incentivo à demissão voluntária (PDV)
( ) manutenção e renovação de EPIs (Equipamento de Proteção Individual)
( ) pagamento de reposição de perda inflacionária nos salários
( ) pagamento de salários
( ) pagamento de benefício / gratificação
( ) pagamento parcial ou total de participação nos lucros e resultados (PLR/PPR)
( ) penalidades administrativas excessivas
( ) reconhecimento de vínculo trabalhista
( ) sindicalismo – Entrada de representantes sindicais na empresa
( ) sindicalismo – Eleições sindicais
( ) sindicalismo – Contestação de imposto sindical
( ) sindicalismo - Reconhecimento de representação sindical
( ) tempo de trabalho – Repouso semanal remunerado
( ) tempo de trabalho – Direito de férias
( ) tempo de trabalho – proibição de extensão da jornada de trabalho regular
( ) tempo de trabalho – horas extras excessivas
( ) tempo de trabalho – realização de repouso intrajornada
( ) terceirização

( ) trabalho em condições degradantes
( ) trabalho em condições análogas a de escravo
( ) trabalho do menor
( ) Outros

15. Em caso de pedido de indenização por danos morais por acidente de trabalho, o valor atribuído ao pedido foi de:

( ) até R$10.000,00
( ) R$10.000,00 até R$20.000,00
( ) R$20.000,00 até R$40.000,00
( ) R$40.000,00 até R$60.000,00
( ) R$60.000,00 até R$100.000,00
( ) acima de R$100.000,00

16. Há perícia nos autos? ( ) Sim ( ) Não

Parte 05 - Dados da perícia

17. Que tipo(s) de perícia(s) foi(ram) realizada(s)?

( ) Contábil
( ) Segurança do Trabalho
( ) Social
( ) Médica
( ) Não se aplica
( ) Outros

18. Qual o valor arbitrado para o pagamento dos honorários periciais para cada perícia?

( ) até R$1.000,00 reais
( ) entre R$1.000,00 e R$2.000,00 reais
( ) entre R$2.000,00 e R$ 3.000,00 reais
( ) entre R$3.000,00 e R$ 4.000,00 reais
( ) entre R$4.000,00 e R$ 5.000,00 reais
( ) acima de R$5.000,00 reais

19. Quem foi condenado no pagamento dos honorários periciais?

( ) Reclamante
( ) Reclamado
( ) União
( ) Não se aplica

Parte 06 – Dados da Sentença de 1º Grau

20. Houve acordo entre as partes do processo? ( ) Sim ( ) Não

21. Em caso de acordo, o valor entabulado entre as partes foi de:

( ) até R$10.000,00
( ) de R$ 10.000,00 até R$20.000,00
( ) de R$ 20.000,00 até R$40.000,00
( ) de R$ 40.000,00 até R$60.000,00
( ) de R$ 60.000,00 até R$100.000,00
( ) acima de R$100.000,00

22. Em caso de não composição das partes, qual o resultado da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau?

( ) Procedência Total
( ) Procedência em parte
( ) Improcedência
( ) Extinto sem resolução do mérito
( ) Ainda não há sentença em primeiro grau

23. Quais os pedidos foram ACOLHIDOS pelo juízo de primeiro grau?

Pretensões (ações individuais):

( ) abono de férias
( ) adicional de sobreaviso
( ) adicionais por tempo de serviço
( ) adicional noturno
( ) antecipação de tutela
( ) assédio moral
( ) assédio sexual
( ) consignação de pagamento / depósito judicial em consignação
( ) contestação da contribuição sindical / assistencial
( ) danos materiais por acidente de trabalho
( ) danos materiais outros
( ) danos morais e/ou estéticos por acidente de trabalho
( ) danos morais outros
( ) declaração de vínculo empregatício
( ) descanso semanal remunerado
( ) despedida indireta
( ) desvio de função / acúmulo de função
( ) diferenças salariais / horas extras habituais
( ) diferenças salariais / redução salarial
( ) diferenças salariais / salário-mínimo ou piso salarial
( ) direitos específicos da categoria (acordo ou convenção coletiva)
( ) equiparação salarial
( ) execução de título judicial
( ) férias
( ) FGTS

( ) guia de seguro-desemprego
( ) inquérito de apuração de falta grave
( ) licença maternidade / paternidade
( ) pagamento de 13º salário
( ) multa 40% do FGTS
( ) multa art. 467 CLT
( ) multa art. 477 CLT
( ) multa art. 497 CLT
( ) multa CCT / ACT
( ) pagamento de contribuições previdenciárias
( ) pagamento de despesas médicas
( ) pagamento de Participação nos Lucros e Resultados
( ) pagamento de prêmios, gratificações e abonos
( ) pagamento de vale transporte
( ) penosidade, periculosidade ou insalubridade
( ) pensão por morte
( ) pensão mensal / vitalícia relacionada a redução da capacidade laborativa
( ) reintegração
( ) reintegração indenizada
( ) repetição do indébito
( ) remuneração horas in itinere
( ) remuneração intervalo intrajornada
( ) remuneração intervalo interjornada
( ) saldo salário
( ) salário família
( ) salário in natura
( ) salário maternidade
( ) trabalhador não empregado / remuneração
( ) trabalhador não empregado / direitos (além da remuneração)
( ) verbas rescisórias / aviso prévio
( ) obrigações de fazer
( ) Outros

Pretensões (ações coletivas)

( ) ACT – Cumprimento de Acordo Coletivo de Trabalho

( ) ACT – Ilegalidade parcial ou total de Acordo Coletivo de Trabalho

( ) ACT – Interpretação sobre termo de Acordo Coletivo de Trabalho

( ) ACT – Questionamento feito por outros de validade de acordo celebrado entre Sindicato e Empresa

( ) TAC – Cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta

( ) admissão sem concurso público (contestação)

( ) assédio moral

( ) assédio sexual

( ) assinatura de documentos em branco

( ) cobrança de taxas e multas dos trabalhadores

( ) CIPA – criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

( ) CIPA – realização de eleições de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

( ) demissão coletiva

( ) desvio de função

( ) direitos específicos da categoria (estipulado em acordo ou convenção coletiva)

( ) discriminação salarial entre empregados da mesma função

( ) documentos / assinatura da CTPS

( ) documentos / comprovante de guia de salário

( ) documentos / assinatura de documentos em branco

( ) documentos / retenção de documentos trabalhistas

( ) fraude de recolhimento de INSS/FGTS e Seguro Desemprego

( ) greve / interdito proibitório

( ) greve / abusividade da greve

( ) ilegalidade do plano de carreira (PCC, PPCS, PES)

( ) ilegalidade na retirada de benefícios e direitos

( ) ilegalidade no incentivo à aposentadoria

( ) ilegalidade no incentivo à demissão voluntária (PDV)

( ) manutenção e renovação de EPIs (Equipamento de Proteção Individual)

( ) pagamento de reposição de perda inflacionária nos salários

( ) pagamento de salários

( ) pagamento de benefício / gratificação

( ) pagamento parcial ou total de participação nos lucros e resultados (PLR/PPR)

( ) penalidades administrativas excessivas

( ) reconhecimento de vínculo trabalhista

( ) sindicalismo – Entrada de representantes sindicais na empresa

( ) sindicalismo – Eleições sindicais

( ) sindicalismo – Contestação de imposto sindical

( ) sindicalismo - Reconhecimento de representação sindical

( ) tempo de trabalho – Repouso semanal remunerado

( ) tempo de trabalho – Direito de férias

( ) tempo de trabalho – proibição de extensão da jornada de trabalho regular

( ) tempo de trabalho – horas extras excessivas

( ) tempo de trabalho – realização de repouso intrajornada

( ) terceirização

( ) trabalho em condições degradantes

( ) trabalho em condições análogas a de escravo

( ) trabalho do menor

( ) Outros

24. Quais os pedidos foram REJEITADOS pelo juízo de primeiro grau?

Pretensões (ações individuais):

( ) abono de férias

( ) adicional de sobreaviso

( ) adicionais por tempo de serviço

( ) adicional noturno

( ) antecipação de tutela

( ) assédio moral

( ) assédio sexual

( ) consignação de pagamento / depósito judicial em consignação

( ) contestação da contribuição sindical / assistencial

( ) danos materiais por acidente de trabalho

( ) danos materiais outros

( ) danos morais e/ou estéticos por acidente de trabalho

( ) danos morais outros

( ) declaração de vínculo empregatício

( ) descanso semanal remunerado

( ) despedida indireta

( ) desvio de função / acúmulo de função

( ) diferenças salariais / horas extras habituais

( ) diferenças salariais / redução salarial

( ) diferenças salariais / salário-mínimo ou piso salarial

( ) direitos específicos da categoria (acordo ou convenção coletiva)

( ) equiparação salarial

( ) execução de título judicial

( ) férias

( ) FGTS

( ) guia de seguro-desemprego

( ) inquérito de apuração de falta grave

( ) licença maternidade / paternidade

( ) pagamento de 13º salário

( ) multa 40% do FGTS

( ) multa art. 467 CLT

( ) multa art. 477 CLT

( ) multa art. 497 CLT

( ) multa CCT / ACT

( ) pagamento de contribuições previdenciárias

( ) pagamento de despesas médicas

( ) pagamento de Participação nos Lucros e Resultados

( ) pagamento de prêmios, gratificações e abonos

( ) pagamento de vale transporte

( ) penosidade, periculosidade ou insalubridade

( ) pensão por morte

( ) pensão mensal / vitalícia relacionada a redução da capacidade laborativa

( ) reintegração

( ) reintegração indenizada

( ) repetição do indébito

( ) remuneração horas in itinere

( ) remuneração intervalo intrajornada

( ) remuneração intervalo interjornada

( ) saldo salário

( ) salário família

( ) salário in natura

( ) salário maternidade

( ) trabalhador não empregado / remuneração

( ) trabalhador não empregado / direitos (além da remuneração)

( ) verbas rescisórias / aviso prévio

( ) obrigações de fazer

( ) Outros

Pretensões (ações coletivas)

( ) ACT – Cumprimento de Acordo Coletivo de Trabalho

( ) ACT – Ilegalidade parcial ou total de Acordo Coletivo de Trabalho

( ) ACT – Interpretação sobre termo de Acordo Coletivo de Trabalho

( ) ACT – Questionamento feito por outros de validade de acordo celebrado entre Sindicato e Empresa

( ) TAC – Cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta

( ) admissão sem concurso público (contestação)

( ) assédio moral

( ) assédio sexual

( ) assinatura de documentos em branco

( ) cobrança de taxas e multas dos trabalhadores

( ) CIPA – criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

( ) CIPA – realização de eleições de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

( ) demissão coletiva

( ) desvio de função

( ) direitos específicos da categoria (estipulado em acordo ou convenção coletiva)

( ) discriminação salarial entre empregados da mesma função

( ) documentos / assinatura da CTPS

( ) documentos / comprovante de guia de salário

( ) documentos / assinatura de documentos em branco

( ) documentos / retenção de documentos trabalhistas

( ) fraude de recolhimento de INSS/FGTS e Seguro Desemprego

( ) greve / interdito proibitório

( ) greve / abusividade da greve

( ) ilegalidade do plano de carreira (PCC, PPCS, PES)

( ) ilegalidade na retirada de benefícios e direitos
( ) ilegalidade no incentivo à aposentadoria
( ) ilegalidade no incentivo à demissão voluntária (PDV)
( ) manutenção e renovação de EPIs (Equipamento de Proteção Individual)
( ) pagamento de reposição de perda inflacionária nos salários
( ) pagamento de salários
( ) pagamento de benefício / gratificação
( ) pagamento parcial ou total de participação nos lucros e resultados (PLR/PPR)
( ) penalidades administrativas excessivas
( ) reconhecimento de vínculo trabalhista
( ) sindicalismo – Entrada de representantes sindicais na empresa
( ) sindicalismo – Eleições sindicais
( ) sindicalismo – Contestação de imposto sindical
( ) sindicalismo - Reconhecimento de representação sindical
( ) tempo de trabalho – Repouso semanal remunerado
( ) tempo de trabalho – Direito de férias
( ) tempo de trabalho – proibição de extensão da jornada de trabalho regular
( ) tempo de trabalho – horas extras excessivas
( ) tempo de trabalho – realização de repouso intrajornada
( ) terceirização
( ) trabalho em condições degradantes
( ) trabalho em condições análogas a de escravo
( ) trabalho do menor
( ) Outros

25. Em caso de procedência total ou parcial dos pedidos da demanda, o valor dado à condenação foi de:

( ) até R$10.000,00
( ) R$ 10.000,00 até R$20.000,00
( ) R$ 20.000,00 até R$40.000,00
( ) R$40.000,00 até R$60.000,00
( ) R$60.000,00 até R$100.000,00
( ) acima de R$100.000,00

26. Em caso de procedência do pedido de indenização por danos morais por acidente de trabalho, o valor deferido pelo juízo de primeiro grau foi de:

( ) até R$10.000,00
( ) de R$ 10.000,00 até R$20.000,00

( ) de R$ 20.000,00 até R$40.000,00
( ) de R$ 40.000,00 até R$60.000,00
( ) de R$ 60.000,00 até R$100.000,00
( ) acima de R$100.000,00

27. O reclamante foi condenado no pagamento de honorários de sucumbência na sentença de 1º grau, nos termos do art. 791-A da CLT?
( ) Não
( ) Sim, no importe de 5% sobre o valor da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou valor atribuído à causa.
( ) Sim, no importe de 10% sobre o valor da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou valor atribuído à causa.
( ) Sim, no importe de 15% sobre o valor da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou valor atribuído à causa.

28. O reclamado foi condenado no pagamento de honorários de sucumbência na sentença de 1º grau, nos termos do art. 791-A da CLT?
( ) Não
( ) Sim, no importe de 5% sobre o valor da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou valor atribuído à causa.
( ) Sim, no importe de 10% sobre o valor da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou valor atribuído à causa.
( ) Sim, no importe de 15% sobre o valor da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou valor atribuído à causa.

29. Houve deferimento de gratuidade judiciária a algumas das partes?
( ) Não
( ) Sim, somente ao reclamante
( ) Sim, somente à entidade pública
( ) Sim, somente ao reclamado
( ) Sim, a ambas as partes

30. Houve aplicação da inexigibilidade de honorários sucumbenciais prevista no art. 791-A, §4º da CLT?
( ) Não se aplica
( ) Não, a nenhuma das partes
( ) Sim, somente ao reclamante
( ) Sim, somente ao reclamado
( ) Sim, a ambas as partes

Parte 07 – Dos recursos

31. Houve alteração do julgado em segunda instância?

( ) Sim

( ) Não

( ) Não, pois ainda não foi apreciado

( ) Não houve interposição de recurso

32. Quais os pedidos foram DEFERIDOS PELO TRIBUNAL?

Pretensões (ações individuais):

( ) abono de férias

( ) adicional de sobreaviso

( ) adicionais por tempo de serviço

( ) adicional noturno

( ) antecipação de tutela

( ) assédio moral

( ) assédio sexual

( ) consignação de pagamento / depósito judicial em consignação

( ) contestação da contribuição sindical / assistencial

( ) danos materiais por acidente de trabalho

( ) danos materiais outros

( ) danos morais e/ou estéticos por acidente de trabalho

( ) danos morais outros

( ) declaração de vínculo empregatício

( ) descanso semanal remunerado

( ) despedida indireta

( ) desvio de função / acúmulo de função

( ) diferenças salariais / horas extras habituais

( ) diferenças salariais / redução salarial

( ) diferenças salariais / salário-mínimo ou piso salarial

( ) direitos específicos da categoria (acordo ou convenção coletiva)

( ) equiparação salarial

( ) execução de título judicial

( ) férias

( ) FGTS

( ) guia de seguro-desemprego

( ) inquérito de apuração de falta grave

( ) licença maternidade / paternidade
( ) pagamento de 13º salário
( ) multa 40% do FGTS
( ) multa art. 467 CLT
( ) multa art. 477 CLT
( ) multa art. 497 CLT
( ) multa CCT / ACT
( ) pagamento de contribuições previdenciárias
( ) pagamento de despesas médicas
( ) pagamento de Participação nos Lucros e Resultados
( ) pagamento de prêmios, gratificações e abonos
( ) pagamento de vale transporte
( ) penosidade, periculosidade ou insalubridade
( ) pensão por morte
( ) pensão mensal / vitalícia relacionada a redução da capacidade laborativa
( ) reintegração
( ) reintegração indenizada
( ) repetição do indébito
( ) remuneração horas in itinere
( ) remuneração intervalo intrajornada
( ) remuneração intervalo interjornada
( ) saldo salário
( ) salário família
( ) salário in natura
( ) salário maternidade
( ) trabalhador não empregado / remuneração
( ) trabalhador não empregado / direitos (além da remuneração)
( ) verbas rescisórias / aviso prévio
( ) obrigações de fazer
( ) Outros

Pretensões (ações coletivas)

( ) ACT – Cumprimento de Acordo Coletivo de Trabalho
( ) ACT – Ilegalidade parcial ou total de Acordo Coletivo de Trabalho

( ) ACT – Interpretação sobre termo de Acordo Coletivo de Trabalho

( ) ACT – Questionamento feito por outros de validade de acordo celebrado entre Sindicato e Empresa

( ) TAC – Cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta

( ) admissão sem concurso público (contestação)

( ) assédio moral

( ) assédio sexual

( ) assinatura de documentos em branco

( ) cobrança de taxas e multas dos trabalhadores

( ) CIPA – criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

( ) CIPA – realização de eleições de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

( ) demissão coletiva

( ) desvio de função

( ) direitos específicos da categoria (estipulado em acordo ou convenção coletiva)

( ) discriminação salarial entre empregados da mesma função

( ) documentos / assinatura da CTPS

( ) documentos / comprovante de guia de salário

( ) documentos / assinatura de documentos em branco

( ) documentos / retenção de documentos trabalhistas

( ) fraude de recolhimento de INSS/FGTS e Seguro Desemprego

( ) greve / interdito proibitório

( ) greve / abusividade da greve

( ) ilegalidade do plano de carreira (PCC, PPCS, PES)

( ) ilegalidade na retirada de benefícios e direitos

( ) ilegalidade no incentivo à aposentadoria

( ) ilegalidade no incentivo à demissão voluntária (PDV)

( ) manutenção e renovação de EPIs (Equipamento de Proteção Individual)

( ) pagamento de reposição de perda inflacionária nos salários

( ) pagamento de salários

( ) pagamento de benefício / gratificação

( ) pagamento parcial ou total de participação nos lucros e resultados (PLR/PPR)

( ) penalidades administrativas excessivas

( ) reconhecimento de vínculo trabalhista

( ) sindicalismo – Entrada de representantes sindicais na empresa

( ) sindicalismo – Eleições sindicais

( ) sindicalismo – Contestação de imposto sindical

( ) sindicalismo - Reconhecimento de representação sindical

( ) tempo de trabalho – Repouso semanal remunerado

( ) tempo de trabalho – Direito de férias

( ) tempo de trabalho – proibição de extensão da jornada de trabalho regular

( ) tempo de trabalho – horas extras excessivas

( ) tempo de trabalho – realização de repouso intrajornada

( ) terceirização

( ) trabalho em condições degradantes

( ) trabalho em condições análogas a de escravo

( ) trabalho do menor

( ) Outros

33. Quais os pedidos foram INDEFERIDOS PELO TRIBUNAL?

Pretensões (ações individuais):

( ) abono de férias

( ) adicional de sobreaviso

( ) adicionais por tempo de serviço

( ) adicional noturno

( ) antecipação de tutela

( ) assédio moral

( ) assédio sexual

( ) consignação de pagamento / depósito judicial em consignação

( ) contestação da contribuição sindical / assistencial

( ) danos materiais por acidente de trabalho

( ) danos materiais outros

( ) danos morais e/ou estéticos por acidente de trabalho

( ) danos morais outros

( ) declaração de vínculo empregatício

( ) descanso semanal remunerado

( ) despedida indireta

( ) desvio de função / acúmulo de função

( ) diferenças salariais / horas extras habituais

( ) diferenças salariais / redução salarial
( ) diferenças salariais / salário-mínimo ou piso salarial
( ) direitos específicos da categoria (acordo ou convenção coletiva)
( ) equiparação salarial
( ) execução de título judicial
( ) férias
( ) FGTS
( ) guia de seguro-desemprego
( ) inquérito de apuração de falta grave
( ) licença maternidade / paternidade
( ) pagamento de 13º salário
( ) multa 40% do FGTS
( ) multa art. 467 CLT
( ) multa art. 477 CLT
( ) multa art. 497 CLT
( ) multa CCT / ACT
( ) pagamento de contribuições previdenciárias
( ) pagamento de despesas médicas
( ) pagamento de Participação nos Lucros e Resultados
( ) pagamento de prêmios, gratificações e abonos
( ) pagamento de vale transporte
( ) penosidade, periculosidade ou insalubridade
( ) pensão por morte
( ) pensão mensal / vitalícia relacionada a redução da capacidade laborativa
( ) reintegração
( ) reintegração indenizada
( ) repetição do indébito
( ) remuneração horas in itinere
( ) remuneração intervalo intrajornada
( ) remuneração intervalo interjornada
( ) saldo salário
( ) salário família
( ) salário in natura
( ) salário maternidade

( ) trabalhador não empregado / remuneração

( ) trabalhador não empregado / direitos (além da remuneração)

( ) verbas rescisórias / aviso prévio

( ) obrigações de fazer

( ) Outros

Pretensões (ações coletivas)

( ) ACT – Cumprimento de Acordo Coletivo de Trabalho

( ) ACT – Ilegalidade parcial ou total de Acordo Coletivo de Trabalho

( ) ACT – Interpretação sobre termo de Acordo Coletivo de Trabalho

( ) ACT – Questionamento feito por outros de validade de acordo celebrado entre Sindicato e Empresa

( ) TAC – Cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta

( ) admissão sem concurso público (contestação)

( ) assédio moral

( ) assédio sexual

( ) assinatura de documentos em branco

( ) cobrança de taxas e multas dos trabalhadores

( ) CIPA – criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

( ) CIPA – realização de eleições de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

( ) demissão coletiva

( ) desvio de função

( ) direitos específicos da categoria (estipulado em acordo ou convenção coletiva)

( ) discriminação salarial entre empregados da mesma função

( ) documentos / assinatura da CTPS

( ) documentos / comprovante de guia de salário

( ) documentos / assinatura de documentos em branco

( ) documentos / retenção de documentos trabalhistas

( ) fraude de recolhimento de INSS/FGTS e Seguro Desemprego

( ) greve / interdito proibitório

( ) greve / abusividade da greve

( ) ilegalidade do plano de carreira (PCC, PPCS, PES)

( ) ilegalidade na retirada de benefícios e direitos

( ) ilegalidade no incentivo à aposentadoria

( ) ilegalidade no incentivo à demissão voluntária (PDV)

( ) manutenção e renovação de EPIs (Equipamento de Proteção Individual)

( ) pagamento de reposição de perda inflacionária nos salários

( ) pagamento de salários

( ) pagamento de benefício / gratificação

( ) pagamento parcial ou total de participação nos lucros e resultados (PLR/PPR)

( ) penalidades administrativas excessivas

( ) reconhecimento de vínculo trabalhista

( ) sindicalismo – Entrada de representantes sindicais na empresa

( ) sindicalismo – Eleições sindicais

( ) sindicalismo – Contestação de imposto sindical

( ) sindicalismo - Reconhecimento de representação sindical

( ) tempo de trabalho – Repouso semanal remunerado

( ) tempo de trabalho – Direito de férias

( ) tempo de trabalho – proibição de extensão da jornada de trabalho regular

( ) tempo de trabalho – horas extras excessivas

( ) tempo de trabalho – realização de repouso intrajornada

( ) terceirização

( ) trabalho em condições degradantes

( ) trabalho em condições análogas a de escravo

( ) trabalho do menor

( ) Outros

34. Há trânsito em julgado nos autos? ( ) Sim ( ) Não

35. Data do trânsito em julgado:

APÊNDICE B – Tabelas dos processos sorteados para análise

Processos sorteados para análise **1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - Ano de 2016**			
Link do sorteio: https://sorteador.com.br/sorteador/resultado/2327182			
9	0010008-26.2016.5.15.0004	**1152**	0011171-41.2016.5.15.0004
26	0010025-62.2016.5.15.0004	**1160**	0011179-18.2016.5.15.0004
45	0010043-83.2016.5.15.0004	**1166**	0011185-25.2016.5.15.0004
50	0010048-08.2016.5.15.0004	**1172**	0011191-32.2016.5.15.0004
56	0010055-97.2016.5.15.0004	**1184**	0011201-76.2016.5.15.0004
64	0010063-74.2016.5.15.0004	**1201**	0011218-15.2016.5.15.0004
84	0010084-50.2016.5.15.0004	**1205**	0011223-37.2016.5.15.0004
96	0010095-79.2016.5.15.0004	**1214**	0011232-96.2016.5.15.0004
124	0010124-32.2016.5.15.0004	**1236**	0011253-72.2016.5.15.0004
125	0010125-17.2016.5.15.0004	**1251**	0011268-41.2016.5.15.0004
126	0010126-02.2016.5.15.0004	**1293**	0011315-15.2016.5.15.0004
130	0010130-39.2016.5.15.0004	**1313**	0011333-36.2016.5.15.0004
133	0010132-09.2016.5.15.0004	**1332**	0011351-57.2016.5.15.0004
180	0010179-80.2016.5.15.0004	**1337**	0011358-49.2016.5.15.0004
186	0010185-87.2016.5.15.0004	**1346**	0011368-93.2016.5.15.0004
209	0010211-85.2016.5.15.0004	**1375**	0011395-76.2016.5.15.0004
233	0010237-83.2016.5.15.0004	**1395**	0011415-67.2016.5.15.0004
239	0010243-90.2016.5.15.0004	**1456**	0011475-40.2016.5.15.0004
264	0010267-21.2016.5.15.0004	**1486**	0011505-75.2016.5.15.0004
274	0010276-80.2016.5.15.0004	**1493**	0011512-67.2016.5.15.0004
291	0010293-19.2016.5.15.0004	**1534**	0011557-71.2016.5.15.0004
299	0010300-11.2016.5.15.0004	**1564**	0011587-09.2016.5.15.0004
318	0010320-02.2016.5.15.0004	**1568**	0011590-61.2016.5.15.0004
329	0010329-61.2016.5.15.0004	**1591**	0011630-43.2016.5.15.0004
398	0010395-41.2016.5.15.0004	**1602**	0011659-93.2016.5.15.0004
401	0010398-93.2016.5.15.0004	**1627**	0011604-45.2016.5.15.0004
430	0010427-46.2016.5.15.0004	**1629**	0011606-15.2016.5.15.0004
442	0010439-60.2016.5.15.0004	**1648**	0011624-36.2016.5.15.0004
462	0010459-51.2016.5.15.0004	**1653**	0011308-23.2016.5.15.0004
474	0010474-20.2016.5.15.0004	**1655**	0011630-43.2016.5.15.0004
493	0010388-96.2016.5.15.0150	**1657**	0011632-13.2016.5.15.0004
514	0010511-47.2016.5.15.0004	**1689**	0011746-49.2016.5.15.0004
519	0010517-54.2016.5.15.0004	**1693**	0011749-04.2016.5.15.0004

527	0010525-31.2016.5.15.0004	**1704**	0011679-84.2016.5.15.0004
528	0010526-16.2016.5.15.0004	**1794**	0011766-40.2016.5.15.0004
537	0010534-90.2016.5.15.0004	**1799**	0011771-62.2016.5.15.0004
548	0010543-52.2016.5.15.0004	**1845**	0011858-18.2016.5.15.0004
560	0010555-66.2016.5.15.0004	**1846**	0011859-03.2016.5.15.0004
567	0010562-58.2016.5.15.0004	**1856**	0011868-62.2016.5.15.0004
568	0010563-43.2016.5.15.0004	**1877**	0011890-23.2016.5.15.0004
570	0010565-13.2016.5.15.0004	**1887**	0011901-52.2016.5.15.0004
586	0010579-94.2016.5.15.0004	**1889**	0011903-22.2016.5.15.0004
612	0010604-10.2016.5.15.0004	**1901**	0011916-21.2016.5.15.0004
646	0010635-30.2016.5.15.0004	**1911**	0011925-80.2016.5.15.0004
648	0010637-97.2016.5.15.0004	**1917**	0011935-27.2016.5.15.0004
673	0010661-28.2016.5.15.0004	**1920**	0011938-79.2016.5.15.0004
685	0010672-57.2016.5.15.0004	**1930**	0011948-26.2016.5.15.0004
754	0010742-74.2016.5.15.0004	**1936**	0011954-33.2016.5.15.0004
769	0010790-33.2016.5.15.0004	**1942**	0011960-40.2016.5.15.0004
782	0010805-02.2016.5.15.0004	**1945**	0011963-92.2016.5.15.0004
789	0010687-31.2016.5.15.0067	**1956**	0011972-54.2016.5.15.0004
795	0010819-83.2016.5.15.0004	**1958**	0011974-24.2016.5.15.0004
796	0010820-68.2016.5.15.0004	**1967**	0011985-53.2016.5.15.0004
825	0010849-21.2016.5.15.0004	**2007**	0012024-50.2016.5.15.0004
827	0010851-88.2016.5.15.0004	**2021**	0011254-07.2016.5.15.0150
833	0010857-95.2016.5.15.0004	**2026**	0012043-56.2016.5.15.0004
836	0010860-50.2016.5.15.0004	**2040**	0012058-25.2016.5.15.0004
865	0010888-18.2016.5.15.0004	**2041**	0012059-10.2016.5.15.0004
867	0010889-03.2016.5.15.0004	**2066**	0012118-95.2016.5.15.0004
884	0010904-69.2016.5.15.0004	**2077**	0012130-12.2016.5.15.0004
901	0010910-76.2016.5.15.0004	**2117**	0012172-61.2016.5.15.0004
906	0010915-98.2016.5.15.0004	**2126**	0012181-23.2016.5.15.0004
935	0010889-03.2016.5.15.0004	**2131**	0012188-15.2016.5.15.0004
941	0010954-95.2016.5.15.0004	**2148**	0012204-66.2016.5.15.0004
943	0010957-50.2016.5.15.0004	**2151**	0012207-21.2016.5.15.0004
970	0010984-33.2016.5.15.0004	**2197**	0012253-10.2016.5.15.0004
971	0010985-18.2016.5.15.0004	**2238**	0012292-07.2016.5.15.0004
998	0011012-98.2016.5.15.0004	**2246**	0012300-81.2016.5.15.0004
1002	0011016-38.2016.5.15.0004	**2253**	0012307-73.2016.5.15.0004
1004	0011018-08.2016.5.15.0004	**2266**	0012320-72.2016.5.15.0004
1019	0011033-74.2016.5.15.0004	**2276**	0011703-15.2016.5.15.0004
1037	0011052-80.2016.5.15.0004	**2294**	0012346-70.2016.5.15.0004

1039	0011054-50.2016.5.15.0004	**2307**	0012359-69.2016.5.15.0004
1056	0011071-86.2016.5.15.0004	**2332**	0012386-52.2016.5.15.0004
1059	0011074-41.2016.5.15.0004	**2342**	0012399-51.2016.5.15.0004
1061	0011076-11.2016.5.15.0004	**2366**	0012424-64.2016.5.15.0004
1068	0011082-18.2016.5.15.0004	**2404**	0012464-46.2016.5.15.0004
1075	0011090-92.2016.5.15.0004	**2444**	0012503-43.2016.5.15.0004
1083	0011098-69.2016.5.15.0004	**2473**	0012531-11.2016.5.15.0004
1085	0011100-39.2016.5.15.0004	**2475**	0012533-78.2016.5.15.0004
1099	0011115-08.2016.5.15.0004	**2476**	0012534-63.2016.5.15.0004
1116	0011134-14.2016.5.15.0004	**2480**	0012538-03.2016.5.15.0004
1117	0011135-96.2016.5.15.0004	**2487**	0012545-92.2016.5.15.0004
1138	0011156-72.2016.5.15.0004		

Fonte: Elaborado pela autora

Processos sorteados para análise **1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - Ano de 2018**			
Link do sorteio: https://sorteador.com.br/sorteador/resultado/2327208			
19	0010020-69.2018.5.15.0004	**777**	0010818-30.2018.5.15.0004
35	0010036-23.2018.5.15.0004	**786**	0010828-74.2018.5.15.0004
43	0010045-82.2018.5.15.0004	**810**	0010852-05.2018.5.15.0004
44	0010046-67.2018.5.15.0004	**811**	0010853-87.2018.5.15.0004
49	0010052-74.2018.5.15.0004	**816**	0010858-12.2018.5.15.0004
64	0010068-28.2018.5.15.0004	**825**	0010870-26.2018.5.15.0004
67	0010072-65.2018.5.15.0004	**834**	0010880-70.2018.5.15.0004
68	0010073-50.2018.5.15.0004	**837**	0010883-25.2018.5.15.0004
72	0010077-87.2018.5.15.0004	**839**	0010885-92.2018.5.15.0004
77	0010082-12.2018.5.15.0004	**856**	0010902-31.2018.5.15.0004
95	0010098-63.2018.5.15.0004	**869**	0010915-30.2018.5.15.0004
100	0010102-03.2018.5.15.0004	**879**	0010926-59.2018.5.15.0004
116	0010120-24.2018.5.15.0004	**911**	0010961-19.2018.5.15.0004
117	0010121-09.2018.5.15.0004	**912**	0010962-04.2018.5.15.0004
129	0010137-60.2018.5.15.0004	**921**	0010971-63.2018.5.15.0004
144	0010153-14.2018.5.15.0004	**943**	0010996-76.2018.5.15.0004
168	0010182-64.2018.5.15.0004	**950**	0011003-68.2018.5.15.0004
174	0010190-41.2018.5.15.0004	**951**	0011004-53.2018.5.15.0004
177	0010193-93.2018.5.15.0004	**959**	0011015-82.2018.5.15.0004
182	0010198-18.2018.5.15.0004	**980**	0011033-06.2018.5.15.0004
185	0010200-85.2018.5.15.0004	**1007**	0011063-41.2018.5.15.0004
227	0010244-07.2018.5.15.0004	**1013**	0011068-63.2018.5.15.0004

237	0010251-96.2018.5.15.0004	**1015**	0011069-48.2018.5.15.0004
257	0010273-57.2018.5.15.0004	**1016**	0011070-33.2018.5.15.0004
274	0010291-78.2018.5.15.0004	**1019**	0011072-03.2018.5.15.0004
282	0010301-25.2018.5.15.0004	**1023**	0011076-40.2018.5.15.0004
303	0010325-53.2018.5.15.0004	**1025**	0011078-10.2018.5.15.0004
322	0010344-59.2018.5.15.0004	**1041**	0011094-61.2018.5.15.0004
323	0010345-44.2018.5.15.0004	**1045**	0011098-98.2018.5.15.0004
331	0010354-06.2018.5.15.0004	**1050**	0011104-08.2018.5.15.0004
344	0010368-87.2018.5.15.0004	**1057**	0011111-97.2018.5.15.0004
345	0010369-72.2018.5.15.0004	**1099**	0011153-49.2018.5.15.0004
349	0010373-12.2018.5.15.0004	**1109**	0011163-93.2018.5.15.0004
361	0010385-26.2018.5.15.0004	**1115**	0011169-03.2018.5.15.0004
367	0010392-18.2018.5.15.0004	**1125**	0011181-17.2018.5.15.0004
369	0010394-85.2018.5.15.0004	**1135**	0011193-31.2018.5.15.0004
373	0010399-10.2018.5.15.0004	**1143**	0011201-08.2018.5.15.0004
398	0010425-08.2018.5.15.0004	**1156**	0011215-89.2018.5.15.0004
417	0010449-36.2018.5.15.0004	**1169**	0011226-21.2018.5.15.0004
436	0010468-42.2018.5.15.0004	**1175**	0011233-13.2018.5.15.0004
448	0010481-41.2018.5.15.0004	**1187**	0011247-94.2018.5.15.0004
459	0010491-85.2018.5.15.0004	**1191**	0011251-34.2018.5.15.0004
461	0010494-40.2018.5.15.0004	**1192**	0011252-19.2018.5.15.0004
472	0010505-69.2018.5.15.0004	**1208**	0011271-25.2018.5.15.0004
521	0010552-43.2018.5.15.0004	**1209**	0011272-10.2018.5.15.0004
524	0010555-95.2018.5.15.0004	**1212**	0011275-62.2018.5.15.0004
528	0010560-20.2018.5.15.0004	**1222**	0011284-24.2018.5.15.0004
544	0010577-56.2018.5.15.0004	**1239**	0011300-75.2018.5.15.0004
554	0010588-85.2018.5.15.0004	**1248**	0011310-22.2018.5.15.0004
558	0010592-25.2018.5.15.0004	**1254**	0011316-29.2018.5.15.0004
574	0010611-31.2018.5.15.0004	**1257**	0011319-81.2018.5.15.0004
575	0010612-16.2018.5.15.0004	**1259**	0011321-51.2018.5.15.0004
578	0010615-68.2018.5.15.0004	**1264**	0011326-73.2018.5.15.0004
592	0010628-67.2018.5.15.0004	**1277**	0011339-72.2018.5.15.0004
604	0010639-96.2018.5.15.0004	**1282**	0011344-94.2018.5.15.0004
609	0010644-21.2018.5.15.0004	**1285**	0011347-49.2018.5.15.0004
613	0010648-58.2018.5.15.0004	**1290**	0011351-86.2018.5.15.0004
622	0010657-20.2018.5.15.0004	**1307**	0011369-10.2018.5.15.0004
626	0010661-57.2018.5.15.0004	**1316**	0011378-69.2018.5.15.0004
628	0010663-27.2018.5.15.0004	**1331**	0011395-08.2018.5.15.0004
635	0010670-19.2018.5.15.0004	**1334**	0011398-60.2018.5.15.0004

640	0010676-26.2018.5.15.0004	**1357**	0011419-36.2018.5.15.0004
644	0010680-63.2018.5.15.0004	**1361**	0011423-73.2018.5.15.0004
649	0010686-70.2018.5.15.0004	**1363**	0011425-43.2018.5.15.0004
661	0010698-84.2018.5.15.0004	**1373**	0011435-87.2018.5.15.0004
664	0010701-39.2018.5.15.0004	**1391**	0011454-93.2018.5.15.0004
682	0010720-45.2018.5.15.0004	**1403**	0011466-10.2018.5.15.0004
698	0010736-96.2018.5.15.0004	**1414**	0011477-39.2018.5.15.0004
699	0010738-66.2018.5.15.0004	**1424**	0011491-23.2018.5.15.0004
704	0010753-96.2018.5.15.0113	**1427**	0011494-75.2018.5.15.0004
712	0010750-80.2018.5.15.0004	**1432**	0011499-97.2018.5.15.0004
713	0010751-65.2018.5.15.0004	**1455**	0011522-43.2018.5.15.0004
720	0010758-57.2018.5.15.0004	**1474**	0011541-49.2018.5.15.0004
721	0010759-42.2018.5.15.0004	**1486**	0011552-78.2018.5.15.0004
728	0010764-64.2018.5.15.0004	**1490**	0011557-03.2018.5.15.0004
731	0010767-19.2018.5.15.0004	**1495**	0011563-10.2018.5.15.0004
733	0010769-86.2018.5.15.0004	**1526**	0011595-15.2018.5.15.0004
740	0010777-63.2018.5.15.0004	**1528**	0011597-82.2018.5.15.0004
743	0010781-03.2018.5.15.0004		
764	0010805-31.2018.5.15.0004		

Fonte: Elaborado pela autora

Processos sorteados para análise
2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - Ano de 2016

Link do sorteio: https://sorteador.com.br/sorteador/resultado/2327249

16	0010015-98.2016.5.15.0042	**1226**	0011243-11.2016.5.15.0042
36	0010038-44.2016.5.15.0042	**1256**	0011272-61.2016.5.15.0042
42	0010043-66.2016.5.15.0042	**1276**	0011291-67.2016.5.15.0042
52	0010054-95.2016.5.15.0042	**1291**	0011305-51.2016.5.15.0042
72	0010073-04.2016.5.15.0042	**1294**	0011308-06.2016.5.15.0042
98	0010103-39.2016.5.15.0042	**1295**	0011310-73.2016.5.15.0042
144	0010144-06.2016.5.15.0042	**1302**	0011318-50.2016.5.15.0042
163	0010164-94.2016.4.15.0042	**1369**	0011386-97.2016.5.15.0042
173	0010174-41.2016.5.15.0042	**1387**	0011403-36.2016.5.15.0042
207	0010204-76.2016.5.15.0042	**1396**	0011412-95.2016.5.15.0042
226	0010222-97.2016.5.15.0042	**1397**	0011413-80.2016.5.15.0042
241	0010236-81.2016.5.15.0042	**1436**	0011453-62.2016.5.15.0042
251	0010246-28.2016.5.15.0042	**1440**	0011457-02.2016.5.15.0042
276	0010270-56.2016.5.15.0042	**1459**	0011477-90.2016.5.15.0042
293	0010289-62.2016.5.15.0042	**1480**	0011498-66.2016.5.15.0042

303	0010300-91.2016.5.15.0042	**1495**	0011513-35.2016.5.15.0042
305	0010302-61.2016.5.15.0042	**1506**	0011525-49.2016.5.15.0042
317	0010315-60.2016.5.15.0042	**1523**	0011542-85.2016.5.15.0042
322	0010320-82.2016.5.15.0042	**1533**	0011388-67.2016.5.15.0042
348	0010344-13.2016.5.15.0042	**1547**	0011567-98.2016.5.15.0042
368	0010362-34.2016.5.15.0042	**1554**	0011573-08.2016.5.15.0042
370	0010364-04.2016.5.15.0042	**1556**	0011575-75.2016.5.15.0042
375	0010369-26.2016.5.15.0042	**1562**	0011581-82.2016.5.15.0042
380	0010374-48.2016.5.15.0042	**1589**	0011607-80.2016.5.15.0042
381	0010375-33.2016.5.15.0042	**1592**	0011610-35.2016.5.15.0042
383	0010377-03.2016.5.15.0042	**1608**	0011628-56.2016.5.15.0042
414	0010404-83.2016.5.15.0042	**1610**	0011630-26.2016.5.15.0042
443	0010214-08.2016.5.15.0144	**1625**	0011645-92.2016.5.15.0042
453	0010440-28.2016.5.15.0042	**1635**	0011655-39.2016.5.15.0042
455	0010442-95.2016.5.15.0042	**1648**	0011668-38.2016.5.15.0042
463	0010450-72.2016.5.15.0042	**1654**	0011675-30.2016.5.15.0042
482	0010472-33.2016.5.15.0042	**1662**	0011682-22.2016.5.15.0042
499	0010491-39.2016.5.15.0042	**1665**	0011685-74.2016.5.15.0042
507	0010499-16.2016.5.15.0042	**1669**	0011690-96.2016.5.15.0042
508	0010500-98.2016.5.15.0042	**1677**	0011699-58.2016.5.15.0042
513	0010505-23.2016.5.15.0042	**1692**	0011713-42.2016.5.15.0042
537	0010526-96.2016.5.15.0042	**1698**	0011719-49.2016.5.15.0042
541	0010530-36.2016.5.15.0042	**1728**	0011750-69.2016.5.15.0042
562	0010554-64.2016.5.15.0042	**1744**	0011766-23.2016.5.15.0042
569	0010561-56.2016.5.15.0042	**1751**	0011773-15.2016.5.15.0042
579	0010571-03.2016.5.15.0042	**1792**	0011813-94.2016.5.15.0042
584	0010575-40.2016.5.15.0042	**1798**	0011819-04.2016.5.15.0042
598	0010588-39.2016.5.15.0042	**1811**	0011831-18.2016.5.15.0042
628	0010616-07.2016.5.15.0042	**1837**	0011852-91.2016.5.15.0042
631	0010619-59.2016.5.15.0042	**1838**	0011853-76.2016.5.15.0042
640	0010628-21.2016.5.15.0042	**1865**	0011880-59.2016.5.15.0042
667	0010649-94.2016.5.15.0042	**1881**	0011897-95.2016.5.15.0042
671	0010653-34.2016.5.15.0042	**1888**	0011904-87.2016.5.15.0042
687	0010669-85.2016.5.15.0042	**1894**	0011910-94.2016.5.15.0042
691	0010673-25.2016.5.15.0042	**1907**	0011923-93.2016.5.15.0042
700	0010682-84.2016.5.15.0042	**1924**	0011940-32.2016.5.15.0042
716	0010698-38.2016.5.15.0042	**1936**	0011952-46.2016.5.15.0042
722	0010705-30.2016.5.15.0042	**1943**	0011958-53.2016.5.15.0042
726	0010710-52.2016.5.15.0042	**1981**	0011472-90.2016.5.15.0067

768	0010788-46.2016.5.15.0042	**2004**	0012017-41.2016.5.15.0042
771	0010791-98.2016.5.15.0042	**2005**	0012018-26.2016.5.15.0042
790	0010814-44.2016.5.15.0042	**2027**	0012039-02.2016.5.15.0042
802	0010825-73.2016.5.15.0042	**2039**	0012084-06.2016.5.15.0042
832	0010856-93.2016.5.15.0042	**2046**	0011917-11.2016.5.15.0067
847	0010871-62.2016.5.15.0042	**2062**	0012105-79.2016.5.15.0042
878	0010902-82.2016.5.15.0042	**2084**	0012127-40.2016.5.15.0042
880	0010904-52.2016.5.15.0042	**2099**	0012142-09.2016.5.15.0042
906	0010928-80.2016.5.15.0042	**2100**	0012143-91.2016.5.15.0042
923	0010944-34.2016.5.15.0042	**2192**	0012237-39.2016.5.15.0042
940	0010959-03.2016.5.15.0042	**2205**	0012251-23.2016.5.15.0042
951	0010971-17.2016.5.15.0042	**2221**	0012267-74.2016.5.15.0042
966	0010986-83.2016.5.15.0042	**2266**	0012308-41.2016.5.15.0042
972	0010992-90.2016.5.15.0042	**2267**	0011266-52.2016.5.15.0075
973	0010993-75.2016.5.15.0042	**2303**	0012344-83.2016.5.15.0042
1017	0011036-12.2016.5.15.0042	**2309**	0012350-90.2016.5.15.0042
1031	0011050-93.2016.5.15.0042	**2313**	0012354-30.2016.5.15.0042
1057	0011076-91.2016.5.15.0042	**2320**	0012362-07.2016.5.15.0042
1059	0011078-61.2016.5.15.0042	**2324**	0012366-44.2016.5.15.0042
1062	0011081-16.2016.5.15.0042	**2343**	0012385-50.2016.5.15.0042
1066	0011085-53.2016.5.15.0042	**2344**	0012386-35.2016.5.15.0042
1087	0011106-29.2016.5.15.0042	**2359**	0012401-04.2016.5.15.0042
1090	0011108-96.2016.5.15.0042	**2376**	0012418-40.2016.5.15.0042
1121	0011139-19.2016.5.15.0042	**2417**	0012458-22.2016.5.15.0042
1123	0011141-86.2016.5.15.0042	**2418**	0012459-07.2016.5.15.0042
1130	0011148-78.2016.5.15.0042	**2419**	0012460-89.2016.5.15.0042
1162	0011178-16.2016.5.15.0042	**2423**	0012464-29.2016.5.15.0042
1179	0011194-67.2016.5.15.0042	**2462**	0012502-41.2016.5.15.0042
1205	0011221-50.2016.5.15.0042	**2465**	0012505-93.2016.5.15.0042
1213	0011229-27.2016.5.15.0042		

Fonte: Elaborado pela autora

Processos sorteados para análise
2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - Ano de 2018

Link do sorteio: https://sorteador.com.br/sorteador/resultado/2327253

3	0010003-16.2018.5.15.0042	**880**	0010908-21.2018.5.15.0042
5	0010005-83.2018.5.15.0042	**881**	0010910-88.2018.5.15.0042
9	0010009-23.2018.5.15.0042	**886**	0010915-13.2018.5.15.0042
29	0010033-51.2018.5.15.0042	**897**	0010927-27.2018.5.15.0042

38	0010038-73.2018.5.15.0042	**906**	0010937-71.2018.5.15.0042
47	0010047-35.2018.5.15.0042	**913**	0010943-78.2018.5.15.0042
53	0010055-12.2018.5.15.0042	**918**	0010946-33.2018.5.15.0042
58	0010060-34.2018.5.15.0042	**921**	0010949-85.2018.5.15.0042
60	0010062-04.2018.5.15.0042	**923**	0010952-40.2018.5.15.0042
72	0010073-33.2018.5.15.0042	**926**	0010955-92.2018.5.15.0042
92	0010094-09.2018.5.15.0042	**927**	0010956-77.2018.5.15.0042
97	0010099-31.2018.5.15.0042	**928**	0010957-62.2018.5.15.0042
110	0010111-45.2018.5.15.0042	**929**	0010958-47.2018.5.15.0042
122	0010124-44.2018.5.15.0042	**965**	0010999-14.2018.5.15.0042
123	0010125-29.2018.5.15.0042	**978**	0011011-28.2018.5.15.0042
136	0010138-28.2018.5.15.0042	**982**	0011015-65.2018.5.15.0042
154	0010155-64.2018.5.15.0042	**996**	0011033-86.2018.5.15.0042
184	0010191-09.2018.5.15.0042	**1002**	0011041-63.2018.5.15.0042
188	0010195-46.2018.5.15.0042	**1005**	0011045-03.2018.5.15.0042
202	0010209-30.2018.5.15.0042	**1009**	0011050-25.2018.5.15.0042
204	0010213-67.2018.5.15.0042	**1014**	0011053-77.2018.5.15.0042
210	0010218-89.2018.5.15.0042	**1017**	0011056-32.2018.5.15.0042
213	0010223-14.2018.5.15.0042	**1035**	0011072-83.2018.5.15.0042
214	0010224-96.2018.5.15.0042	**1043**	0011079-75.2018.5.15.0042
218	0010228-36.2018.5.15.0042	**1060**	0011099-66.2018.5.15.0042
219	0010229-21.2018.5.15.0042	**1065**	0011105-73.2018.5.15.0042
222	0010231-88.2018.5.15.0042	**1066**	0011106-58.2018.5.15.0042
231	0010237-95.2018.5.15.0042	**1075**	0011114-35.2018.5.15.0042
234	0010242-20.2018.5.15.0042	**1108**	0011105-95.2018.5.15.0067
237	0010244-87.2018.5.15.0042	**1126**	0011172-38.2018.5.15.0042
245	0010251-79.2018.5.15.0042	**1141**	0011187-07.2018.5.15.0042
248	0010254-34.2018.5.15.0042	**1161**	0011209-65.2018.5.15.0042
301	0010308-97.2018.5.15.0042	**1171**	0011219-12.2018.5.15.0042
304	0010311-52.2018.5.15.0042	**1172**	0011220-94.2018.5.15.0042
324	0010333-13.2018.5.15.0042	**1184**	0011230-41.2018.5.15.0042
329	0010337-50.2018.5.15.0042	**1186**	0011231-26.2018.5.15.0042
335	0010341-87.2018.5.15.0042	**1189**	0011236-48.2018.5.15.0042
340	0010346-12.2018.5.15.0042	**1240**	0011294-51.2018.5.15.0042
354	0010364-33.2018.5.15.0042	**1252**	0011307-50.2018.5.15.0042
355	0010365-18.2018.5.15.0042	**1281**	0011340-40.2018.5.15.0042
368	0010379-02.2018.5.15.0042	**1286**	0011345-62.2018.5.15.0042
372	0010383-39.2018.5.15.0042	**1311**	0011373-30.2018.5.15.0042
397	0010409-37.2018.5.15.0042	**1334**	0011388-96.2018.5.15.0042

429	0010443-12.2018.5.15.0042	**1338**	0011393-21.2018.5.15.0042
431	0010445-79.2018.5.15.0042	**1345**	0011401-95.2018.5.15.0042
435	0010449-19.2018.5.15.0042	**1351**	0011407-05.2018.5.15.0042
447	0010460-48.2018.5.15.0042	**1361**	0011420-04.2018.5.15.0042
455	0010469-10.2018.5.15.0042	**1367**	0011428-78.2018.5.15.0042
456	0010470-92.2018.5.15.0042	**1373**	0011431-33.2018.5.15.0042
462	0010479-54.2018.5.15.0042	**1374**	0011432-18.2018.5.15.0042
469	0010487-31.2018.5.15.0042	**1380**	0011438-25.2018.5.15.0042
477	0010495-08.2018.5.15.0042	**1385**	0011443-47.2018.5.15.0042
492	0010508-07.2018.5.15.0042	**1387**	0011445-17.2018.5.15.0042
499	0010515-96.2018.5.15.0042	**1389**	0011447-84.2018.5.15.0042
537	0010554-93.2018.5.15.0042	**1391**	0011449-54.2018.5.15.0042
558	0010577-39.2018.5.15.0042	**1401**	0011463-38.2018.5.15.0042
561	0010580-91.2018.5.15.0042	**1405**	0011467-75.2018.5.15.0042
579	0010594-75.2018.5.15.0042	**1406**	0011468-60.2018.5.15.0042
585	0010600-82.2018.5.15.0042	**1408**	0011470-30.2018.5.15.0042
602	0010614-66.2018.5.15.0042	**1409**	0011471-15.2018.5.15.0042
609	0010621-58.2018.5.15.0042	**1426**	0011488-51.2018.5.15.0042
612	0010625-95.2018.5.15.0042	**1443**	0011503-20.2018.5.15.0042
618	0010631-05.2018.5.15.0042	**1445**	0011505-87.2018.5.15.0042
624	0010637-12.2018.5.15.0042	**1446**	0011506-72.2018.5.15.0042
630	0010643-19.2018.5.15.0042	**1450**	0011510-12.2018.5.15.0042
645	0010660-55.2018.5.15.0042	**1453**	0011514-49.2018.5.15.0042
654	0010670-02.2018.5.15.0042	**1460**	0011524-93.2018.5.15.0042
661	0010674-39.2018.5.15.0042	**1461**	0011525-78.2018.5.15.0042
663	0010676-09.2018.5.15.0042	**1466**	0011530-03.2018.5.15.0042
674	0010688-23.2018.5.15.0042	**1471**	0011535-25.2018.5.15.0042
697	0010714-21.2018.5.15.0042	**1476**	0011540-47.2018.5.15.0042
746	0010768-84.2018.5.15.0042	**1494**	0011560-38.2018.5.15.0042
756	0010778-31.2018.5.15.0042	**1498**	0011564-75.2018.5.15.0042
776	0010800-89.2018.5.15.0042	**1502**	0011568-15.2018.5.15.0042
783	0010806-96.2018.5.15.0042	**1517**	0011580-29.2018.5.15.0042
794	0010817-28.2018.5.15.0042	**1524**	0011587-21.2018.5.15.0042
797	0010821-65.2018.5.15.0042	**1527**	0011590-73.2018.5.15.0042
799	0010823-35.2018.5.15.0042	**1536**	0011598-50.2018.5.15.0042
812	0010837-19.2018.5.15.0042	**1550**	0011612-34.2018.5.15.0042
817	0010842-41.2018.5.15.0042	**1557**	0011619-26.2018.5.15.0042
853	0010880-53.2018.5.15.0042	**1577**	0011639-17.2018.5.15.0042
869	0010896-07.2018.5.15.0042		

Fonte: Elaborado pela autora

Processos sorteados para análise 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - Ano de 2016			
Link do sorteio: https://sorteador.com.br/sorteador/resultado/2327311			
21	0010025-70.2016.5.15.0066	**1191**	0011215-68.2016.5.15.0066
26	0010030-92.2016.5.15.0066	**1232**	0011256-35.2016.5.15.0066
27	0010031-77.2016.5.15.0066	**1235**	0011258-05.2016.5.15.0066
49	0010052-53.2016.5.15.0066	**1239**	0011262-42.2016.5.15.0066
60	0010061-15.2016.5.15.0066	**1273**	0011293-62.2016.5.15.0066
63	0010066-37.2016.5.15.0066	**1299**	0011320-45.2016.5.15.0066
68	0010072-44.2016.5.15.0066	**1308**	0011328-22.2016.5.15.0066
71	0010075-96.2016.5.15.0066	**1314**	0011334-29.2016.5.15.0066
78	0010081-06.2016.5.15.0066	**1326**	0011091-85.2016.5.15.0066
107	0010112-26.2016.5.15.0066	**1337**	0011356-87.2016.5.15.0066
109	0010115-78.2016.5.15.0066	**1351**	0011370-71.2016.5.15.0066
122	0010124-40.2016.5.15.0066	**1356**	0011376-78.2016.5.15.0066
142	0010146-98.2016.5.15.0066	**1363**	0011383-70.2016.5.15.0066
186	0010184-13.2016.5.15.0066	**1365**	0011385-40.2016.5.15.0066
193	0010192-87.2016.5.15.0066	**1407**	0011427-89.2016.5.15.0066
211	0010211-93.2016.5.15.0066	**1410**	0011430-44.2016.5.15.0066
213	0010213-63.2016.5.15.0066	**1428**	0011447-80.2016.5.15.0066
218	0010217-03.2016.5.15.0066	**1430**	0011449-50.2016.5.15.0066
243	0010243-98.2016.5.15.0066	**1436**	0011455-57.2016.5.15.0066
262	0010266-44.2016.5.15.0066	**1483**	0011503-16.2016.5.15.0066
332	0010328-84.2016.5.15.0066	**1495**	0011516-15.2016.5.15.0066
341	0010336-61.2016.5.15.0066	**1499**	0011520-52.2016.5.15.0066
372	0010368-66.2016.5.15.0066	**1521**	0011543-95.2016.5.15.0066
403	0010401-56.2016.5.15.0066	**1542**	0011565-56.2016.5.15.0066
422	0010421-47.2016.5.15.0066	**1558**	0011579-40.2016.5.15.0066
427	0010425-84.2016.5.15.0066	**1579**	0011600-16.2016.5.15.0066
428	0010426-69.2016.5.15.0066	**1596**	0011617-52.2016.5.15.0066
465	0010464-81.2016.5.15.0066	**1615**	0011636-58.2016.5.15.0066
470	0010473-43.2016.5.15.0066	**1640**	0011660-86.2016.5.15.0066
477	0010480-35.2016.5.15.0066	**1648**	0011669-48.2016.5.15.0066
491	0010494-19.2016.5.15.0066	**1651**	0011672-03.2016.5.15.0066
503	0010506-33.2016.5.15.0066	**1678**	0011689-39.2016.5.15.0066
513	0010516-77.2016.5.15.0066	**1681**	0011691-09.2016.5.15.0066
553	0010504-93.2016.5.15.0153	**1695**	0011716-22.2016.5.15.0066

557	0010557-44.2016.5.15.0066	**1715**	0011737-95.2016.5.15.0066
565	0010565-21.2016.5.15.0066	**1739**	0011761-26.2016.5.15.0066
572	0010572-13.2016.5.15.0066	**1754**	0011776-92.2016.5.15.0066
590	0010586-94.2016.5.15.0066	**1762**	0011782-02.2016.5.15.0066
608	0010600-78.2016.5.15.0066	**1784**	0011804-60.2016.5.15.0066
610	0010602-48.2016.5.15.0066	**1794**	0011814-07.2016.5.15.0066
612	0010604-18.2016.5.15.0066	**1864**	0011882-54.2016.5.15.0066
669	0010663-06.2016.5.15.0066	**1876**	0011893-83.2016.5.15.0066
675	0010670-95.2016.5.15.0066	**1877**	0011894-68.2016.5.15.0066
680	0010674-35.2016.5.15.0066	**1905**	0011924-06.2016.5.15.0066
688	0010682-12.2016.5.15.0066	**1949**	0011970-92.2016.5.15.0066
705	0010697-78.2016.5.15.0066	**1950**	0011971-77.2016.5.15.0066
728	0010721-09.2016.5.15.0066	**1970**	0011989-98.2016.5.15.0066
742	0010735-90.2016.5.15.0066	**1977**	0011996-90.2016.5.15.0066
745	0010736-75.2016.5.15.0066	**1981**	0012000-30.2016.5.15.0066
755	0010747-07.2016.5.15.0066	**1983**	0012003-82.2016.5.15.0066
764	0010756-66.2016.5.15.0066	**2014**	0012032-35.2016.5.15.0066
776	0010800-85.2016.5.15.0066	**2035**	0012086-98.2016.5.15.0066
779	0010803-40.2016.5.15.0066	**2037**	0012088-68.2016.5.15.0066
795	0010819-91.2016.5.15.0066	**2056**	0012108-59.2016.5.15.0066
796	0010820-76.2016.5.15.0066	**2065**	0012117-21.2016.5.15.0066
826	0010854-51.2016.5.15.0066	**2071**	0012123-28.2016.5.15.0066
830	0010859-73.2016.5.15.0066	**2088**	0012140-64.2016.5.15.0066
850	0010878-79.2016.5.15.0066	**2132**	0012190-90.2016.5.15.0066
861	0010888-26.2016.5.15.0066	**2134**	0012192-60.2016.5.15.0066
878	0010905-62.2016.5.15.0066	**2151**	0012210-81.2016.5.15.0066
888	0010914-24.2016.5.15.0066	**2153**	0012212-51.2016.5.15.0066
898	0010924-68.2016.5.15.0066	**2172**	0012231-57.2016.5.15.0066
909	0010936-82.2016.5.15.0066	**2175**	0012234-12.2016.5.15.0066
942	0010970-57.2016.5.15.0066	**2191**	0012251-48.2016.5.15.0066
946	0010973-12.2016.5.15.0066	**2192**	0012252-33.2016.5.15.0066
947	0010974-94.2016.5.15.0066	**2199**	0012260-10.2016.5.15.0066
948	0010975-79.2016.5.15.0066	**2207**	0012268-84.2016.5.15.0066
954	0010981-86.2016.5.15.0066	**2220**	0012280-98.2016.5.15.0066
964	0010992-18.2016.5.15.0066	**2259**	0012314-73.2016.5.15.0066
994	0011022-53.2016.5.15.0066	**2274**	0012328-57.2016.5.15.0066
1000	0011028-60.2016.5.15.0066	**2284**	0012338-04.2016.5.15.0066
1016	0011044-14.2016.5.15.0066	**2345**	0012399-59.2016.5.15.0066
1049	0011075-34.2016.5.15.0066	**2351**	0012405-66.2016.5.15.0066

1069	0011095-25.2016.5.15.0066	**2384**	0012440-26.2016.5.15.0066
1105	0011133-37.2016.5.15.0066	**2397**	0012453-25.2016.5.15.0066
1112	0011140-29.2016.5.15.0066	**2407**	0012464-54.2016.5.15.0066
1121	0011149-88.2016.5.15.0066	**2414**	0012471-46.2016.5.15.0066
1153	0011177-56.2016.5.15.0066	**2432**	0012487-97.2016.5.15.0066
1156	0011183-63.2016.5.15.0066	**2438**	0012493-07.2016.5.15.0066
1157	0011184-48.2016.5.15.0066	**2446**	0012501-81.2016.5.15.0066
1158	0011185-33.2016.5.15.0066	**2452**	0012507-88.2016.5.15.0066
1161	0011188-85.2016.5.15.0066	**2457**	0012512-13.2016.5.15.0066
1180	0010916-91.2016.5.15.0066	**2458**	0012513-95.2016.5.15.0066
1188	0011212-16.2016.5.15.0066		

Fonte: Elaborado pela autora

Processos sorteados para análise
3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - Ano de 2018

Link do sorteio: https://sorteador.com.br/sorteador/resultado/2327311

3	0010003-41.2018.5.15.0066	**816**	0010849-58.2018.5.15.0066
34	0010031-09.2018.5.15.0066	**823**	0010857-35.2018.5.15.0066
40	0010037-16.2018.5.15.0066	**831**	0010866-94.2018.5.15.0066
42	0010039-83.2018.5.15.0066	**834**	0010870-34.2018.5.15.0066
73	0010073-58.2018.5.15.0066	**840**	0010871-19.2018.5.15.0066
84	0010088-27.2018.5.15.0066	**852**	0010887-70.2018.5.15.0066
88	0010092-64.2018.5.15.0066	**859**	0010894-62.2018.5.15.0066
91	0010096-04.2018.5.15.0066	**878**	0010907-61.2018.5.15.0066
96	0010100-41.2018.5.15.0066	**901**	0010931-89.2018.5.15.0066
105	0010109-03.2018.5.15.0066	**919**	0010951-80.2018.5.15.0066
124	0010131-61.2018.5.15.0066	**922**	0010955-20.2018.5.15.0066
146	0010158-44.2018.5.15.0066	**924**	0010957-87.2018.5.15.0066
148	0010160-14.2018.5.15.0066	**925**	0010958-72.2018.5.15.0066
159	0010173-13.2018.5.15.0066	**928**	0010962-12.2018.5.15.0066
172	0010186-12.2018.5.15.0066	**930**	0010964-79.2018.5.15.0066
173	0010187-94.2018.5.15.0066	**931**	0010965-64.2018.5.15.0066
184	0010198-26.2018.5.15.0066	**953**	0010989-92.2018.5.15.0066
187	0010202-63.2018.5.15.0066	**954**	0010990-77.2018.5.15.0066
197	0010211-25.2018.5.15.0066	**958**	0010994-17.2018.5.15.0066
203	0010216-47.2018.5.15.0066	**970**	0010997-66.2018.5.15.0067
209	0010225-09.2018.5.15.0066	**973**	0011011-53.2018.5.15.0066
211	0010227-76.2018.5.15.0066	**978**	0011018-45.2018.5.15.0066
215	0010231-16.2018.5.15.0066	**981**	0010909-23.2018.5.15.0004

233	0010250-22.2018.5.15.0066	**983**	0011023-67.2018.5.15.0066
241	0010218-09.2018.5.15.0004	**988**	0011028-89.2018.5.15.0066
250	0010268-43.2018.5.15.0066	**991**	0011031-44.2018.5.15.0066
268	0010286-64.2018.5.15.0066	**992**	0011032-29.2018.5.15.0066
286	0010306-55.2018.5.15.0066	**1006**	0011049-65.2018.5.15.0066
291	0010311-77.2018.5.15.0066	**1019**	0011064-34.2018.5.15.0066
294	0010314-32.2018.5.15.0066	**1028**	0011071-26.2018.5.15.0066
295	0010315-17.2018.5.15.0066	**1053**	0011095-54.2018.5.15.0066
298	0010317-84.2018.5.15.0066	**1065**	0011107-68.2018.5.15.0066
302	0010325-61.2018.5.15.0066	**1087**	0011129-29.2018.5.15.0066
312	0010318-69.2018.5.15.0066	**1093**	0011135-36.2018.5.15.0066
318	0010331-68.2018.5.15.0066	**1094**	0011136-21.2018.5.15.0066
319	0010332-53.2018.5.15.0066	**1097**	0011138-88.2018.5.15.0066
324	0010336-90.2018.5.15.0066	**1099**	0011140-58.2018.5.15.0066
333	0010347-22.2018.5.15.0066	**1106**	0011146-65.2018.5.15.0066
353	0010368-95.2018.5.15.0066	**1114**	0011154-42.2018.5.15.0066
360	0010376-72.2018.5.15.0066	**1119**	0011159-64.2018.5.15.0066
378	0010392-26.2018.5.15.0066	**1120**	0011161-34.2018.5.15.0066
395	0010411-32.2018.5.15.0066	**1126**	0011166-56.2018.5.15.0066
398	0010415-69.2018.5.15.0066	**1131**	0011172-63.2018.5.15.0066
421	0010439-97.2018.5.15.0066	**1143**	0011184-77.2018.5.15.0066
424	0010442-52.2018.5.15.0066	**1152**	0011192-54.2018.5.15.0066
431	0010450-29.2018.5.15.0066	**1155**	0011195-09.2018.5.15.0066
437	0010457-21.2018.5.15.0066	**1156**	0011196-91.2018.5.15.0066
439	0010459-88.2018.5.15.0066	**1158**	0011198-61.2018.5.15.0066
442	0010464-13.2018.5.15.0066	**1167**	0011209-90.2018.5.15.0066
443	0010463-28.2018.5.15.0066	**1169**	0011211-60.2018.5.15.0066
456	0010479-79.2018.5.15.0066	**1175**	0011216-82.2018.5.15.0066
460	0010484-04.2018.5.15.0066	**1182**	0011225-44.2018.5.15.0066
484	0010507-47.2018.5.15.0066	**1192**	0011235-88.2018.5.15.0066
496	0010519-61.2018.5.15.0066	**1233**	0011279-10.2018.5.15.0066
498	0010521-31.2018.5.15.0066	**1256**	0011297-31.2018.5.15.0066
529	0010554-21.2018.5.15.0066	**1263**	0011305-08.2018.5.15.0066
530	0010555-06.2018.5.15.0066	**1296**	0011338-95.2018.5.15.0066
538	0010563-80.2018.5.15.0066	**1310**	0011356-19.2018.5.15.0066
540	0010565-50.2018.5.15.0066	**1321**	0011370-03.2018.5.15.0066
541	0010566-35.2018.5.15.0066	**1334**	0011383-02.2018.5.15.0066
547	0010572-42.2018.5.15.0066	**1335**	0011384-84.2018.5.15.0066
560	0010584-56.2018.5.15.0066	**1368**	0011414-22.2018.5.15.0066

568	0010593-18.2018.5.15.0066	**1377**	0011423-81.2018.5.15.0066
591	0010616-61.2018.5.15.0066	**1398**	0011447-12.2018.5.15.0066
611	0010637-37.2018.5.15.0066	**1434**	0011487-91.2018.5.15.0066
627	0010653-88.2018.5.15.0066	**1438**	0011491-31.2018.5.15.0066
662	0010687-63.2018.5.15.0066	**1442**	0011495-68.2018.5.15.0066
676	0010701-47.2018.5.15.0066	**1468**	0011523-36.2018.5.15.0066
690	0010717-98.2018.5.15.0066	**1472**	0011526-88.2018.5.15.0066
694	0010720-53.2018.5.15.0066	**1485**	0011539-87.2018.5.15.0066
697	0010724-90.2018.5.15.0066	**1489**	0011543-27.2018.5.15.0066
698	0010725-75.2018.5.15.0066	**1490**	0011544-12.2018.5.15.0066
708	0010736-07.2018.5.15.0066	**1491**	0011545-94.2018.5.15.0066
711	0010739-59.2018.5.15.0066	**1499**	0011553-71.2018.5.15.0066
712	0010740-44.2018.5.15.0066	**1505**	0011559-78.2018.5.15.0066
730	0010758-65.2018.5.15.0066	**1519**	0011573-62.2018.5.15.0066
744	0010774-19.2018.5.15.0066	**1524**	0011578-84.2018.5.15.0066
765	0010797-62.2018.5.15.0066	**1527**	0011581-39.2018.5.15.0066
769	0010801-02.2018.5.15.0066	**1545**	0011599-60.2018.5.15.0066
770	0010803-69.2018.5.15.0066		

Fonte: Elaborado pela autora

Processos sorteados para análise 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - Ano de 2016			
Link do sorteio: https://sorteador.com.br/sorteador/resultado/2327459			
33	0010041-21.2016.5.15.0067	**1312**	0011345-55.2016.5.15.0067
41	0010049-95.2016.5.15.0067	**1326**	0011359-39.2016.5.15.0067
52	0010058-57.2016.5.15.0067	**1329**	0010945-41.2016.5.15.0067
61	0010068-04.2016.5.15.0067	**1331**	0011362-91.2016.5.15.0067
101	0010110-53.2016.5.15.0067	**1333**	0011364-61.2016.5.15.0067
140	0010151-20.2016.5.15.0067	**1341**	0011372-38.2016.5.15.0067
142	0010112-98.2016.5.15.0042	**1370**	0011400-06.2016.5.15.0067
146	0010155-57.2016.5.15.0067	**1387**	0011417-42.2016.5.15.0067
165	0010174-63.2016.5.15.0067	**1393**	0011423-49.2016.5.15.0067
176	0010186-77.2016.5.15.0067	**1396**	0011426-04.2016.5.15.0067
221	0010233-51.2016.5.15.0067	**1397**	0011427-86.2016.5.15.0067
222	0010235-21.2016.5.15.0067	**1414**	0011441-70.2016.5.15.0067
259	0010271-63.2016.5.15.0067	**1418**	0011447-77.2016.5.15.0067
273	0010288-02.2016.5.15.0067	**1431**	0011460-76.2016.5.15.0067
305	0010319-22.2016.5.15.0067	**1491**	0011520-49.2016.5.15.0067
322	0010334-88.2016.5.15.0067	**1529**	0011558-61.2016.5.15.0067

323	0010335-73.2016.5.15.0067	**1580**	0011607-05.2016.5.15.0067
333	0010346-05.2016.5.15.0067	**1594**	0011621-86.2016.5.15.0067
334	0010347-87.2016.5.15.0067	**1597**	0011626-11.2016.5.15.0067
337	0010350-42.2016.5.15.0067	**1603**	0011632-18.2016.5.15.0067
348	0010362-56.2016.5.15.0067	**1636**	0011664-23.2016.5.15.0067
407	0010420-59.2016.5.15.0067	**1638**	0011666-90.2016.5.15.0067
409	0010421-44.2016.5.15.0067	**1641**	0011668-60.2016.5.15.0067
418	0010427-51.2016.5.15.0067	**1642**	0011669-45.2016.5.15.0067
440	0010450-94.2016.5.15.0067	**1647**	0011674-67.2016.5.15.0067
467	0010478-62.2016.5.15.0067	**1656**	0011682-44.2016.5.15.0067
489	0010501-08.2016.5.15.0067	**1658**	0011684-14.2016.5.15.0067
514	0010524-51.2016.5.15.0067	**1663**	0011689-36.2016.5.15.0067
521	0010531-43.2016.5.15.0067	**1671**	0011698-95.2016.5.15.0067
533	0010543-57.2016.5.15.0067	**1688**	0011715-34.2016.5.15.0067
546	0010556-56.2016.5.15.0067	**1704**	0011730-03.2016.5.15.0067
554	0010562-63.2016.5.15.0067	**1715**	0011739-62.2016.5.15.0067
559	0010567-85.2016.5.15.0067	**1739**	0011761-23.2016.5.15.0067
576	0010584-24.2016.5.15.0067	**1745**	0011766-45.2016.5.15.0067
592	0010597-23.2016.5.15.0067	**1755**	0011775-07.2016.5.15.0067
599	0010604-15.2016.5.15.0067	**1759**	0011780-29.2016.5.15.0067
605	0010610-22.2016.5.15.0067	**1806**	0011846-09.2016.5.15.0067
622	0010627-58.2016.5.15.0067	**1812**	0011847-91.2016.5.15.0067
648	0010653-56.2016.5.15.0067	**1854**	0011873-89.2016.5.15.0067
659	0010663-03.2016.5.15.0067	**1861**	0011880-81.2016.5.15.0067
680	0010683-91.2016.5.15.0067	**1867**	0011887-73.2016.5.15.0067
682	0010685-61.2016.5.15.0067	**1900**	0011921-48.2016.5.15.0067
699	0010702-97.2016.5.15.0067	**1937**	0011957-90.2016.5.15.0067
721	0010723-73.2016.5.15.0067	**1940**	0011472-90.2016.5.15.0067
732	0010733-20.2016.5.15.0067	**1942**	0011960-45.2016.5.15.0067
744	0010776-54.2016.5.15.0067	**1966**	0011983-88.2016.5.15.0067
763	0010794-75.2016.5.15.0067	**1995**	0012046-16.2016.5.15.0067
768	0010800-82.2016.5.15.0067	**2028**	0012076-51.2016.5.15.0067
813	0010845-86.2016.5.15.0067	**2037**	0012086-95.2016.5.15.0067
818	0010849-26.2016.5.15.0067	**2040**	0012089-50.2016.5.15.0067
834	0010865-77.2016.5.15.0067	**2043**	0012092-05.2016.5.15.0067
851	0010881-31.2016.5.15.0067	**2048**	0012097-27.2016.5.15.0067
880	0010911-66.2016.5.15.0067	**2054**	0012103-34.2016.5.15.0067
924	0010954-03.2016.5.15.0067	**2079**	0012057-78.2016.5.15.0153
929	0010958-40.2016.5.15.0067	**2081**	0012130-17.2016.5.15.0067

1006	0011034-64.2016.5.15.0067	**2091**	0012140-61.2016.5.15.0067
1028	0011057-10.2016.5.15.0067	**2113**	0012163-07.2016.5.15.0067
1037	0011066-69.2016.5.15.0067	**2119**	0012169-14.2016.5.15.0067
1053	0011081-38.2016.5.15.0067	**2122**	0012172-66.2016.5.15.0067
1064	0011092-67.2016.5.15.0067	**2135**	0012185-65.2016.5.15.0067
1068	0011097-89.2016.5.15.0067	**2152**	0012201-19.2016.5.15.0067
1075	0011103-96.2016.5.15.0067	**2154**	0012203-86.2016.5.15.0067
1076	0011104-81.2016.5.15.0067	**2178**	0012224-62.2016.5.15.0067
1084	0011112-58.2016.5.15.0067	**2199**	0010972-24.2016.5.15.0067
1091	0011119-50.2016.5.15.0067	**2210**	0012252-30.2016.5.15.0067
1102	0011130-79.2016.5.15.0067	**2215**	0012257-52.2016.5.15.0067
1145	0011176-68.2016.5.15.0067	**2223**	0012266-14.2016.5.15.0067
1174	0011204-36.2016.5.15.0067	**2231**	0012272-21.2016.5.15.0067
1204	0011235-56.2016.5.15.0067	**2260**	0012302-56.2016.5.15.0067
1212	0011243-33.2016.5.15.0067	**2289**	0012331-09.2016.5.15.0067
1216	0011246-85.2016.5.15.0067	**2305**	0012343-23.2016.5.15.0067
1225	0011257-17.2016.5.15.0067	**2312**	0012347-60.2016.5.15.0067
1226	0011258-02.2016.5.15.0067	**2332**	0012369-21.2016.5.15.0067
1227	0011259-84.2016.5.15.0067	**2356**	0012392-64.2016.5.15.0067
1255	0011286-67.2016.5.15.0067	**2384**	0012420-32.2016.5.15.0067
1256	0011287-52.2016.5.15.0067	**2399**	0012433-31.2016.5.15.0067
1266	0011297-96.2016.5.15.0067	**2407**	0012441-08.2016.5.15.0067
1269	0011300-51.2016.5.15.0067	**2423**	0012458-44.2016.5.15.0067
1271	0011302-21.2016.5.15.0067	**2424**	0012459-29.2016.5.15.0067
1274	0011304-88.2016.5.15.0067	**2425**	0012460-14.2016.5.15.0067
1280	0011310-95.2016.5.15.0067	**2430**	0012465-36.2016.5.15.0067
1283	0011314-35.2016.5.15.0067	**2471**	0012506-03.2016.5.15.0067
1289	0011321-27.2016.5.15.0067		
1310	0011343-85.2016.5.15.0067		

Fonte: Elaborado pela autora

Processos sorteados para análise
4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - Ano de 2018

Link do sorteio: https://sorteador.com.br/sorteador/resultado/2327479

3	0010003-38.2018.5.15.0067	**851**	0010882-45.2018.5.15.0067
18	0010018-07.2018.5.15.0067	**866**	0010895-44.2018.5.15.0067
52	0010056-19.2018.5.15.0067	**867**	0010896-29.2018.5.15.0067
71	0010074-40.2018.5.15.0067	**886**	0010913-65.2018.5.15.0067
81	0010085-69.2018.5.15.0067	**888**	0010915-35.2018.5.15.0067

91	0010094-31.2018.5.15.0067	**921**	0010952-62.2018.5.15.0067
99	0010099-53.2018.5.15.0067	**933**	0010964-76.2018.5.15.0067
108	0010106-45.2018.5.15.0067	**937**	0010968-16.2018.5.15.0067
134	0010139-35.2018.5.15.0067	**943**	0010975-08.2018.5.15.0067
139	0010145-42.2018.5.15.0067	**947**	0010979-45.2018.5.15.0067
142	0010148-94.2018.5.15.0067	**952**	0010984-67.2018.5.15.0067
146	0010152-34.2018.5.15.0067	**982**	0011015-87.2018.5.15.0067
153	0010160-11.2018.5.15.0067	**994**	0011031-41.2018.5.15.0067
158	0010165-33.2018.5.15.0067	**1001**	0011040-03.2018.5.15.0067
167	0010177-47.2018.5.15.0067	**1021**	0011060-91.2018.5.15.0067
219	0010229-43.2018.5.15.0067	**1024**	0011064-31.2018.5.15.0067
252	0010265-85.2018.5.15.0067	**1027**	0011068-68.2018.5.15.0067
253	0010266-70.2018.5.15.0067	**1041**	0011081-67.2018.5.15.0067
283	0010297-90.2018.5.15.0067	**1044**	0011086-89.2018.5.15.0067
284	0010296-08.2018.5.15.0067	**1053**	0011094-66.2018.5.15.0067
285	0010298-75.2018.5.15.0067	**1062**	0011104-13.2018.5.15.0067
294	0010306-52.2018.5.15.0067	**1079**	0011122-34.2018.5.15.0067
301	0010313-44.2018.5.15.0067	**1081**	0011124-04.2018.5.15.0067
307	0010320-36.2018.5.15.0067	**1108**	0011151-84.2018.5.15.0067
326	0010338-57.2018.5.15.0067	**1118**	0011161-31.2018.5.15.0067
331	0010343-79.2018.5.15.0067	**1125**	0011169-08.2018.5.15.0067
352	0010364-55.2018.5.15.0067	**1126**	0011170-90.2018.5.15.0067
369	0010379-24.2018.5.15.0067	**1131**	0011175-15.2018.5.15.0067
387	0010397-45.2018.5.15.0067	**1144**	0011189-96.2018.5.15.0067
399	0010410-44.2018.5.15.0067	**1154**	0011198-58.2018.5.15.0067
404	0010415-66.2018.5.15.0067	**1156**	0011202-95.2018.5.15.0067
416	0010426-95.2018.5.15.0067	**1161**	0011207-20.2018.5.15.0067
430	0010443-34.2018.5.15.0067	**1173**	0011221-04.2018.5.15.0067
438	0010453-78.2018.5.15.0067	**1180**	0011228-93.2018.5.15.0067
440	0010456-33.2018.5.15.0067	**1182**	0011230-63.2018.5.15.0067
443	0010459-85.2018.5.15.0067	**1184**	0011233-18.2018.5.15.0067
448	0010462-40.2018.5.15.0067	**1197**	0011249-69.2018.5.15.0067
451	0010465-92.2018.5.15.0067	**1208**	0011262-68.2018.5.15.0067
466	0010483-16.2018.5.15.0067	**1211**	0011265-23.2018.5.15.0067
474	0010491-90.2018.5.15.0067	**1219**	0011273-97.2018.5.15.0067
481	0010499-67.2018.5.15.0067	**1242**	0011294-73.2018.5.15.0067
488	0010505-74.2018.5.15.0067	**1262**	0011317-19.2018.5.15.0067
490	0010507-44.2018.5.15.0067	**1281**	0011340-62.2018.5.15.0067
491	0010508-29.2018.5.15.0067	**1282**	0011341-47.2018.5.15.0067

497	0010514-36.2018.5.15.0067	**1284**	0011343-17.2018.5.15.0067
502	0010520-43.2018.5.15.0067	**1289**	0011348-39.2018.5.15.0067
507	0010526-50.2018.5.15.0067	**1290**	0011349-24.2018.5.15.0067
516	0010536-94.2018.5.15.0067	**1291**	0011350-09.2018.5.15.0067
529	0010550-78.2018.5.15.0067	**1293**	0011352-76.2018.5.15.0067
551	0010572-39.2018.5.15.0067	**1298**	0011225-19.2018.5.15.0042
556	0010576-76.2018.5.15.0067	**1300**	0011356-16.2018.5.15.0067
560	0010580-16.2018.5.15.0067	**1303**	0011359-68.2018.5.15.0067
561	0010582-83.2018.5.15.0067	**1304**	0011360-53.2018.5.15.0067
562	0010583-68.2018.5.15.0067	**1323**	0011379-59.2018.5.15.0067
576	0010600-07.2018.5.15.0067	**1332**	0011388-21.2018.5.15.0067
578	0010603-59.2018.5.15.0067	**1351**	0011410-79.2018.5.15.0067
586	0010611-36.2018.5.15.0067	**1355**	0011412-49.2018.5.15.0067
625	0010649-48.2018.5.15.0067	**1373**	0011431-55.2018.5.15.0067
630	0010632-12.2018.5.15.0067	**1378**	0011436-77.2018.5.15.0067
642	0010666-84.2018.5.15.0067	**1380**	0011438-47.2018.5.15.0067
652	0010676-31.2018.5.15.0067	**1386**	0011444-54.2018.5.15.0067
655	0010681-53.2018.5.15.0067	**1387**	0011445-39.2018.5.15.0067
659	0010684-08.2018.5.15.0067	**1393**	0011451-46.2018.5.15.0067
670	0010695-37.2018.5.15.0067	**1408**	0011467-97.2018.5.15.0067
676	0010701-44.2018.5.15.0067	**1413**	0011472-22.2018.5.15.0067
679	0010704-96.2018.5.15.0067	**1433**	0011494-80.2018.5.15.0067
694	0010720-50.2018.5.15.0067	**1436**	0011497-35.2018.5.15.0067
701	0010729-12.2018.5.15.0067	**1447**	0011511-19.2018.5.15.0067
704	0010732-64.2018.5.15.0067	**1462**	0011528-55.2018.5.15.0067
705	0010733-49.2018.5.15.0067	**1463**	0011529-40.2018.5.15.0067
723	0010749-03.2018.5.15.0067	**1468**	0011534-62.2018.5.15.0067
729	0010755-10.2018.5.15.0067	**1474**	0011540-69.2018.5.15.0067
742	0010768-09.2018.5.15.0067	**1475**	0011541-54.2018.5.15.0067
745	0010489-23.2018.5.15.0067	**1484**	0011549-31.2018.5.15.0067
755	0010778-53.2018.5.15.0067	**1485**	0011550-16.2018.5.15.0067
756	0010779-38.2018.5.15.0067	**1486**	0011551-98.2018.5.15.0067
767	0010791-52.2018.5.15.0067	**1489**	0011554-53.2018.5.15.0067
774	0010799-29.2018.5.15.0067	**1519**	0011585-73.2018.5.15.0067
805	0010834-86.2018.5.15.0067	**1542**	0011609-04.2018.5.15.0067
840	0010871-16.2018.5.15.0067		

Fonte: Elaborado pela autora

Processos sorteados para análise
5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - Ano de 2016

Link do sorteio: https://sorteador.com.br/sorteador/resultado/2327506

9	0010010-57.2016.5.15.0113	**1334**	0011358-13.2016.5.15.0113
17	0010017-49.2016.5.15.0113	**1350**	0011372-94.2016.5.15.0113
37	0010038-25.2016.5.15.0113	**1351**	0011373-79.2016.5.15.0113
48	0010049-54.2016.5.15.0113	**1362**	0011384-11.2016.5.15.0113
94	0010094-58.2016.5.15.0113	**1374**	0011397-10.2016.5.15.0113
97	0010097-13.2016.5.15.0113	**1386**	0011409-24.2016.5.15.0113
106	0010110-12.2016.5.15.0113	**1391**	0011414-46.2016.5.15.0113
135	0010141-32.2016.5.15.0113	**1408**	0011429-15.2016.5.15.0113
156	0010160-38.2016.5.15.0113	**1409**	0010967-56.2016.5.15.0146
175	0010178-59.2016.5.15.0113	**1412**	0011433-52.2016.5.15.0113
176	0010179-44.2016.5.15.0113	**1448**	0011471-64.2016.5.15.0113
181	0010183-81.2016.5.15.0113	**1451**	0011474-19.2016.5.15.0113
186	0010186-36.2016.5.15.0113	**1458**	0011480-26.2016.5.15.0113
221	0010220-11.2016.5.15.0113	**1459**	0011482-93.2016.5.15.0113
228	0010229-70.2016.5.15.0113	**1576**	0011606-76.2016.5.15.0113
230	0010232-25.2016.5.15.0113	**1580**	0011610-16.2016.5.15.0113
240	0010243-54.2016.5.15.0113	**1606**	0011636-14.2016.5.15.0113
246	0010248-76.2016.5.15.0113	**1642**	0011674-26.2016.5.15.0113
283	0010284-21.2016.5.15.0113	**1643**	0011675-11.2016.5.15.0113
337	0010336-17.2016.5.15.0113	**1651**	0010005-76.2016.5.15.0067
351	0010351-83.2016.5.15.0113	**1672**	0011703-76.2016.5.15.0113
394	0010392-50.2016.5.15.0113	**1673**	0011704-61.2016.5.15.0113
398	0010396-87.2016.5.15.0113	**1675**	0011709-83.2016.5.15.0113
408	0010404-64.2016.5.15.0113	**1678**	0011705-46.2016.5.15.0113
434	0010430-62.2016.5.15.0113	**1683**	0011715-90.2016.5.15.0113
435	0010431-47.2016.5.15.0113	**1690**	0011723-67.2016.5.15.0113
441	0010437-54.2016.5.15.0113	**1707**	0011740-06.2016.5.15.0113
444	0010440-09.2016.5.15.0113	**1711**	0011744-43.2016.5.15.0113
451	0010447-98.2016.5.15.0113	**1721**	0011755-72.2016.5.15.0113
459	0010456-60.2016.5.15.0113	**1723**	0011758-27.2016.5.15.0113
461	0010459-15.2016.5.15.0113	**1732**	0011767-86.2016.5.15.0113
515	0010512-93.2016.5.15.0113	**1749**	0011785-10.2016.5.15.0113
537	0010530-17.2016.5.15.0113	**1790**	0011825-89.2016.5.15.0113
548	0010541-46.2016.5.15.0113	**1791**	0011826-74.2016.5.15.0113
566	0010558-82.2016.5.15.0113	**1804**	0011840-58.2016.5.15.0113
571	0010561-37.2016.5.15.0113	**1816**	0011853-57.2016.5.15.0113

588	0010578-73.2016.5.15.0113	**1840**	0011876-03.2016.5.15.0113
646	0010636-76.2016.5.15.0113	**1847**	0011884-77.2016.5.15.0113
673	0010663-59.2016.5.15.0113	**1848**	0011885-62.2016.5.15.0113
677	0010667-96.2016.5.15.0113	**1850**	0011887-32.2016.5.15.0113
680	0010670-51.2016.5.15.0113	**1863**	0011901-16.2016.5.15.0113
688	0010678-28.2016.5.15.0113	**1869**	0011907-23.2016.5.15.0113
705	0010697-34.2016.5.15.0113	**1897**	0011936-73.2016.5.15.0113
721	0010715-55.2016.5.15.0113	**1898**	0011937-58.2016.5.15.0113
736	0010745-29.2016.5.15.0004	**1909**	0011949-72.2016.5.15.0113
748	0010772-73.2016.5.15.0113	**1926**	0011966-11.2016.5.15.0113
757	0010781-35.2016.5.15.0113	**1935**	0011974-85.2016.5.15.0113
758	0010782-20.2016.5.15.0113	**1950**	0011989-54.2016.5.15.0113
780	0010803-93.2016.5.15.0113	**1957**	0011997-31.2016.5.15.0113
794	0010816-92.2016.5.15.0113	**1972**	0012045-87.2016.5.15.0113
809	0010830-76.2016.5.15.0113	**1978**	0012051-94.2016.5.15.0113
828	0010847-15.2016.5.15.0113	**1979**	0011348-66.2016.5.15.0113
843	0010863-66.2016.5.15.0113	**2001**	0012071-85.2016.5.15.0113
848	0010869-73.2016.5.15.0113	**2010**	0012080-47.2016.5.15.0113
867	0010887-94.2016.5.15.0113	**2016**	0012086-54.2016.5.15.0113
879	0010900-93.2016.5.15.0113	**2018**	0012088-24.2016.5.15.0113
883	0010904-33.2016.5.15.0113	**2032**	0012103-90.2016.5.15.0113
884	0010905-18.2016.5.15.0113	**2053**	0012124-66.2016.5.15.0113
885	0010906-03.2016.5.15.0113	**2064**	0012136-80.2016.5.15.0113
917	0010935-53.2016.5.15.0113	**2083**	0012158-41.2016.5.15.0113
958	0010974-50.2016.5.15.0113	**2084**	0012159-26.2016.5.15.0113
991	0011007-40.2016.5.15.0113	**2090**	0012166-18.2016.5.15.0113
1009	0011026-46.2016.5.15.0113	**2101**	0012177-47.2016.5.15.0113
1016	0011033-38.2016.5.15.0113	**2105**	0012181-84.2016.5.15.0113
1043	0011059-36.2016.5.15.0113	**2119**	0012196-53.2016.5.15.0113
1065	0011083-64.2016.5.15.0113	**2137**	0012213-89.2016.5.15.0113
1101	0011118-24.2016.5.15.0113	**2172**	0012248-49.2016.5.15.0113
1103	0011122-61.2016.5.15.0113	**2179**	0012253-71.2016.5.15.0113
1112	0011131-23.2016.5.15.0113	**2197**	0012273-62.2016.5.15.0113
1134	0011154-66.2016.5.15.0113	**2212**	0012286-61.2016.5.15.0113
1189	0011209-17.2016.5.15.0113	**2249**	0012324-73.2016.5.15.0113
1191	0011211-84.2016.5.15.0113	**2261**	0012337-72.2016.5.15.0113
1193	0011213-54.2016.5.15.0113	**2269**	0012344-64.2016.5.15.0113
1209	0011230-90.2016.5.15.0113	**2276**	0012352-41.2016.5.15.0113
1216	0011237-82.2016.5.15.0113	**2306**	0012385-31.2016.5.15.0113

1217	0011238-67.2016.5.15.0113	**2319**	0012397-45.2016.5.15.0113
1233	0011254-21.2016.5.15.0113	**2375**	0012453-78.2016.5.15.0113
1237	0011258-58.2016.5.15.0113	**2390**	0012468-47.2016.5.15.0113
1271	0011291-48.2016.5.15.0113	**2392**	0012470-17.2016.5.15.0113
1299	0011323-53.2016.5.15.0113	**2410**	0012487-53.2016.5.15.0113
1304	0011329-60.2016.5.15.0113	**2417**	0012494-45.2016.5.15.0113
1326	0011351-21.2016.5.15.0113		

Fonte: Elaborado pela autora

Processos sorteados para análise
5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - Ano de 2018

Link do sorteio: https://sorteador.com.br/sorteador/resultado/2327507

20	0010026-40.2018.5.15.0113	**768**	0010776-42.2018.5.15.0113
22	0010029-92.2018.5.15.0113	**789**	0010796-33.2018.5.15.0113
29	0010035-02.2018.5.15.0113	**802**	0010812-84.2018.5.15.0113
35	0010039-39.2018.5.15.0113	**805**	0010815-39.2018.5.15.0113
47	0010051-53.2018.5.15.0113	**819**	0010832-75.2018.5.15.0113
49	0010055-90.2018.5.15.0113	**839**	0010852-66.2018.5.15.0113
69	0010073-14.2018.5.15.0113	**845**	0010859-58.2018.5.15.0113
78	0010082-73.2018.5.15.0113	**870**	0010886-41.2018.5.15.0113
83	0010085-28.2018.5.15.0113	**873**	0010889-93.2018.5.15.0113
92	0010095-72.2018.5.15.0113	**876**	0010893-33.2018.5.15.0113
93	0010096-57.2018.5.15.0113	**878**	0010895-03.2018.5.15.0113
96	0010099-12.2018.5.15.0113	**880**	0010897-70.2018.5.15.0113
97	0010100-94.2018.5.15.0113	**899**	0010917-61.2018.5.15.0113
103	0010106-04.2018.5.15.0113	**922**	0010944-44.2018.5.15.0113
108	0010111-26.2018.5.15.0113	**924**	0010946-14.2018.5.15.0113
111	0010114-78.2018.5.15.0113	**927**	0010949-66.2018.5.15.0113
116	0010119-03.2018.5.15.0113	**930**	0010952-21.2018.5.15.0113
119	0010122-55.2018.5.15.0113	**933**	0010955-73.2018.5.15.0113
133	0010131-17.2018.5.15.0113	**937**	0010959-13.2018.5.15.0113
147	0010148-53.2018.5.15.0113	**945**	0010967-87.2018.5.15.0113
152	0010153-75.2018.5.15.0113	**984**	0011010-24.2018.5.15.0113
160	0010163-22.2018.5.15.0113	**989**	0011015-46.2018.5.15.0113
167	0010168-44.2018.5.15.0113	**1006**	0011035-37.2018.5.15.0113
170	0010171-96.2018.5.15.0113	**1010**	0011039-74.2018.5.15.0113
171	0010172-81.2018.5.15.0113	**1013**	0011042-29.2018.5.15.0113
172	0010174-51.2018.5.15.0113	**1028**	0011059-65.2018.5.15.0113
174	0010176-21.2018.5.15.0113	**1035**	0011067-42.2018.5.15.0113

182	0010184-95.2018.5.15.0113	**1052**	0011082-11.2018.5.15.0113
203	0010205-71.2018.5.15.0113	**1054**	0010733-08.2018.5.15.0113
213	0010215-18.2018.5.15.0113	**1066**	0011095-10.2018.5.15.0113
245	0010248-08.2018.5.15.0113	**1076**	0011106-39.2018.5.15.0113
259	0010260-22.2018.5.15.0113	**1078**	0011108-09.2018.5.15.0113
277	0010283-65.2018.5.15.0113	**1080**	0011112-46.2018.5.15.0113
283	0010290-57.2018.5.15.0113	**1163**	0011194-77.2018.5.15.0113
296	0010303-56.2018.5.15.0113	**1170**	0011201-69.2018.5.15.0113
300	0010306-11.2018.5.15.0113	**1173**	0011204-24.2018.5.15.0113
303	0010309-63.2018.5.15.0113	**1191**	0011223-30.2018.5.15.0113
304	0010310-48.2018.5.15.0113	**1200**	0011232-89.2018.5.15.0113
316	0010323-47.2018.5.15.0113	**1239**	0011271-86.2018.5.15.0113
322	0010326-02.2018.5.15.0113	**1245**	0011277-93.2018.5.15.0113
349	0010351-15.2018.5.15.0113	**1273**	0011307-31.2018.5.15.0113
354	0010355-52.2018.5.15.0113	**1291**	0011326-37.2018.5.15.0113
373	0010378-95.2018.5.15.0113	**1305**	0011340-21.2018.5.15.0113
379	0010384-05.2018.5.15.0113	**1314**	0011349-80.2018.5.15.0113
383	0010389-27.2018.5.15.0113	**1346**	0011384-40.2018.5.15.0113
389	0010395-34.2018.5.15.0113	**1350**	0011388-77.2018.5.15.0113
391	0010396-19.2018.5.15.0113	**1363**	0011400-91.2018.5.15.0113
395	0010400-56.2018.5.15.0113	**1366**	0011403-46.2018.5.15.0113
398	0010403-11.2018.5.15.0113	**1367**	0011404-31.2018.5.15.0113
399	0010404-93.2018.5.15.0113	**1387**	0011425-07.2018.5.15.0113
422	0010428-24.2018.5.15.0113	**1388**	0011426-89.2018.5.15.0113
431	0010424-84.2018.5.15.0113	**1390**	0011428-59.2018.5.15.0113
437	0010440-38.2018.5.15.0113	**1394**	0011432-96.2018.5.15.0113
441	0010444-75.2018.5.15.0113	**1400**	0011438-06.2018.5.15.0113
455	0010458-59.2018.5.15.0113	**1407**	0011444-13.2018.5.15.0113
484	0010486-27.2018.5.15.0113	**1414**	0011451-05.2018.5.15.0113
498	0010498-41.2018.5.15.0113	**1417**	0011454-57.2018.5.15.0113
520	0010519-17.2018.5.15.0113	**1438**	0011476-18.2018.5.15.0113
531	0010532-16.2018.5.15.0113	**1441**	0011479-70.2018.5.15.0113
570	0010571-13.2018.5.15.0113	**1443**	0011483-10.2018.5.15.0113
572	0010573-80.2018.5.15.0113	**1446**	0011486-62.2018.5.15.0113
574	0010575-50.2018.5.15.0113	**1452**	0011494-39.2018.5.15.0113
581	0010583-27.2018.5.15.0113	**1466**	0011511-75.2018.5.15.0113
597	0010602-33.2018.5.15.0113	**1472**	0011521-22.2018.5.15.0113
605	0010612-77.2018.5.15.0113	**1475**	0011524-74.2018.5.15.0113
612	0010619-69.2018.5.15.0113	**1483**	0011532-51.2018.5.15.0113

623	0010630-98.2018.5.15.0113	**1488**	0011537-73.2018.5.15.0113
642	0010645-67.2018.5.15.0113	**1497**	0011544-65.2018.5.15.0113
696	0010703-70.2018.5.15.0113	**1503**	0011548-05.2018.5.15.0113
700	0010707-10.2018.5.15.0113	**1507**	0011552-42.2018.5.15.0113
703	0010712-32.2018.5.15.0113	**1512**	0011556-79.2018.5.15.0113
707	0010716-69.2018.5.15.0113	**1526**	0011570-63.2018.5.15.0113
712	0010722-76.2018.5.15.0113	**1530**	0011574-03.2018.5.15.0113
713	0010723-61.2018.5.15.0113	**1553**	0011598-31.2018.5.15.0113
726	0010706-25.2018.5.15.0113	**1554**	0011599-16.2018.5.15.0113
729	0010739-15.2018.5.15.0113	**1555**	0011600-98.2018.5.15.0113
732	0010742-67.2018.5.15.0113	**1556**	0011601-83.2018.5.15.0113
736	0010745-22.2018.5.15.0113	**1563**	0011608-75.2018.5.15.0113
737	0010746-07.2018.5.15.0113	**1564**	0011609-60.2018.5.15.0113
748	0010127-62.2018.5.15.0118		
755	0010760-88.2018.5.15.0113		
762	0010768-65.2018.5.15.0113		

Fonte: Elaborado pela autora

Processos sorteados para análise
6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - Ano de 2016

Link do sorteio: https://sorteador.com.br/sorteador/resultado/2327510

4	0010004-27.2016.5.15.0153	**1357**	0011355-35.2016.5.15.0153
7	0010008-64.2016.5.15.0153	**1369**	0011368-34.2016.5.15.0153
12	0010014-71.2016.5.15.0153	**1384**	0011382-18.2016.5.15.0153
30	0010033-77.2016.5.15.0153	**1397**	0011395-17.2016.5.15.0153
45	0010047-61.2016.5.15.0153	**1403**	0011401-24.2016.5.15.0153
47	0010049-31.2016.5.15.0153	**1430**	0011429-89.2016.5.15.0153
51	0010053-68.2016.5.15.0153	**1433**	0011432-44.2016.5.15.0153
73	0010072-74.2016.5.15.0153	**1439**	0011251-54.2016.5.15.0117
96	0010093-50.2016.5.15.0153	**1469**	0011463-64.2016.5.15.0153
98	0010095-20.2016.5.15.0153	**1470**	0011467-04.2016.5.15.0153
121	0010120-33.2016.5.15.0153	**1516**	0011514-75.2016.5.15.0153
126	0010124-70.2016.5.15.0153	**1526**	0011525-07.2016.5.15.0153
133	0010132-47.2016.5.15.0153	**1548**	0011547-65.2016.5.15.0153
141	0010144-61.2016.5.15.0153	**1549**	0011548-50.2016.5.15.0153
153	0010156-75.2016.5.15.0153	**1573**	0011572-78.2016.5.15.0153
163	0010165-37.2016.5.15.0153	**1584**	0011584-92.2016.5.15.0153
168	0010044-18.2016.5.15.0150	**1587**	0011587-47.2016.5.15.0153
175	0010176-66.2016.5.15.0153	**1640**	0011640-28.2016.5.15.0153

184	0010186-13.2016.5.15.0153	**1676**	0011676-70.2016.5.15.0153
197	0010197-42.2016.5.15.0153	**1682**	0011684-47.2016.5.15.0153
209	0010206-04.2016.5.15.0153	**1692**	0011693-09.2016.5.15.0153
218	0010213-93.2016.5.15.0153	**1718**	0011722-59.2016.5.15.0153
233	0010227-77.2016.5.15.0153	**1719**	0011723-44.2016.5.15.0153
256	0010254-60.2016.5.15.0153	**1722**	0011726-96.2016.5.15.0153
261	0010260-67.2016.5.15.0153	**1729**	0011731-21.2016.5.15.0153
318	0010317-85.2016.5.15.0153	**1752**	0011752-94.2016.5.15.0153
327	0010326-47.2016.5.15.0153	**1767**	0011768-48.2016.5.15.0153
328	0010327-32.2016.5.15.0153	**1771**	0011772-85.2016.5.15.0153
340	0010338-61.2016.5.15.0153	**1786**	0011787-54.2016.5.15.0153
366	0010363-74.2016.5.15.0153	**1787**	0011788-39.2016.5.15.0153
367	0010364-59.2016.5.15.0153	**1792**	0011793-61.2016.5.15.0153
371	0010366-29.2016.5.15.0153	**1794**	0011795-31.2016.5.15.0153
412	0010401-86.2016.5.15.0153	**1801**	0011801-38.2016.5.15.0153
439	0010428-69.2016.5.15.0153	**1803**	0011803-08.2016.5.15.0153
483	0010472-88.2016.5.15.0153	**1805**	0011806-60.2016.5.15.0153
485	0010474-58.2016.5.15.0153	**1810**	0011812-67.2016.5.15.0153
486	0010475-43.2016.5.15.0153	**1822**	0011823-96.2016.5.15.0153
511	0010499-71.2016.5.15.0153	**1823**	0011825-66.2016.5.15.0153
529	0010519-62.2016.5.15.0153	**1838**	0011841-20.2016.5.15.0153
534	0010523-02.2016.5.15.0153	**1856**	0011434-48.2015.5.15.0153
537	0010526-54.2016.5.15.0153	**1871**	0011874-10.2016.5.15.0153
575	0010563-81.2016.5.15.0153	**1880**	0011882-84.2016.5.15.0153
578	0010566-36.2016.5.15.0153	**1902**	0011902-75.2016.5.15.0153
593	0010581-05.2016.5.15.0153	**1911**	0011911-37.2016.5.15.0153
605	0010591-49.2016.5.15.0153	**1916**	0011915-74.2016.5.15.0153
624	0010609-70.2016.5.15.0153	**1918**	0011917-44.2016.5.15.0153
630	0010614-92.2016.5.15.0153	**1920**	0011919-14.2016.5.15.0153
635	0010619-17.2016.5.15.0153	**1924**	0011923-51.2016.5.15.0153
640	0010624-39.2016.5.15.0153	**1969**	0011968-55.2016.5.15.0153
687	0010667-73.2016.5.15.0153	**1976**	0011974-62.2016.5.15.0153
812	0010828-83.2016.5.15.0153	**1992**	0011990-16.2016.5.15.0153
814	0010830-53.2016.5.15.0153	**2029**	0012059-48.2016.5.15.0153
840	0010851-29.2016.5.15.0153	**2040**	0012070-77.2016.5.15.0153
841	0010852-14.2016.5.15.0153	**2050**	0012081-09.2016.5.15.0153
868	0010878-12.2016.5.15.0153	**2051**	0012082-91.2016.5.15.0153
893	0010901-55.2016.5.15.0153	**2065**	0012099-30.2016.5.15.0153
897	0010905-92.2016.5.15.0153	**2071**	0012105-37.2016.5.15.0153

901	0010909-32.2016.5.15.0153	**2091**	0012126-13.2016.5.15.0153
902	0010910-17.2016.5.15.0153	**2095**	0012130-50.2016.5.15.0153
908	0010916-24.2016.5.15.0153	**2115**	0012153-93.2016.5.15.0153
910	0010918-91.2016.5.15.0153	**2133**	0012170-32.2016.5.15.0153
918	0010925-83.2016.5.15.0153	**2150**	0011672-44.2016.5.15.0117
930	0010937-97.2016.5.15.0153	**2172**	0012207-59.2016.5.15.0153
932	0010939-67.2016.5.15.0153	**2191**	0012226-65.2016.5.15.0153
941	0010948-29.2016.5.15.0153	**2203**	0012238-79.2016.5.15.0153
947	0010954-36.2016.5.15.0153	**2211**	0012246-56.2016.5.15.0153
967	0010963-95.2016.5.15.0153	**2263**	0012299-37.2016.5.15.0153
981	0010977-79.2016.5.15.0153	**2264**	0012300-22.2016.5.15.0153
990	0010986-41.2016.5.15.0153	**2301**	0012337-49.2016.5.15.0153
999	0010995-03.2016.5.15.0153	**2307**	0012343-56.2016.5.15.0153
1002	0010998-55.2016.5.15.0153	**2311**	0012347-93.2016.5.15.0153
1031	0011027-08.2016.5.15.0153	**2321**	0012357-40.2016.5.15.0153
1036	0011032-30.2016.5.15.0153	**2325**	0012361-77.2016.5.15.0153
1044	0011039-22.2016.5.15.0153	**2328**	0012363-47.2016.5.15.0153
1077	0011076-49.2016.5.15.0153	**2331**	0012366-02.2016.5.15.0153
1085	0011085-11.2016.5.15.0153	**2350**	0012385-08.2016.5.15.0153
1118	0011117-16.2016.5.15.0153	**2353**	0012389-45.2016.5.15.0153
1191	0010916-91.2016.5.15.0066	**2382**	0012416-28.2016.5.15.0153
1194	0011188-18.2016.5.15.0153	**2424**	0012459-62.2016.5.15.0153
1220	0011213-31.2016.5.15.0153	**2434**	0012469-09.2016.5.15.0153
1229	0011221-08.2016.5.15.0153	**2459**	0012492-52.2016.5.15.0153
1261	0011252-28.2016.5.15.0153	**2475**	0012508-06.2016.5.15.0153
1302	0011296-47.2016.5.15.0153	**2480**	0012512-43.2016.5.15.0153
1321	0011320-75.2016.5.15.0153		

Fonte: Elaborado pela autora

Processos sorteados para análise
6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - Ano de 2018

Link do sorteio: https://sorteador.com.br/sorteador/resultado/2327513

7	0010007-11.2018.5.15.0153	**877**	0010904-39.2018.5.15.0153
36	0010041-83.2018.5.15.0153	**879**	0010906-09.2018.5.15.0153
61	0010067-81.2018.5.15.0153	**883**	0010908-76.2018.5.15.0153
75	0010082-50.2018.5.15.0153	**886**	0010911-31.2018.5.15.0153
84	0010091-12.2018.5.15.0153	**895**	0010921-75.2018.5.15.0153
85	0010092-94.2018.5.15.0153	**900**	0010927-82.2018.5.15.0153
114	0010124-02.2018.5.15.0153	**904**	0010932-07.2018.5.15.0153

124	0010134-46.2018.5.15.0153	**915**	0010946-88.2018.5.15.0153
131	0010140-53.2018.5.15.0153	**918**	0010949-43.2018.5.15.0153
138	0010147-45.2018.5.15.0153	**936**	0010969-34.2018.5.15.0153
139	0010148-30.2018.5.15.0153	**948**	0010982-33.2018.5.15.0153
147	0010158-74.2018.5.15.0153	**957**	0010991-92.2018.5.15.0153
162	0010172-58.2018.5.15.0153	**988**	0011029-07.2018.5.15.0153
172	0010182-05.2018.5.15.0153	**1002**	0011045-58.2018.5.15.0153
189	0010198-56.2018.5.15.0153	**1003**	0011046-43.2018.5.15.0153
204	0010215-92.2018.5.15.0153	**1022**	0011068-04.2018.5.15.0153
229	0010238-38.2018.5.15.0153	**1035**	0011081-03.2018.5.15.0153
245	0010253-07.2018.5.15.0153	**1039**	0011085-40.2018.5.15.0153
274	0010286-94.2018.5.15.0153	**1040**	0011086-25.2018.5.15.0153
298	0010311-10.2018.5.15.0153	**1044**	0011090-62.2018.5.15.0153
302	0010315-47.2018.5.15.0153	**1057**	0011104-46.2018.5.15.0153
318	0010332-83.2018.5.15.0153	**1062**	0011110-53.2018.5.15.0153
337	0010355-29.2018.5.15.0153	**1067**	0011114-90.2018.5.15.0153
341	0010360-51.2018.5.15.0153	**1084**	0011133-96.2018.5.15.0153
347	0010365-73.2018.5.15.0153	**1085**	0011134-81.2018.5.15.0153
349	0010370-95.2018.5.15.0153	**1088**	0011137-36.2018.5.15.0153
350	0010371-80.2018.5.15.0153	**1107**	0011156-42.2018.5.15.0153
353	0010374-35.2018.5.15.0153	**1111**	0011160-79.2018.5.15.0153
357	0010377-87.2018.5.15.0153	**1113**	0011162-49.2018.5.15.0153
370	0010390-86.2018.5.15.0153	**1115**	0011164-19.2018.5.15.0153
372	0010391-71.2018.5.15.0153	**1116**	0010554-51.2018.5.15.0153
374	0010393-41.2018.5.15.0153	**1120**	0011169-41.2018.5.15.0153
391	0010406-40.2018.5.15.0153	**1130**	0011180-70.2018.5.15.0153
442	0010460-06.2018.5.15.0153	**1143**	0011196-24.2018.5.15.0153
447	0010464-43.2018.5.15.0153	**1162**	0010930-37.2018.5.15.0153
454	0010471-35.2018.5.15.0153	**1165**	0011217-97.2018.5.15.0153
460	0010478-27.2018.5.15.0153	**1167**	0011219-67.2018.5.15.0153
468	0010486-04.2018.5.15.0153	**1176**	0011230-96.2018.5.15.0153
469	0010487-86.2018.5.15.0153	**1180**	0011234-36.2018.5.15.0153
478	0010495-63.2018.5.15.0153	**1203**	0011258-64.2018.5.15.0153
481	0010498-18.2018.5.15.0153	**1204**	0011259-49.2018.5.15.0153
505	0010518-09.2018.5.15.0153	**1214**	0011260-15.2018.5.15.0153
523	0010534-60.2018.5.15.0153	**1230**	0011234-03.2018.5.15.0153
550	0010564-95.2018.5.15.0153	**1241**	0011298-46.2018.5.15.0153
560	0010573-57.2018.5.15.0153	**1246**	0011304-53.2018.5.15.0153
562	0010575-27.2018.5.15.0153	**1255**	0011312-30.2018.5.15.0153

563	0010576-12.2018.5.15.0153	**1264**	0011323-59.2018.5.15.0153
564	0010577-94.2018.5.15.0153	**1284**	0011344-35.2018.5.15.0153
577	0010592-63.2018.5.15.0153	**1296**	0011357-34.2018.5.15.0153
579	0010594-33.2018.5.15.0153	**1309**	0011371-18.2018.5.15.0153
590	0010604-77.2018.5.15.0153	**1317**	0011381-62.2018.5.15.0153
592	0010606-47.2018.5.15.0153	**1319**	0011383-32.2018.5.15.0153
622	0010638-52.2018.5.15.0153	**1323**	0011387-69.2018.5.15.0153
641	0010655-88.2018.5.15.0153	**1340**	0011403-23.2018.5.15.0153
647	0010661-95.2018.5.15.0153	**1357**	0011418-89.2018.5.15.0153
650	0010664-50.2018.5.15.0153	**1362**	0011422-29.2018.5.15.0153
673	0010688-78.2018.5.15.0153	**1370**	0011431-88.2018.5.15.0153
679	0010695-70.2018.5.15.0153	**1394**	0011456-04.2018.5.15.0153
707	0010220-38.2018.5.15.0146	**1402**	0011464-78.2018.5.15.0153
728	0010746-81.2018.5.15.0153	**1411**	0011474-25.2018.5.15.0153
729	0010747-66.2018.5.15.0153	**1414**	0011477-77.2018.5.15.0153
731	0010749-36.2018.5.15.0153	**1421**	0011484-69.2018.5.15.0153
757	0010773-64.2018.5.15.0153	**1426**	0011489-91.2018.5.15.0153
763	0010779-71.2018.5.15.0153	**1450**	0011515-89.2018.5.15.0153
774	0010790-03.2018.5.15.0153	**1456**	0011522-81.2018.5.15.0153
783	0010758-95.2018.5.15.0153	**1459**	0011522-81.2018.5.15.0153
785	0010801-32.2018.5.15.0153	**1464**	0011530-58.2018.5.15.0153
797	0010814-31.2018.5.15.0153	**1468**	0011535-80.2018.5.15.0153
804	0010822-08.2018.5.15.0153	**1472**	0011541-87.2018.5.15.0153
807	0010825-60.2018.5.15.0153	**1479**	0011548-79.2018.5.15.0153
810	0010830-82.2018.5.15.0153	**1481**	0011550-49.2018.5.15.0153
815	0010835-07.2018.5.15.0153	**1492**	0011562-63.2018.5.15.0153
816	0010836-89.2018.5.15.0153	**1498**	0011568-70.2018.5.15.0153
829	0010854-13.2018.5.15.0153	**1510**	0011583-39.2018.5.15.0153
830	0010856-80.2018.5.15.0153	**1515**	0011588-61.2018.5.15.0153
838	0010864-57.2018.5.15.0153	**1518**	0011591-16.2018.5.15.0153
839	0010865-42.2018.5.15.0153	**1528**	0011601-60.2018.5.15.0153
855	0010880-11.2018.5.15.0153	**1543**	0011616-29.2018.5.15.0153
864	0010891-40.2018.5.15.0153	**1544**	0011617-14.2018.5.15.0153

Fonte: Elaborado pela autora